UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ ERICK GOMES DA SILVA

LIBERDADES DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO NAS UNIVERSIDADES: padrões interpretativos sobre a imposição de censura a atividades acadêmicas ou de mera manifestação política no ambiente universitário

JOSÉ ERICK GOMES DA SILVA

LIBERDADES DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO NAS UNIVERSIDADES: padrões interpretativos sobre a imposição de censura a atividades acadêmicas ou de mera manifestação política no ambiente universitário

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. George Sarmento Lins Júnior

Folha de aprovação

JOSÉ ERICK GOMES DA SILVA

LIBERDADES DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO NAS UNIVERSIDADES: padrões interpretativos sobre a imposição de censura a atividades acadêmicas ou de mera manifestação política no ambiente universitário

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Público.

Banca examinadora:
Orientador: Prof. Dr. George Sarmento Lins Júnior Universidade Federal de Alagoas
Evaminador(a) interno(a):
Examinador(a) interno(a): -
-
Examinador(a) externo(a): -

_

Dedico este trabalho à minha mãe, Josefa Erineuza, à minha avó paterna, Maria José, e ao Grêmio Estudantil Edson Luís (Instituto Federal de Alagoas – Campus Maceió).

AGRADECIMENTOS

Um texto acadêmico costuma ser marcado por muitos sujeitos, para além do próprio autor e do seu orientador, partícipes inabdicáveis da tessitura do conhecimento. Se um extenso rol de indivíduos e instituições comumente mencionados em seções afins significa fazer justiça ao contributo coletivo para obras de autoria singular, peço a licença para congratular outra dimensão inerente ao mundo universitário, qual seja, a força do sentimento.

Diante das noites tão cansativas e de tantos temores, agradeço aos sentimentos de coragem, admiração e encantamento que nutro em favor do ato educativo. Essas emoções foram as responsáveis pela continuidade dos meus estudos no curso de mestrado. Aliadas a tais sensações, sem dúvidas, estiveram minha amada mãe, Josefa Erineuza, e meu querido orientador, prof. Dr. George Sarmento Lins Júnior; aos quais sou eternamente grato.

Não posso esquecer o meu pai, José Edson (*in memoriam*). Um trabalhador rural que se despediu do seu único filho em meio à pandemia de COVID-19; justamente ele, que nunca me exigiu perseguir uma carreira jurídica determinada ou acumular patrimônio financeiro como meta de vida, mas cujos olhos brilhavam luminosamente ao me visualizar cogitando cursar mestrado e doutorado. Meu pai foi um homem semianalfabeto e extremamente singelo no seu cotidiano, mas me inspirou sonhos sofisticados e inencontráveis em qualquer ciência.

Aprender é um ato dialético e profundo, que envolve rasgar velhas certezas para tecer novos significados. É um processo de sangrar internamente, ao desafiar convições arraigadas, e sobreviver a essas rupturas, emergindo mais forte e consciente. No aprendizado, há dor e desconstrução, mas também renovação e crescimento, onde cada cicatriz é um sinal de evolução e resiliência. Na pósgraduação, a formação afigurou-se como uma experiência solitária, menos colaborativa, mas, graças aos sentimentos acima mencionados, igualmente digna de celebração. Agradeço a todos(as) que possibilitaram tão desafiadora experiência.

(...)
A praça! A praça é do povo
Como o céu é do condor
É o antro onde a liberdade
Cria águias em seu calor!
(...)
Castro Alves

RESUMO

Disserta-se sobre as liberdades de reunião e de manifestação no contexto universitário brasileiro, com o objetivo de analisar criticamente conceitos, fundamentos teóricos e precedentes judiciais que permeiam direitos fundamentais a elas relacionados. Valendo-se de metodologia jurídico-dogmática, a pesquisa caracteriza-se como de natureza bibliográfica e documental, à medida que são utilizadas reflexões históricas e da própria doutrina jurídica para a compreensão do sentido e do alcance dessas liberdades, aliadas à análise de julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em estudo. A pesquisa tem viés exploratório e centra-se no agir político da comunidade acadêmica no ambiente extraclasse. Na primeira seção do desenvolvimento, discutem-se fundamentos dos direitos de reunião e de manifestação, ressaltando-se a sua indispensabilidade para a vida humana e o desenvolvimento da democracia. São apresentadas distinções entre liberdades acadêmicas com a finalidade de se estabelecer delimitação temática e precisão terminológica ao discurso sobre os direitos em foco. Posteriormente, são circunstanciadas controvérsias jurídicas de abrangência nacional que corroboram com a íntima relação entre a instituição universitária e o fazer político. Expõe-se a influência do Programa Escola sem Partido na defesa da neutralidade política e ideológica nas instituições de ensino e o impacto dos atos de censura praticados contra universidades por órgãos da Justiça Eleitoral, durante as Eleições 2018, e que foram invalidados pela ADPF n.º 548. O trabalho defende o uso público da razão para convencer a esfera pública e o reconhecimento de padrões decisórios na interpretação dos direitos fundamentais em geral, propondo critérios hermenêuticos para que a Corte Constitucional não ignore precedentes em suas futuras deliberações sobre as liberdades de reunião e de manifestação nas universidades. Essa análise culmina com o entendimento sobre a excepcionalidade da censura a atividades acadêmicas e/ou de mera manifestação política, propondo rigorosos critérios interpretativos capazes de clarear a missão das autoridades que julgarão novos desacordos atinentes ao tema. Ou nada do que se viveu e decidiu sobre o tema até então impõe dever(es) de coerência. Destaque-se que o presente estudo encontra-se alinhado à linha de pesquisa Fundamentos Constitucionais dos Direitos, eis que confere enfoque ao exercício de determinadas liberdades públicas no contexto universitário brasileiro, contribuindo para a compreensão do papel da interpretação constitucional na tutela de direitos e no desenvolvimento experiência democrática.

Palavras-chave: liberdade de reunião; liberdade de manifestação; universidade; padrões decisórios.

ABSRACT

This study discusses the freedoms of assembly and expression in the Brazilian university context, with the objective of critically analyzing concepts, theoretical foundations, and judicial precedents that permeate the fundamental rights related to them. Employing a juridical-dogmatic methodology, the research is characterized as bibliographic and documentary in nature, as it draws on historical reflections and legal doctrine to understand the meaning and scope of these freedoms, combined with an analysis of rulings by the Brazilian Supreme Federal Court on the topic under study. The research adopts an exploratory approach and focuses on the political actions of the academic community outside the classroom setting. In the first section of the development, the study discusses the foundations of the rights to assembly and expression, highlighting their indispensability for human life and the development of democracy. It presents distinctions between academic freedoms to establish thematic boundaries and terminological precision in the discourse on the rights in question. Subsequently, it examines nationwide legal controversies that demonstrate the close relationship between the university institution and political engagement. The study exposes the influence of the Escola sem Partido (School Without Party) program in defending political and ideological neutrality in educational institutions, as well as the impact of censorship acts carried out against universities by the Electoral Justice during the 2018 elections, which were overturned by ADPF No. 548. The research advocates the public use of reason to persuade the public sphere and emphasizes the importance of consistent decision-making patterns in the interpretation of fundamental rights. It proposes hermeneutic criteria to ensure that the Constitutional Court does not disregard precedents in future deliberations on the freedoms of assembly and expression in universities. This analysis culminates in an understanding of the exceptional nature of censorship in academic activities and/or mere political expression, proposing strict interpretative criteria to clarify the mission of authorities who will adjudicate future disagreements on the subject. Otherwise, nothing that has been experienced or decided so far would impose coherence obligations. It is noteworthy that this study aligns with the research line Constitutional Foundations of Rights, as it focuses on the exercise of certain public freedoms in the Brazilian university context, contributing to the understanding of the role of constitutional interpretation in the protection of rights and the development of democratic experience.

Keywords: freedom of assembly; freedom of expression; university; decisional patterns.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTOS DAS LIBERDADES DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO	15
2.1 AS EXPERIÊNCIAS COMUNICATIVAS NO CENTRO DA VIDA	16
2.2 UNIVERSIDADE E ATUAÇÃO POLÍTICA	
2.3 QUESTÕES TERMINOLÓGICAS E CONCEITUAIS	38
3 CONTROVÉRISAS SOBRE O EXERCÍCIO DE LIBERDADES DE REUNI	ÃO E
DE MANIFESTAÇÃO NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS	51
3.1 O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO	52
3.2 LEI DAS ELEIÇÕES, UNIVERSIDADES E A ADPF 548	62
3.3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA RAZÃO	78
4 PADRÕES INTERPRETATIVOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	88
4.1 SUPERINTERPRETAÇÃO E A INUTILIZAÇÃO DE MÉTODOS	89
4.2 A ESSENCIALIDADE DOS PADRÕES DECISÓRIOS PERSUASIVOS	100
4.3. EM BUSCA DE CRITÉRIOS PARA A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕE	S ÀS
LIBERDADES DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO NAS UNIVERSIDADES	110
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
REFERÊNCIAS	123

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a universidade é vislumbrada como instituição de elevado prestígio social. Sua multiplicação ao redor do mundo é comumente atrelada aos anseios por desenvolvimento científico, econômico e cultural, de modo a buscar melhorias nas condições objetivas da vida. Formando um tecido comunitário próprio, a academia pode ser entendida como espaço onde são vivenciadas experiências juridicamente valorosas e que, em decorrência das suas peculiaridades, tais experiências fazem jus a estudos também singulares.

Com o seu surgimento atribuído ao final do século XI, na cidade italiana de Bolonha (SIMÕES, 2013, p. 136), a origem das universidades remonta a processos de ensino e aprendizagem, de leituras e de questionamentos. Descobertas e transformações sucedem a sua criação. No Brasil, a aludida novidade surge no século XIX, após a chegada de Dom João VI, por meio da fundação de instituições como a Escola de Direito de Olinda. Em todo caso, as instituições de ensino superior passaram a desempenhar importantes tarefas, influenciando, de certa maneira, o imaginário social de cada época. Por conseguinte, a inevitável interlocução entre os saberes conhecidos e/ou produzidos no âmbito das universidades com a atmosfera das liberdades públicas propiciou e propicia, até a contemporaneidade, acontecimentos políticos de significativo impacto perante a esfera pública.

Numa ordem jurídica democrática, as liberdades públicas são desenhadas de maneira a encontrar assentos privilegiados no catálogo de direitos fundamentais. Talhadas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, as liberdades de manifestação (inciso IV) e de reunião (inciso XVI) traduzem direitos individuais e coletivos estreitamente relacionados com a experiência comunicativa, suscetíveis a influenciar a tomada de decisões políticas, econômicas e sociais. Dessa maneira, o exercício dos direitos de reunião e de manifestação pode contribuir decisivamente com a formação de opiniões e de vontades políticas, servindo enquanto instrumento de ação e reação para sindicatos, movimentos estudantis, associações, organizações religiosas, partidos políticos e demais setores da sociedade civil.

Cumpre observar que o ambiente universitário não se encontra imune a múltiplas práticas de mobilização social, podendo caracterizar-se enquanto sendo uma arena política por excelência. Implica reconhecer que os prédios das

instituições de ensino superior, comumente, são utilizados para a promoção de reuniões e manifestações direcionadas aos mais diversos fins. Cursos de formação, seminários, palestras, apresentações artísticas, assembleias, aposição de faixas, fixação de cartazes, distribuição de folhetos, passeatas, ocupações e protestos em geral são iniciativas extraclasses que marcam o cotidiano de universidades no Brasil e no mundo inteiro. Por outro lado, essa efervescência política abrigada por universidades é questionada nos âmbitos moral e jurídico.

A título de exemplo, vale registrar que, em 26 de junho de 1964, quando recém-instaurada a Ditadura Militar, o Juízo da 3ª Vara Criminal do Recife decretou a prisão preventiva de um professor que havia distribuído, para 26 (vinte e seis) alunos presentes em sala de aula, cópias de um manifesto político contrário ao regime vigente, mesmo sem que estivesse incitado os discentes à prática de processos violentos. Impetrado Habeas Corpus em favor do docente, qual seja, o HC nº 40.910/PE (BRASIL, 2024g), o Supremo Tribunal Federal decidiu, à unanimidade, como sendo devida a concessão da ordem, tolhendo-se a ação penal, sob o fundamento principal de que a denúncia veiculava fatos que, de maneira evidente, não constituíam crimes.

Sem precisar recorrer ao século passado, merecem realce episódios praticados nas eleições gerais do ano de 2018. Juízes e Tribunais Regionais Eleitorais ordenaram o cancelamento de eventos, interrupção de aulas, remoção de faixas e cartazes e apreensão de documentos em universidades, visando, nesse ínterim, dar cumprimento ao artigo 37 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei das Eleições. O dispositivo mencionado veda a veiculação de propaganda em espaços públicos e privados de uso comum, o que incluiria, na perspectiva de órgãos da Justiça Eleitoral, a área interna das instituições de ensino. Julgando, por unanimidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548, a Corte Constitucional não somente anulou as decisões impugnadas como também declarou inconstitucional a interpretação dos artigos 24 e 37 da Lei das Eleições que possibilite a prática de atos judiciais ou administrativos para recolher documentos, interromper eventos ou coletar depoimentos de estudantes ou professores em razão da manifestação livre de ideias ou divulgação do pensamento em ambientes universitários (BRASIL, 2024d).

Percebe-se que o sentido e o alcance dos direitos fundamentais de reunião e de manifestação no âmbito das universidades encontram-se permeados por controvérsias, inclusive entre juízes e tribunais. Por sua vez, as interpretações constitucionais díspares que foram atribuídas a esse tema, por diversas ocasiões, reclamaram a atuação da Suprema Corte, criando precedentes passíveis de análise crítica, a fim de que sejam conhecidas, confrontadas e sistematizadas as razões de decidir outrora invocadas. A considerar que o mundo da vida pode revelar novos litígios sobre o tema, o arcabouço doutrinário e jurisprudencial dificilmente poderá ser ignorado quando da tomada de decisões que se mostrem comprometidas com os dogmas da segurança jurídica e da racionalidade em prol do aperfeiçoamento da atividade judicante.

Nesse contexto, o presente estudo volta-se às liberdades de reunião e de manifestação com o objetivo geral de analisar, criticamente, conceitos, fundamentos teóricos e precedentes judiciais acerca do sentido e alcance dos direitos fundamentais de reunião e de manifestação nas universidades, de modo a apontar critérios ou padrões interpretativos. Opta-se pela perspectiva da dogmática jurídica, servindo-se de reflexões e dados históricos, políticos e sociológicos de maneira complementar, isto é, como ferramentas que propiciam a adequada compreensão ao plano do dever-ser. São utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, orientando-se, via de regra, segundo o método indutivo, com a valoração do método dialético de forma subsidiária, de maneira a possibilitar a discussão de posicionamentos teóricos inversos sobre o objeto pesquisado.

A pesquisa poderá ser norteada a partir das seguintes indagações: (i) quais os conceitos, os fundamentos teóricos e as diferenças práticas das liberdades comunicativas, como as liberdades de manifestação, de associação, de reunião, de cátedra, de ensino etc.?; (ii) como o Supremo Tribunal Federal tem julgado desacordos relacionados ao exercício dos direitos de reunião e de manifestação nas universidades? (iii) a partir da literatura jurídica estudada e dos precedentes analisados, é juridicamente admissível a imposição de restrições aos direitos de manifestação e de reunião na universidade? Quais critérios/padrões hermenêuticos devem ser observados?

Cumpre delimitar que o enfoque deste trabalho não se refere ao estudo aprofundado de outras liberdades comunicativas, a exemplo da liberdade de ensinar

na condição de professor (liberdade de cátedra). Antes, pretende-se firmar distinções conceituais entre as liberdades de reunião e demais liberdades comunicativas. A pesquisa não consiste, propriamente, em investigar possibilidades de docentes escolherem conteúdos, técnicas e métodos de ensino perante seus alunos. Volta-se ao agir político dos sujeitos que integram a comunidade universitária, para além da prática das atividades de ensino. Uma hermenêutica constitucional voltada às experiências universitárias de natureza extraclasse.

Na primeira seção do desenvolvimento deste trabalho, são apresentados fundamentos dos direitos de reunião e de manifestação. Sem pretensão de exaurimento, promove-se uma discussão sobre a indispensabilidade das experiências comunicativas para a vida humana e para o ideal de democracia. Posteriormente, relaciona-se a instituição universitária ao fazer político, demonstrando, por mais de uma razão, o quanto a produção de conhecimento mantém aproximação com o princípio geral da liberdade e, por conseguinte, com ideários e práticas ideológicas, políticas, e, até, eleitorais. A terminologia adotada para o tema pesquisado, qual seja, liberdades de reunião e de manifestação nas universidades, é objeto de diferenciação quanto a liberdades outras, como as liberdade de ensino na condição de professor (liberdade de cátedra), de aprender e de pesquisar. Firma-se, enfim, um conceito preliminar do sejam as liberdades de reunião e de manifestação no ambiente universitário.

A seção seguinte dedica-se a explorar as controvérsias jurídicas de abrangência nacional relacionadas ao exercício das liberdades de reunião e manifestação nas universidades brasileiras. Inicialmente, examina-se a influência do Programa Escola sem Partido na defesa da neutralidade política e ideológica nas instituições de ensino. Em seguida, expõe-se o impacto dos atos de censura praticados contra universidades por órgãos da Justiça Eleitoral, durante as Eleições 2018, e que foram invalidados pela ADPF n.º 548. Por fim, debruça-se sobre a institucionalização da razão, enfatizando-se a importância da persuasão racional na resolução de contendas dessa natureza.

Na terceira seção do desenvolvimento, defende-se o reconhecimento e a difusão de padrões decisórios na interpretação dos direitos fundamentais, por se tratar de medida que prestigia o aperfeiçoamento da metódica constitucional e o princípio da segurança jurídica. Ao identificar tais padrões interpretativos em

acórdãos do Supremo Tribunal Federal que julgam controvérsias relacionadas às liberdades acadêmicas, ofertam-se critérios hermenêuticos formais e materiais para a interpretação dos direitos de reunião e de manifestação. De acordo com a perspectiva adotada, a Corte Constitucional brasileira não pode inobservar padrões decisórios persuasivos em futuras decisões sobre matéria idêntica.

A busca por uma definição das liberdades de reunião e de manifestação, a discussão acerca dos seus fundamentos e a abordagem sobre a influência de movimentos políticos favoráveis a uma pretensa neutralidade acadêmica, aliadas à análise de posicionamentos sufragados pelo Supremo Tribunal Federal, conjuntamente, são esforços capazes de contribuir com a melhor compreensão do problema levantado. Sendo adequado reputar a excepcionalidade da imposição de censura a atividades acadêmicas ou de mera manifestação política nas universidades, raciocínio inserto na hipótese deste trabalho, devem ser apontados critérios/padrões interpretativos capazes de clarear a missão das autoridades que julgarão controvérsias atinentes ao tema. Ou nada do que se viveu e decidiu sobre o tema até então impõe dever(es) de coerência.

2 FUNDAMENTOS DAS LIBERDADES DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO

As liberdades de reunião e de manifestação estão diretamente relacionadas à liberdade de expressão e originaram-se de lutas históricas por direitos civis e políticos. Para além de facultar aos indivíduos a exposição de suas opiniões, essas liberdades desempenham um papel crucial na formação de uma esfera pública vibrante, pois permitem que o pensamento crítico seja externado e debatido amplamente, sendo essenciais à democracia participativa.

As liberdades públicas, assim como todo e qualquer direito fundamental, têm como ponto de encontro a busca pela limitação e controle do poder estatal e dos seus mandatários (MORAES, 2019, p. 43), de maneira a se evitar arbitrariedades e a defender horizontes de liberdade, igualdade e fraternidade na convivência humana. Ao comentar a aproximação finalística entre a democracia e as liberdades, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, p. 295) destacam que o controle do exercício do poder depende da livre opinião pública, a qual se revela por meio da expressão do pensamento e de reuniões. Um povo silenciado dificilmente consegue consumar práticas de fiscalização, auditoria e controle perante os centros de poder constituídos.

Fazer circular ideias, informações, narrativas ou valorações fáticas, portanto, são alicerces inafastáveis à construção de um Estado Democrático de Direito. Há de se sublinhar que as liberdades de reunião e de manifestação ostentam importância ainda mais destacada para as minorias sociais, haja vista que adotam ideais e práticas dissonantes da coletividade majoritária. Por isso, deve-se compreender que ambas as liberdades atuam como garantidoras do dissenso ou, noutras palavras, da democracia e do pluralismo político (MICHELETTI, 2023, p. 05). Afirma-se, assim, que as liberdades de reunião e de manifestação não podem ser monopolizados pelos partidos ou movimentos sociais que lideram as pesquisas de intenções de voto ou as percepções gerais de preferência pública.

As liberdades públicas compõem o patrimônio jurídico fundamental de todo e qualquer indivíduo. Numa perspectiva igualitária, resultam em direitos afinadamente convergentes ao objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Outrossim, a censura evoca esforços de desigualação, isso porque impõe obstáculos à liberdade que é a todos garantida, razão pela qual deve ser encarada como excepcional.

A seguir, discute-se a indispensabilidade de experiências comunicativas para a vida humana e para o ideal de democracia, bem como a relação existente entre universidade e política. Após distinções entre espécies de liberdades, firmamse conceitos de liberdade de reunião e de liberdade manifestação, úteis ao desenvolvimento do presente estudo.

2.1 AS EXPERIÊNCIAS COMUNICATIVAS NO CENTRO DA VIDA

A comunicação é essencial para a formação da identidade individual e coletiva, bem como para a criação e a manutenção de sociedades democráticas. Significa dizer que a capacidade de interagir guarda consigo inúmeros desafios e possibilidades de aperfeiçoamento da vida humana. Seja para a experiência criativa isolada ou para o atuar cívico perante a sociedade civil organizada, a utilização de linguagens para o fim de transmitir gestos, imagens, mensagens ou composições mistas é extremamente valiosa.

Comentando sobre o poder que significou o alfabeto combinado com o papiro, Marshall McLuhan (2007, p. 101-102) afirma que, a partir do seu surgimento, restou decretado o fim de monopólios sacerdotais do conhecimento e do poder. Isso porque, em poucas horas, o alfabeto tornava-se passível de compreensão, podendo ser manejado por pessoas de distintas classes sociais, ao contrário da era da escrita pré-alfabética, quando os signos eram de difícil assimilação e seu uso remanescia restrito à utilização da casta de escribas. Por isso, percebe-se que a palavra escrita representa uma ferramenta responsável por revolucionar o processo comunicativo.

Noutro giro, não se pode perder de vista que o signo linguístico de pouco vale quando obstadas as chances de manifestá-la em favor de pretensões individuais ou coletivas. A linguagem, escrita ou verbal, somente alcança toda a sua potencialidade quando estabelecida em um contexto com duas ou mais pessoas. Isto é, a comunicação não se refere a uma ação ensimesmada de embasar, registrar ou transmitir algo a si próprio. O mundo não se realiza individualizadamente. Pelo contrário, "o mundo só conquista objetividade ao tornar-se válido enquanto mundo

único para uma comunidade de sujeitos capazes de agir e utilizar a linguagem" (HABERMAS, 2012, v.1, p. 40). Segundo essa perspectiva, o mundo adquire sentido e validade na medida em que é reconhecido como comum e acessível a todos por meio da interação racional, compreensiva, comunicativa.

O filósofo alemão sugere que a objetividade não é algo pré-existente no mundo, mas sim construída coletivamente por uma comunidade de sujeitos que compartilham a capacidade de agir e de se comunicar através da linguagem. A objetividade é uma condição constituída por meio da comunicação e da interação social entre os indivíduos. É através do diálogo e do uso da linguagem que os sujeitos humanos são capazes de conferir validade e significado ao mundo que os cerca, tornando-o objetivo dentro de uma comunidade de entendimento mútuo.

Os desacordos experimentados nas sociedades complexas encontram na solução comunicativa o caminho para a solidariedade entre pessoas diferentes, "entre estranhos que renunciam à violência e que, ao regularem cooperativamente sua convivência, também se reconhecem mutuamente o direito de permanecer estranhos entre si" (HABERMAS, 1997, p. 33). Isso porque comunicação não se confunde com harmonia absoluta ou homogeneidade de visões de mundo. Antes, a comunicação serve aos dissonantes, aos que têm posicionamentos diversos. É através do diálogo, da troca de ideias e perspectivas, que a solidariedade pode emergir mesmo entre aqueles que discordam. Essa solidariedade baseada na comunicação é essencial para promover a coesão social e construir sociedades mais justas e inclusivas, em compasso com o princípio democrático. Para o consenso e o dissenso, a experiência comunicativa é onipresente. A vida exige comunicação e, esta, por sua vez, liberdades.

As liberdades não podem estar adstritas ao sentimento ou ao pensamento individual, precisam ser usufruídas em situações práticas e cotidianas. Nesse sentido, o agir comunicativo associa-se à liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de manifestação, liberdade de reunião, entre outras. Trata-se de direitos fundamentais que asseguram a indivíduos e instituições a possibilidade de expor suas ideias livremente, sem interferência ou censura prévia do poder estatal ou de particulares. As liberdades comunicativas, isto é, aquelas que tutelam a experiência comunicativa, são responsáveis por garantir o livre fluxo de informações e ideias, promovendo o debate público e a pluralidade de visões de mundo.

Manifestar-se e reunir-se pacificamente são direitos que se encontram amparados pelo texto constitucional e ungidos pelo teor do primeiro dispositivo da Constituição Cidadã. Ao dispor sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 permite contextualizar a relevância das liberdades comunicativas para princípios jurídicos ali elencados, notadamente, os fundamentos da cidadania (inciso II), dignidade da pessoa humana (inciso III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV) e o pluralismo político (V).

De início, pode-se afirmar que as liberdades comunicativas são pilares essenciais para a efetivação da **cidadania**, uma vez que permitem aos cidadãos o pleno exercício dos seus direitos civis, políticos e sociais. T. H. Marshall (1967) identifica a cidadania a partir de um processo social que expande o rol de direitos com o passar dos séculos, incluindo, progressivamente, os três elementos anteditos (civis, políticos e sociais). Isso porque, no século XVIII, a cidadania é observada à luz das liberdades individuais, ou seja, dos direitos de ir e vir, liberdade de expressão, direito de propriedade e outros. No século XIX, direitos políticos ativos e passivos (votar e ser votado) são popularizados e, por fim, o século XX acresce direitos sociais como saúde, educação e assistência social. É possível afirmar que a cidadania espelha uma identidade social e política (COSTA & IANNI, 2018), pois revela um conjunto de atributos que municiam o indivíduo para uma vida digna, garantindo-lhe consciência acerca dos seus direitos e deveres e, sobretudo, participação política.

Tendo em vista que o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem permanecem no cerne das Constituições democráticas modernas, é preciso enxergar que as lutas sociais foram pressupostos para tanto, tendo sido articuladas mediante o exercício de liberdades comunicativas. A compreensão da evolução história dos direitos fundamentais permite visualizar que todos os direitos são frutos de mobilizações populares, isto é, do exercício puro de liberdades comunicativas.

Os alicerces da cidadania foram as revoluções Inglesa, Americana e Francesa (PINSKY & FINSKY, 2013). A Revolução Inglesa, especialmente a Revolução Gloriosa de 1688, limitou o poder monárquico e garantiu a supremacia do Parlamento, lançando as bases para o constitucionalismo e o reconhecimento de direitos fundamentais, como o habeas corpus e a liberdade individual. Cumpre

lembrar que, mesmo nesse contexto, o direito à liberdade física individual resulta de uma árdua conquista oriunda de árduas lutas e de inúmeros conflitos com o poder político vigente, ao longo de seis séculos: da Magna Carta, de 1215, aos Habeas Corpus Act, de 1679 e 1816 (CAMARGO, 2004, p. 595). Os acontecimentos em questão, sem dúvidas, contribuíram para combater o poder absoluto e o governo de homens. Foram influxos para que o Estado passasse a ter como fonte de legitimação o consentimento dos governados, garantindo liberdades individuais e fortalecendo o papel do cidadão na vida pública, ao escolher seus representantes, os quais terão, dentre outras, a função de legiferar, isto é, de editar as leis pelas quais se governa.

A Revolução Americana, por sua vez, traduz a promulgação da Declaração de Virgínia e a própria Declaração de Independência dos Estados Unidos. Consolidam-se ideais de autogoverno e independência, mas também se afirma a igualdade entre os indivíduos, circunstanciando que os direitos dos homens estariam declarados em tais instrumentos, por serem ínsitos, inatos, congênitos à condição humana.

Já a Revolução Francesa de 1789 trouxe à tona a universalização dos direitos, com o lema liberdade, igualdade e fraternidade, e proclamou a soberania popular, o fim dos privilégios aristocráticos e a afirmação dos direitos civis e políticos. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, cada artigo pode ser interpretado como uma resposta direta aos abusos cometidos pelo Ancien Régime (SILVA, 2005, p. 544). Quando, em seu artigo 11º, a Declaração garante a liberdade de expressão, pode ser interpretada como uma resposta a abusos judiciais e práticas de censura comuns no regime anterior. Busca-se corrigir abusos e injustiças do regimento até então vigente. As revoluções, especialmente a Revolução Francesa, traduzem a dinamicidade e a historicidade do conceito de cidadania e a sua pertinência com liberdades comunicativas. Os direitos de reunião e de manifestação são, pois, indispensáveis à experiência civilizatória moderna.

Juntas, essas revoluções redefiniram o conceito de cidadania, promovendo a participação ativa dos indivíduos no governo e assegurando direitos fundamentais que continuam a ser pilares das democracias contemporâneas. As liberdades públicas de expressão, imprensa, manifestação e reunião foram materiais de construção para erguer o próprio Estado Democrático de Direito e representam parte

das suas próprias condições de existência. A violação dessas liberdades é uma ameaça à integridade física desse aparato civilizatório, podendo levá-lo aos escombros. A democracia carece de direitos fundamentais, por isso, estes devem permanecer reconhecidos e protegidos. Ferir a democracia, por conseguinte, representa a eliminação de condições mínimas para a solução pacífica das controvérsias (BOBBIO, 2004). A cidadania e a democracia não sobrevivem sem liberdades comunicativas; do contrário, a humanidade rumaria à barbárie.

No que se refere à **dignidade da pessoa humana**, tal princípio encontra-se associado às liberdades públicas em geral porque estas permitem ao indivíduo exercer suas faculdades humanas, impedindo que o Estado abuse do monopólio da força para impor situações jurídicas cuja determinação não esteja expressa em lei (princípio da legalidade).

Ao aprofundar estudos acerca do referido princípio jurídico constitucional, Barroso (2016) busca unificar o uso do seu conteúdo mínimo para fins de definição, de modo a conferir alguma objetividade. Sua concepção é a de que a dignidade humana identifica a existência de três elementos: (i) um valor intrínseco a todos os seres humanos (elemento ontológico); (ii) a autonomia de cada indivíduo como senhor de si (elemento ético), e, por fim, (iii) a limitação excepcional dessa autonomia, por algumas restrições legítimas, em nome de valores sociais ou interesses estatais (elemento social).

O valor intrínseco, que é o elemento ontológico da dignidade humana, relaciona-se à natureza do ser humano, que lhe confere "status especial e superior no mundo, distinto de outras espécies" (BARROSO, 2016, p. 76). Um objeto possui valor agregado, um preço passível de fixação; as pessoas, diferentemente, ostentam dignidade. Decorrem desse elemento postulados antiutilitaristas, a defender que o ser humano é um fim em si mesmo, não submisso a metas coletivas, bem como uma perspectiva combatente do autoritarismo, fazendo crer que o Estado existe para o indivíduo, e não o contrário. Barroso comenta que, no plano jurídico internacional, é esse raciocínio que dá origem a direitos fundamentais como a vida, igualdade perante a lei, direito à integridade física e psíquica (à honra pessoal e à imagem).

Lembre-se, ainda, da vedação constitucional à tortura e a tratamentos degradantes (art. 5º, inciso III, da CRFB/88) e a penas cruéis, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e de morte, salvo em guerras declaradas (art.

5º, inciso XLVII, da CRFB/88), mantém relação com esse elemento ontológico da dignidade da pessoa humana. O indivíduo não pode, via de regra, responder perpetuamente ou com a própria vida pelos seus erros, eis que é considerado insubstituível. Mesmo os apenados por crimes hediondos merecem ter a sua dignidade humana resguardada, nos termos da lei.

O segundo elemento definidor do conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana é a autonomia, ou autodeterminação das vontades. Refere-se ao elemento ético e fundamenta-se no livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e ter uma vida boa. Trata-se de conferir autodeterminação a uma pessoa autônoma para que defina as regras que vão reger a sua vida, conferir-lhe poder de escolha, independência, autogoverno. Cumpre observar que, no sistema moral kantiano, "a autonomia é a vontade que não sofre influências heterônomas e corresponde à ideia de liberdade" (BARROSO, 2016, p. 82). Contrariamente à autonomia moral, a autonomia pessoal é apenas o seu núcleo essencial: a capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas. Ínsito à ideia de dignidade humana está o conceito de mínimo existencial, isto é, o conjunto das provisões necessárias para que se viva dignamente.

(...) Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais — como educação básica e serviços de saúde — assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo. (BARROSO, 2016, p. 85).

O conceito de mínimo existencial é fundamental para garantir a dignidade humana, pois a autonomia das pessoas não pode ser alcançada quando seu autogoverno, seu poder de escolha, encontra-se obstado pelo profundo estado de vulnerabilidade social. A garantia dos direitos básicos ganha maior relevo diante da realidade brasileira, que apresenta uma população que sofre com a extrema pobreza e condições indignas (BUSSI *et al*, 2020, p; 31). Nesse cenário, as liberdades de reunião e de manifestação podem ser úteis como meios de reclamo da sociedade civil organizada, ou seja, para as lutas sociais.

Ressalte-se que o valor comunitário representa o elemento social da ideia de dignidade humana. Os contornos do referido princípio são moldados por relações do indivíduo com os outros, assim como com o mundo ao seu redor. Essa expressão

identifica duas forças exógenas que agem sobre o indivíduo: 1) compromissos, valores e crenças compartilhadas de um grupo social; 2) normas impostas pelo Estado. A autonomia pessoal é limitada por direitos, valores e costumes do *alter*, que é tão livre e igual quanto, assim como pela regulação estatal coercitiva. Esse valor comunitário busca proteger direitos e a própria dignidade de terceiros, do próprio indivíduo e proteger valores sociais compartilhados. Chama-se à atenção quanto aos grandes riscos como paternalismo e moralismo, refletidos na interferência do Estado ou indivíduo sobre outra pessoa contra sua vontade por razões de que seria o melhor para a pessoa que sofre tal restrição ou determinadas justificativas baseadas em questões meramente morais, que sobreponham ideias de bem-viver em grau inaceitável.

Barroso (2016) posiciona-se acerca desses elementos que explicam o conteúdo mínimo do conceito de dignidade humana. Para ele, decisões políticas controversas devem ser definidas pela maioria, a exemplo de proteção ambiental, desenvolvimento econômico, uso de energia nuclear etc. Porém, as questões verdadeiramente morais não deveriam ser decididas pela maioria. A dignidade da pessoa humana não pode ser manobrada para excluir, menosprezar ou invisibilizar quaisquer grupos ou causas sociais. Como todo princípio, exsurge, em verdade, como horizonte de aperfeiçoamento das relações humanas, na forma de comando útil à interpretação de regras jurídicas.

Lembre-se que o desenvolvimento de documentos escritos voltados a uma maior garantia da dignidade humana sucedeu barbaridades praticadas pela Alemanha Nazista (CARVALHES, 2015, p. 04), para citar um evento histórico, no meio de tantos outros. Por isso, não se pode perder de vista que as liberdades comunicativas também possibilitam a denúncia de violações aos direitos humanos, servindo, pois, de instrumento para os direitos fundamentais, que se sustentam nesse princípio-matriz.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que vêm a ser outro princípio fundamental da República (CRFB/88, art. 1°, IV), também não estão dissociados das liberdades comunicativas. As relações laborais não são imunes a conflitos de interesse. Além disso, o status de subordinação como estratégia para a exploração de atividade econômica e o desequilíbrio de força entre empregadores e seus empregados, características próprias do contrato de trabalho (FAVARETTO &

CARDOSO, 2018, p. 169), tornam essencial que os direitos de reunião e de manifestação sejam resguardados.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário n.º 197.911, que determinada empresa deveria criar ou manter quadros para afixação de comunicados de sindicatos aos trabalhadores (BRASIL, 2024h), a fim de possibilitar a manifestação e a transmissão de informações de interesse da categoria. O julgado, embora não estritamente relacionado ao presente objeto de pesquisa, reforça a conexão entre as liberdades comunicativas e os bens jurídicos tutelados pelos princípios fundamentais eleitos pela ordem constitucional brasileira.

De um lado, liberdades como os direitos de reunião e de manifestação garantem um ambiente propício para o livre debate de ideias e a disseminação de informações relevantes para o mundo do trabalho, tanto no setor público quanto no exercício da iniciativa privada. Também é por meio dessas liberdades que servidores públicos e trabalhadores em geral podem organizar-se, reivindicar seus direitos e participar ativamente das discussões sobre políticas públicas relacionadas ao mercado de trabalho, contribuindo, dessa forma, para a construção de relações laborais mais justas e equitativas.

Deve-se reconhecer que as liberdades comunicativas também fomentam um ambiente propício para o empreendedorismo e a livre iniciativa. Ao permitir que os indivíduos expressem suas ideias e projetos de forma aberta e acessível, essas liberdades incentivam a inovação, a criatividade e o desenvolvimento de novos negócios e empreendimentos, passíveis de patenteamento e demais direitos relacionados à proteção da propriedade intelectual. São as liberdades de reunião e de manifestação que permitem o florescimento de "movimentos de resistência" (CANNAS, 2020) dos mais diversos setores do mundo do trabalho, de maneira a proteger o seu valor social e a reforçar demandas históricas de sujeitos que têm sua força de trabalho consumida pelo modo de organização capitalista.

Basta lembrar o contexto de inovações que a livre iniciativa pode promover e a suscitação de pautas sindicais, paralisações e movimentos grevistas. Significa dizer que o mundo do trabalho, para empregadores e empregados, respira ao ar das liberdades comunicativas, sobrevive numa atmosfera de interação. O desenvolvimento social almejado pela Constituição Cidadã tem na liberdade o seu

ponto de partida, pois é no agir livre onde reside a criatividade e de onde se originam de ideias, reivindicações e conquistas sociais.

O princípio fundamental denominado **pluralismo político** (art. 1º, inciso V, da CRFB/88) é, inegavelmente, partidário e beneficiário das liberdades comunicativas. Note-se que a oportunidade de se manifestar e de se reunir pacificamente, quando estendida a todos os indivíduos, assegura a participação e o exercício de influência de distintos espectros políticos na esfera pública. Essa relação tende a ser retroalimentada, uma vez que contribui com o incremento de virtudes políticas nos cidadãos (PROBERT, 2019). Numa perspectiva habermesiana em defesa da tolerância, é imprescindível, enquanto a secularização tenha seu espaço respeitado, a religiosidade também tenha sua vez e seja seriamente respeitada pela sociedade, e esse mesmo raciocínio vale para os partidos políticos, entidades associativas, denominações culturais e grupos de pressão.

Assim, não seria desarrazoado sintetizar que o pluralismo político que fundamenta a República Federativa do Brasil também concede fundamento às liberdades comunicativas em geral, tendo em vista que enriquece o processo democrático e fortalece a representatividade das decisões políticas. Os princípios jurídicos constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político estão, para as liberdades de reunião e de manifestação, assim como os mandamentos religiosos encontram-se para o exercício de culto e de credo. Representam, respectivamente, preceitos e ritos de uma mesma fé.

O pluralismo político exige que as minorias gozem de representação adequada e essa preocupação é objeto de desenhos institucionais no âmbito do sistema eleitoral brasileiro, como é o caso da reserva de recursos públicos e de registro de candidaturas mediante um critério de gênero, dispostas na Lei n.º 9.504/1997, a chamada Lei das Eleições. Contudo, os espaços de poder compreendidos em cargos e órgãos públicos não representam a globalidade das situações que tutelam a pluralidade. As faculdades de se manifestar e de se reunir para demandar atenção a pautas de interesse de determinados grupos também são ferramentas que servem aos sujeitos e, especialmente, às minorias sociais.

Evidencia-se, assim, que as liberdades comunicativas ocupam um lugar central na vida humana e interessam desde os primeiros passos. Seja para a

expressão pessoal, desde tenra idade, seja para a troca de informações e desenvolvimento de habilidades laborais e socioemocionais ao longo de toda a vida, manifestar-se e reunir-se são ações essenciais para que o ser humano explore, plenamente, o mundo à sua volta. Essas ações, quando juridicamente radiografadas, isto é, analisadas amiúde, afiguram-se elementos de mobilidade ao corpo social, pois asseguram aos indivíduos a oportunidade de participar ativamente de processos políticos, facultando-lhes o exercício de influência em favor de seus interesses.

As liberdades comunicativas propiciam interações abundantes, tais como relações de colaboração e negociação de pautas de interesse, resolução de desacordos e, até, a tessitura de transformações sociais capazes de mudar o curso da história.

2.2 UNIVERSIDADE E ATUAÇÃO POLÍTICA

A ideia de universidade evoca a multiplicidade de elementos. Do latim, *universitas* remete à noção de conjunto, comunidade, e, a partir do século XIV, passou a designar a comunidade de alunos e professores reconhecida pela autoridade religiosa ou civil. Sua ênfase estava voltada para o conhecimento como um fim em si mesmo, o conhecimento desinteressado, e à criação de uma elite aristocrática (WANDERLEY, 2003, p. 16).

Conceber o conhecimento como fim em si mesmo não significava ignorar, por completo, a felicidade humana como algo desejável, mas fazer com que a busca pelo saber não fosse sufocada, exclusivamente motivada por interesses materiais ou utilitários imediatos. Defendia-se que a busca pelo conhecimento estivesse atrelada ao valor intrínseco do aprendizado para a vida. Essa perspectiva ressalta a importância da educação e da reflexão crítica para o desenvolvimento humano. É dessa maneira que a universidade poderia se transformar em um espaço privilegiado para a formação de pensadores, estimulando o debate e a pesquisa em busca de verdades universais e do aprimoramento da experiência humana.

As primeiras universidades impulsionaram dois movimentos díspares. Enquanto, de um lado, seu surgimento contribuiu para reafirmar a missão de homens que se dedicavam à busca pelo conhecimento, por outro prisma, o corpo universitário já figurava como *sui generis*, isto é, como uma instituição absolutamente inovadora, que não se confundia, de maneira alguma, com os outros agrupamentos de ordem associativa, à época, existentes. Some-se a isso o fato de que se tratava de uma instituição chancelada pelas autoridades eclesiásticas e civis, o que conferia uma relevância social ainda maior às suas atividades (VERGER, 2001, p. 189). Seja advindo da maior autoridade da Igreja Católica, a Sua Santidade, o papa, ou oriundo de autoridades reais, o apoio que era atribuído às universidades então criadas contribuía, sobremaneira, para o seu sucesso ao longo dos séculos seguintes.

De acordo com Oliveira (2007, p. 129), "a universidade foi o primeiro espaço de saber universalizante que o Ocidente construiu nos últimos dois mil anos". Tratase de instituição vocacionada à busca do conhecimento sem barreiras, mas também propiciadora da integração entre os indivíduos. Significa dizer que, para além da produção do conhecimento, a universidade já era vista como detentora da função de se estabelecer contato com a cultura universal, isto é, com a literatura e demais manifestações em nível de mundo, na procura de uma experiência ampla, total, universal (WANDERLEY, 2003, p. 29).

A busca pelo saber e, especificamente, a ciência, sem dúvidas, continua a ser um dos processos sociais em ascensão exponencial. Especialmente nos tempos atuais, nominável de pós-modernidade, acredita-se haver em curso o que se chama de cientificização do mundo. É nesse enredo que se insere uma crescente influência e domínio da ciência e da tecnologia em sociedades de todo o globo terrestre; uma inserção que é acompanhada por consequências sociais, culturais e éticas. Não se pode perder de vista que essa tessitura de valorização da utilização técnica do conhecimento denominado científico foi incentivada por demandas econômicas, de tal modo que "a estruturação do processo produtivo a partir dos pontos de vista científicos" ensejou a eliminação de condicionantes humanos impostos pela mãe natureza (WEBER, 2004, 67). A ciência materializa, com a roupagem de inovação, produtos e serviços que outrora poderiam ser imaginados, tão somente, como contos de ficção.

Segundo a perspectiva de Max Weber, a aludida cientificização refere-se ao processo pelo qual a racionalidade científica e técnica se torna cada vez mais dominante nas esferas da sociedade moderna, influenciando a forma como as

pessoas compreendem e interagem com o mundo ao seu redor. Weber argumenta que a crescente aplicação do pensamento científico na vida cotidiana e nas instituições sociais transforma as formas tradicionais de pensar e agir, levando a uma mudança na compreensão do mundo e na forma como as atividades humanas são organizadas. Na sua obra intitulada A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo, Weber (2004) argumenta que a ética protestante, com seu foco na disciplina, na ascética e no trabalho duro, contribuiu para a racionalização e cientificização da sociedade ocidental moderna. Ele observa como a ética protestante influenciou a forma pela qual o capitalismo se desenvolveu, promovendo uma mentalidade de cálculo racional e busca de eficiência, características-chave da cientificização do mundo.

Deve-se ter em mente que Max Weber, embora graduado em Direito, foi um sociólogo e economista alemão. Considerado um dos pensadores clássicos da sociologia, cuida-se de uma figura proeminente na formação dessa disciplina acadêmica e conhecido pelo seu trabalho pioneiro em teorias sociológicas. Costuma ser apontado como um dos principais responsáveis pelo firmamento da Sociologia como ramo do saber científico autônomo.

Diz-se que Weber "pertenceu a uma geração de professores de preocupações universais" (GERTH; WRIGHT MILLS, 1982, p. 38); em outros termos, pode ser qualificado como um intelectual multifacetado, uma vez que iniciou sua carreira como jurista e economista, mas seu interesse pelas relações sociais levou-o a se dedicar, sobretudo, à sociologia. Ele escreveu extensivamente sobre temas como política, ciência, religião, economia e burocracia. Sua abordagem metodológica, que valoriza a compreensão e a análise detalhada de fenômenos sociais, influencia estudiosos de diversas áreas até os dias atuais.

Problematizando as condições da vida universitária, globalmente vislumbrada, Max Weber defende que o progresso científico é o resultado mais importante do processo de intelectualização (WEBER, 2001, p. 39). Firme no entendimento de que a busca pelo saber científico é uma característica fundamental da sociedade moderna, pondera que a ciência não se encarrega em responder todas as perguntas da humanidade, nem mesmo a esboçar prejulgamentos de natureza moral. Conforme afirmam Gomes e Magalhães (2008, p. 79), a concepção weberiana de razão não é totalizante e determinista, antes, a racionalidade é

compreendida como fenômeno contextual, tornando-se possível pluralizá-la em racionalidades religiosa, política, científica, entre outras espécies.

Para Weber, a ciência se volta a relações objetivas e não se destina a prestar amparo ou a conceber verdades imutáveis sobre um deus, uma felicidade, uma arte. Citando Friedrich Nietzsche e sua crítica aos "últimos homens", que ostentavam a descoberta da felicidade, o sociólogo alemão qualifica como ingênua a criação de uma imagem da ciência como o caminho para a felicidade (WEBER, 2001, p. 42). Na sua obra Assim Falava Zaratustra (NIETZSCHE, 2017), o filósofo refere-se atribui a tais homens características de acomodação, ausência de aspiração elevada, busca de comodidade e prazer imediato, sem maiores esforços para a contínua superação. São chamados de últimos homens ironicamente. Porque se consideram, numa linguagem coloquial, a cereja do bolo, o cume da montanha, o ápice do desenvolvimento humano, de onde nenhuma camada ou versão mais experimentada reputa-se necessária. O alcance a um estágio último de desenvolvimento é encarado como percepção inimiga da ciência e do progresso.

Vê-se que, na perspectiva weberiana, a ciência como vocação é explicada por eliminação, isto é, por meio da exposição do que não seria próprio da vocação científica. Ao relacionar política e ciência, Weber assevera que ambas possuem, em comum, ponto de partida, ameaças e atitudes comuns, quais sejam: irracionalidade, convicções e atitude. Por outro lado, ciência e política são incisivamente diferentes pelo fato de esta última ser essencialmente parcial, enquanto a primeira não visa, primordialmente, a tomada de partidos (VALLE, 2020, p. 171). Enquanto o político atua assumindo posições como razão de ser do seu labor, o cientista deve se abster de preocupações sobre o que seria ou não desejável em dada situação, limitando-se a compreender os fenômenos que investiga.

A função da universidade e o comportamento dos docentes frente ao exercício das atividades de ensino, por exemplo, são objetos de crítica de Max Weber, sendo qualificados como torpes os esforços docentes voltados a produzir discursos políticos, em sala de aula, voltados a incentivar à adoção de um posicionamento por parte dos discentes (WEBER, 2001, 45). Transmitindo uma visão suscetível a críticas à luz de interpretações atuais sobre o direito fundamental à liberdade de cátedra, previsto implicitamente no artigo 206 da Constituição Federal (GOMES DA SILVA,

2024), o autor consigna que essas instituições de ensino não se destinam a uma formação moral, mas estritamente científica (WEBER, 1989, p. 69-70):

As universidades não têm, como tarefa sua, transmitir qualquer ponto de vista ou opinião que seja quer "hostil ao Estado", quer "favorável ao Estado". Elas não são instituições destinadas à inculcação de valores morais absolutos ou fundamentais. Elas examinam os fatos, suas condições, leis e inter-relações; examinam os conceitos, seus pressupostos e seu verdadeiro significado. Elas não ensinam e não podem ensinar o que deveria acontecer – uma vez que isso é matéria de valores e crenças fundamentais, de pontos de vista essenciais, que não podem ser "demonstrados" como uma proposição científica.

Weber sugere que o papel do educador deve ser o de criar um ambiente de discussão que promova a compreensão e a reflexão sobre diferentes perspectivas, inclusive ideias que se oponham às suas próprias. Ao invés de utilizar a cátedra para impor suas crenças ou ideais pessoais, o docente deveria agir como um mediador, incentivando o diálogo e a análise crítica. A postura em questão favoreceria o processo de aprendizagem, propiciando que os estudantes pudessem realçar questionamentos e melhor contribuindo para um debate consistente.

Para o sociólogo alemão, o espaço público – que não se confunde com a sala de aula – é o ambiente oportuno para expor questões relacionadas ao agir cultural e político, pois é o lugar onde o docente pode ser criticado, já que os alunos têm subtraída tal faculdade pela relação de dependência com cursos ministrados pelo professor e por ter em vista futura carreira. Afirma Weber que "é imperdoável a um professor valer-se dessa situação para buscar incutir em seus discípulos as suas próprias concepções políticas" (WEBER, 2001, 46).

Na defesa da autonomia universitária, Weber (1989, p. 66) defendia que a instituição de ensino deveria estar livre de intervenções do Estado e da igreja, inclusive na nomeação de quem viesse a exercer a função docente. Repugnava a hipótese de condicionar o ingresso de um professor aos quadros de determinada universidade ao nível de aceitação real ou simulada em relação aos detentores do poder. Para ele, a ciência a ser produzida pelas universidades precisa estar livre de embaraços dessa natureza.

Noutras palavras, o autor defende que a ciência deve ser isenta de tais obstáculos, para garantir a busca imparcial e objetiva do conhecimento. Sua visão ressalta a importância da independência acadêmica como um princípio fundamental para a produção de um conhecimento científico genuíno, sem amarras externas que

possam comprometer sua qualidade e integridade. Esses níveis de exigência se conectam com o princípio da autonomia universitária, positivado na Constituição Federal de 1988, a dispor que "as universidades gozam de autonomia didáticocientífica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". Em síntese, tanto Weber quanto o texto da Constituição Cidadã são uníssonos em defender que as instituições de ensino superior tenham liberdade para produzir conhecimento.

De acordo com Ronald Dworkin (2019), a liberdade acadêmica implica em dois tipos de isolamento. Primeiro, é necessário separar as instituições de ensino das instituições políticas e econômicas. Ao mesmo tempo, é preciso isolar os membros da academia dos administradores das instituições de ensino. Essa ação de isolamento não implica em abolir completamente os relacionamentos, uma vez que eles são inevitáveis, mas busca eliminar intervenções na forma como os professores ensinam o que foi decidido como conteúdo a ser ensinado. O objetivo é proteger os docentes da pressão do poder político e econômico, para que esses poderes não interfiram no que pode ser ensinado e conhecido.

Assim, é possível afirmar que tanto Max Weber quanto Ronald Dworkin concordam que a ciência deve ser isolada dos poderes políticos e das potências econômicas para garantir sua autonomia e independência na busca imparcial e objetiva do conhecimento. Ao defender que a ciência é uma vocação que requer dedicação e que esta não combina facilmente com proselitismo e outras formas de colonização do outro ser, observa-se no sociólogo alemão uma predisposição em defender a pluralidade de perspectivas pedagógicas e de proteção dos indivíduos que se encontram em situação de hipossuficiência técnica/acadêmica no processo de ensino e aprendizagem. Por sua vez, a ciência vocação não se confunde com um fazer político descompromissado com a racionalidade científica.

Deve-se ter em mente que uma exageração da perspectiva de Weber é altamente vulnerável a críticas, considerando o direito fundamental à liberdade de cátedra e demais liberdades acadêmicas, podendo ser interpretada de forma a abrigar movimentos extremistas que buscam impor um controle rigoroso sobre as instituições educacionais. No entanto, é importante reconhecer a profundidade de sua abordagem ao enfatizar a vocação como um compromisso de se dedicar à

incessante busca por avanços em prol de resultados superiores, evitando que o conhecimento seja subordinado a meras vontades individuais ou coletivas.

A relação entre universidade e atuação política ao longo da história tem sido complexa, refletindo os contornos dinâmicos da sociedade e da governança. Conforme já se contextualizou, as universidades têm sido espaços de debate intelectual e fermento ideológico, onde estudantes e acadêmicos se envolvem em questões políticas que moldam o curso da história. Na Idade Média as universidades europeias serviram como centros de disseminação do pensamento político e religioso, muitas vezes desafiando as autoridades estabelecidas e contribuindo para movimentos de reforma e revolução.

Marilena Chauí (2021) argumenta a impossibilidade de a universidade evitar tensões entre suas dimensões acadêmica e sócio-política. Esta última funda-se na alternância do poder, ínsita à democracia, ensejando a permanência ou descontinuidade de políticas públicas. O exercício do pensamento, segundo a autora, seria o lugar de luta da comunidade universitária. Logo, numa sociedade informatizada como a atual, parece desarrazoado imaginar uma universidade despida de atuação política, isto é, sem engajamento perante os dissensos que envolvem a ascensão ou derrocada de ideologias no poder estatal. E a história testemunha em favor do protagonismo universitário.

Durante os períodos de agitação política, as universidades frequentemente se tornaram bastiões de resistência e catalisadores de mudança. No século XIX, por exemplo, os movimentos nacionalistas e revolucionários encontraram eco nas instituições de ensino superior, onde jovens intelectuais se organizavam e articulavam suas visões políticas. Da mesma forma, no século XX, as universidades desempenharam papéis significativos nas lutas por direitos civis, liberdade de expressão e democracia em todo o mundo, mobilizando estudantes e acadêmicos em prol de causas políticas e sociais.

Para Theodor W. Adorno (2022, p. 185), diante de um regime democrático, a exigência de emancipação é óbvia. Posicionar a educação contra a barbárie, a exemplo da sangrenta experiência da Alemanha Nazista, seria o objetivo maior da educação. O pensador enxerga um grande risco de que a humanidade conflite, de modo que a educação tem como papel primordial o de evitar essa que a civilização entre em colapso. Essa provocação faz crer que não é possível uma educação

emancipadora de forma alheia à política, cega às ideologias; a educação, afinal, carrega consigo interesses, finalidades, um escopo a ser seguido, politicamente guiado, a fim de produzir resultados almejados.

É certo que a relação entre a educação e a política nem sempre foi harmoniosa, e, por muitas vezes, esteve marcada por conflitos e controvérsias. Governos autoritários frequentemente procuraram controlar ou reprimir as atividades políticas nas universidades, ao visualizar o ambiente acadêmico como um terreno fértil para a dissidência e a subversão. Noutro giro, algumas instituições de ensino superior optaram por se distanciar da política, buscando manter uma postura politicamente apática e focada exclusivamente na busca pelo conhecimento.

Nesse enredo, o princípio da autonomia universitária ganha espaço, de maneira a garantir que as dimensões didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial não sofram ingerência externa e de que suas atividades possam ser conduzidas de maneira livre. Prevista no artigo 207 da Constituição Federal de 1988, a norma jurídica deve ser observada não somente pelo setor público, mas também pelos particulares, sendo indiferente estar de frente a uma universidade mantida pelo Poder Público ou pelo setor privado. Esse entendimento é reforçado pela teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo a qual "(...) os direitos fundamentais não se aplicam somente ao elo estabelecido entre o Estado e o cidadão, mas também entre este e outro na mesma condição" (SOUSA; LAZARI, 2021, p. 45-46). Assim, todas as universidades devem ter respeitada a sua autonomia, de maneira a evitar que suas atividades sejam obstadas por interesses externos.

Diante desse plexo de autonomias, é comum o discurso de que a universidade possui uma responsabilidade política em defender e fomentar o regime democrático, assim como de promover o intercâmbio de ideias e a internacionalização das suas produções (WANDERLEY, 2003, p. 78). Por essa razão, a comunidade universitária com identidade progressista ou emancipadora não poderia, estando engajada nessa perspectiva, alegar neutralidade política e ideológica, uma vez que toda expressão deriva de um contexto histórico específico, uma inclinação política, uma ótica pessoal.

Alguns eventos históricos do século XX atestam a favor da relação entre universidade e atuação política, a exemplo dos seguintes: (i) Manifesto de Córdoba,

de 1918, na Argentina; (*ii*) Movimento Estudantil de 1960, Estados Unidos; (*iii*) Maio de 1968, França; (*iv*) Primavera Árabe; (*v*) Revolução Cultural, China (1966-1976); (*vi*) Revolta de Gwangju, Coreia do Sul; (*vii*) Manifesto Reformista Universitário, ocorrido em distintos países; e (*viii*) movimento Diretas Já, que culminou com a mobilização de massas, no Brasil, em 1984.

O Manifesto de Córdoba refere-se a um documento resultante de um levante de estudantes promovido na Argentina que se pôs contra práticas autoritárias (MENON, 2021). Problematizando as relações de poder e defendendo composições democráticas perante órgãos de decisão da universidade, o movimento de Maio de 1918 tornou-se um marco na história da educação superior e na política do país latinoamericano. Pautas como a democratização do acesso à universidade e voltadas a reforçar o vínculo entre a universidade e a sociedade em geral conseguiram produzir instituições mais inclusivas. Almada (2022, p. 08) afirma ter sido em Córdoba que se firmou "um papel militante dos estudantes nas políticas nacionais", demonstrando que as demandas universitárias e as ações de natureza política em geral são complementares, embora possam ser competitivas. Estar na universidade também seria pressuposto para uma atuação política nacional.

Ao bradar que "as dores que ficam são as liberdades que faltam" (Manifesto de Córdoba, 1918), os estudantes protestam por liberdades, e marcaram a histórica da América Latina. A garantia de participação do corpo discente na estrutura administrativa e a publicidade de sessões dos órgãos de decisão, assim como o dever de prestar assistência estudantil, a laicidade e a autonomia universitária foram algumas das propostas e conquistas da mobilização da juventude universitária cordobesa (FREITAS NETO, 2011, p. 67). Nota-se onipresente o interesse de aprofundamento da experiência democrática de toda a sociedade através da atuação na universidade e do próprio *modus operandi* da instituição universitária.

Numa semelhante linha de atuação, o conhecido **Movimento Estudantil de 1960** dos Estados Unidos da América é considerado como de singular importância para a história do país. Estudantes universitários desempenharam um papel central na luta por direitos civis, igualdade racial e contra a guerra do Vietnã. As universidades se tornaram espaços de resistência e organização, em razão de conflitos ideológicos da própria sociedade, cujo teor à universidade, a todo tempo, relaciona-se. Em distintas universidades, denunciava-se a destinação de esforços e

projetos de pesquisa encomendados por empresas que forneciam material bélico e, nesse contexto, indagava-se se era adequada a submissão da universidade a interesses de cunho industrial e militar (THIOLLENT, 1998, p. 66). Revela-se, pois, a preocupação com a perda da autonomia acadêmica e a distorção da função social das universidades, que ao aceitar financiamentos de empresas bélicas, podem direcionar suas pesquisas para atender interesses privados e lucrativos, em vez de promover o bem público e o desenvolvimento da sociedade.

Discussões acerca da exploração econômica, de guerras (inclusive, sobre a Guerra do Vietnã) e o racismo foram objeto de manifestações, motins e ocupações em instituições de ensino superior espalhadas por todo o território nacional (PURDY, 2010). Vislumbra-se, assim, mais um contexto em que a universidade e a atuação política se entremearam ao longo dos anos, evidenciando-se a interdependência entre o agir político, a defesa de transformações sociais e a ação organizada dos grupos que constituem as instituições de ensino superior.

Maio de 1968 é uma terminologia comumente associada ao movimento político vivenciado na França, caracterizado por ocupações estudantis e protestos em geral, iniciados na Universidade de Nanterre, em Paris. Os estudantes, junto à comunidade universitária, também agiram contra a perspectiva autocrática de sociedade, e acabaram logrando êxito em conseguir o apoio da classe trabalhadora. Além de palestras, debates e assembleias nas universidades, ruas, praças e, até, empresas, foram palco de atividades que repercutiram no futuro do país europeu, contestando-se o desenho institucional da universidade e do seu ensino e o imaginário do autoritarismo (CECHIN, 2021). Cuida-se de um acontecimento histórico que demonstra a influência política que as universidades exercem perante o imaginário social e toda a cena nacional.

Os protestos estudantis, iniciados em 03 de maio daquele ano, foram marcados por confrontos com a polícia e chegaram a contar com dez milhões de grevistas. Multidões ganharam as ruas numa intensidade jamais vista no período do pós-guerra, encerrando após a garantia de uma reforma universitária e conquistas trabalhistas, a exemplo do aumento do salário mínimo, liberdade de expressão no ambiente de trabalho, flexibilização da jornada de trabalho e outras (THIOLLENT, 1998, p. 67). Cuida-se de mais um exemplo cristalino de como a atuação política no âmbito universitário pode servir de nascedouro para grandes mobilizações populares

e, a partir do seu protagonismo, propiciar avanço social, tanto para a sua comunidade interno quanto para a sociedade em geral.

A **Primavera Árabe** eclodiu em mais de dez países do Oriente Médio e do Norte da África, entre 2010 e 2011, contando com forte participação de estudantes e trabalhadores, os quais passaram a denunciar violações do regime de Assad e demais governos constituídos contra eles e a população como um todo. Afirma-se que, na América Latina, os movimentos estudantis que protestaram por democracia podem ser interpretados como uma das suas decorrências (ARAUJO & OLIVEIRA, 2012, p. 14). Ambos os conjuntos de acontecimentos históricos contaram com as universidades, desde as origens, eis que, além do protagonismo estudantil, as sedes das próprias instituições de ensino chegaram a servir como ambiente de organização, discussão de ideias e mobilização política, desempenhando um papel fundamental na busca por mudanças democráticas e sociais.

Sem pretender aprofundamentos historiográficos de cada país envolvido, convém exemplificar que, no Egito, os jovens que se portavam com apatia e indiferença política passaram a liderar movimentos libertários, criar associações e clubes estudantis, tornando-se mais participativos em protestos e esforços múltiplos para transformações sociais (BIJOS & SILVA, 2016, p. 64-65). A tutela das liberdades de reunião e manifestação é crucial para os jovens na sociedade da informação, uma vez que eles possuem vigor único, tanto físico quanto intelectual, para se engajar em movimentos de transformação social.

O pleno exercício dos referidos direitos fornece um espaço legítimo para que os jovens e estudantes em geral possam expressar suas preocupações, lutar por justiça social e influenciar políticas públicas. Na era digital, em que o fluxo de informações é instantâneo e global, a capacidade de organização e mobilização se expande de maneira significativa, permitindo-lhes atingir grandes públicos e estabelecer redes de apoio e colaboração. Ao exercerem essas liberdades, os sujeitos não apenas reivindicam seus direitos no presente, mas também moldam o ambiente sociopolítico para as futuras gerações, promovendo uma cultura de engajamento democrático e de participação cívica.

A **Revolução Cultural na China**, ocorrida entre 1966 e 1976, refere-se a um processo de revisão política que contou com o protagonismo de estudantes secundaristas e universitários ligados à classe trabalhadora. A revolução deu-se

mediante diversas estratégias, incluindo a criação de grupos nas escolas e fábricas. O objetivo de reconstruir a sociedade chinesa a partir da ideologia comunista contou com as universidades enquanto um dos principais alvos de mobilização, tendo estudantes atuando decisivamente para a implementação do regime, compondo a Guarda Vermelha (SANTANA, 2009, p. 124). O uso das universidades como meio de controle de adversários e a convocação de parte dos seus membros para perseguir inimigos não nega a aproximação entre politicidade e vida universitária, embora possa trazer à tona que tais instituições podem ser instrumentalizadas para finalidades de controle político e ideológico, especialmente, quando a liberdade não vem a ser a medida das interações políticas estabelecidas.

Na Coreia do Sul de 1980, a **Revolta de Gwangju** foi outro exemplo marcante de como as universidades podem ser arenas de resistência política. Os universitários acabaram por assumir uma luta contra o regime autoritário então vigente, conseguindo encabeçar manifestações com grande adesão em defesa da democracia e dos direitos humanos. Nessa experiência, as universidades foram epicentros de ativismo político, desafiando o governo e inspirando a população a se levantar contra a opressão. Cerca de 2.000 (dois mil cidadãos) foram mortos após ataque do governo autoritário (LUZ, 2021). Esse movimento exemplifica como as instituições de ensino superior podem ser catalisadoras de mudanças sociais.

Ainda é possível prestar reconhecimento ao **Manifesto Reformista Universitário**, que nada mais representa do que um conjunto de manifestações praticadas em distintos países em resposta a ausência de democracia no âmbito das instituições de ensino e a concentração de oportunidades para a elite no que toca ao ingresso à universidade. De acordo com Wanderley (2003, p. 24), o movimento foi um reflexo da recusa do distanciamento das classes médias latino-americanas da condução da política e da economia, que restavam concentradas. Encontrou-se, novamente, na instituição universitária a oportunidade para conquistas sociais.

Sem esquecer as experiências brasileiras, destaca-se, dentre outros acontecimentos históricos relevantes, o movimento das **Diretas Já**, em 1984. A participação política de universitários foi fundamental para a eclosão do maior movimento popular do Brasil, marcado por uma mobilização massiva em prol da restauração das eleições diretas para presidente, após anos do violento regime militar. No histórico da União Nacional dos Estudantes (UNE), consta a sua

participação ativa na campanha "Diretas Já" (UNE, 2011), em meio a mobilizações populares que eram realizadas de mãos dadas com o setor artístico, partidos políticos, o setor artístico-cultural e demais agrupamentos.

Em realidade, percebe-se que as universidades se tornaram centros de debate e organização política por excelência, com discentes e docentes, unidos ou em separado, desempenhando ações consideradas papéis-chave na resistência contra o autoritarismo e na luta pela redemocratização do Brasil. O engajamento das universidades no movimento Diretas Já ilustra, mais uma vez, o quanto as instituições de ensino superior podem ser espaços de sociabilidade, de integração e busca pelo conhecimento, mas também de resistência e transformação política em momentos de crise nacional.

A par da compreensão de diversos estudiosos e registros históricos, contextualizou-se a estreita vinculação da universidade com o fazer político. Logo, as liberdades comunicativas encontram, ao longo dos séculos, o ambiente universitário como *locus* de exercício, pondo-se no centro da vida acadêmica e da convivência cívica em geral. O animal cívico (político) que é o homem, do que falava o filósofo Aristóteles (2000, p. 05), propicia o entendimento de que o engajamento em favor de finalidades comuns vem a ser um elo para os indivíduos, de modo que a convivência exige, inexoravelmente, a premissa de que a sociedade é o eixo do indivíduo (MASCARO, 2014, p. 87). A universidade, ao servir à integração dos indivíduos e de entidades que lhe cercam, também traz a oportunidade de que as pessoas e os grupos possam estabelecer projetos comuns, e é salutar que, para tal desiderato, se possa gozar de liberdades de reunião e de manifestação.

Torna-se difícil imaginar que essa sucessão de fatos seja, deliberadamente, ignorada ou invisibilizada por discursos que teimam em defender um apartamento total entre a universidade e a política. Em tempos de especialização dos ramos do saber de maneira nunca antes observada, da mundialização do capital e internacionalização do conhecimento, de virtualização dos processos de produção e de distribuição de riquezas, parece soar mais que utópica a defesa de uma universidade apática a controvérsias de natureza política e ideológica, em sufocamento às liberdades públicas que se encontram tuteladas na Constituição Cidadã.

Longe de se afirmar que toda e qualquer diálogo entre universidade e política seja positiva para a sociedade em geral, é fato que o gozo de direitos fundamentais, inclusive das liberdades, implica em arremedo da vida. Significa que algumas interações são hábeis a incomodar e, até, a prejudicar a maioria das pessoas que estejam ao seu entorno. Sem embargo, não estará, aí, um argumento para ceifá-las.

2.3 QUESTÕES TERMINOLÓGICAS E CONCEITUAIS

A compreensão é uma pré-condição para a prática de ações articuladas. Do ponto de vista institucional, entender determinados conceitos, teorias, fenômenos, interesses e comportamentos, em geral, afigura-se como etapa preambular. Noutras palavras, a percepção adequada de qualquer elemento pode ser tida como medida assecuratória para a ação, sedimentando ou solidificando o agir.

Para a finalidade do presente estudo, entende-se como indevido o aprofundamento de discussões acerca das bases filosóficas do conceito de liberdade. No entanto, convém destacar noções gerais que subsidiem a compreensão do princípio geral da liberdade, por ser a ideia matriz das liberdades de reunião e de manifestação, aqui enfocadas. De acordo com José Afonso da Silva (2016, p. 235), "liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal". Percebe-se que o princípio geral da liberdade, como conceito jurídico, fundamenta-se na ideia de que os indivíduos devem ter a autonomia para tomar decisões e para agir de acordo com sua própria vontade, de maneira que vivam dissociados de opressão e que tenham a seu dispor a possibilidade de agir para saciar vontades e alcançar objetivos.

Norberto Bobbio (1997, p. 50-51) costuma explicar o significado de liberdade a partir de uma subdivisão: liberdade negativa e liberdade positiva. Entende-se por liberdade negativa a chance de poder agir sem ser arbitrariamente obstaculizado ou impedido por terceiros. É a liberdade de não-impedimento, de não-constrangimento, a ausência de coerção, essencial para as sociedades democráticas, possibilitando direitos como liberdade de expressão, de associação e de reunião. Por outro lado, a liberdade positiva refere-se à capacidade de o indivíduo ser autônomo, ou seja, de

ser o autor de suas próprias ações e decisões. Significa autodeterminação das vontades, uma qualificação do querer, de escolher livremente.

Enquanto a liberdade negativa é protegida principalmente por meio de garantias contra a interferência (direitos de primeira dimensão, a impor abstenções ao poder estatal), a liberdade positiva exige ações do Estado e/ou da sociedade para criar condições que permitam o pleno desenvolvimento dos indivíduos. Lembrese, afinal, que o Estado Social de Direito resulta do reconhecimento de que o individualismo e o abstencionismo podem fazer perpetuar disparidades (SILVA, 2016, p. 117), razão pela qual o Estado adota finalidades para a promoção do bemestar, ofertando prestações positivas para a população, tais como educação, saúde e assistência social. A história testemunha a emergência de um Estado que intervém ativamente para reduzir as desigualdades e assegurar condições mínimas de vida digna.

Pois bem. É a partir do princípio geral da liberdade que derivam suas distintas formas, como a liberdade de expressão, de religião, de associação, e, dentro de um contexto mais específico, as chamadas liberdades acadêmicas. Estas, em particular, têm como espaço privilegiado o ambiente acadêmico, constituindo manifestação especializada da liberdade em geral, destacando-se pela sua relevância para o desenvolvimento científico e intelectual, além de promover a autonomia e a pluralidade de ideias nas universidades e centros de pesquisa.

Envoltas pela carência de maior atenção no ambiente acadêmico, as liberdades acadêmicas podem ser compreendidas como o conjunto de liberdades que encontram origem e/ou espaço de gozo comum o ambiente acadêmico. Tratando-se de um gênero, abarca direitos fundamentais distintos, acompanhados de singularidades que merecem ser (re)conhecidas pelos operadores do direito. Mesmo quem utiliza a expressão liberdade acadêmica como conceito central confessa sua excessiva abrangência, o que "faz com que não se tenha um conceito concreto de liberdade acadêmica" (FREITAS, 2022, p. 62). Noutras palavras, podese ponderar que a liberdade acadêmica não constitui um conceito autônomo e preciso, mas sim uma designação que abrange um conjunto de liberdades interligadas, com graus de interdependência.

Causa inquietude perceber que a variedade de liberdades acadêmicas costuma estar submersa na imprecisão terminológica. Em suma, "costuma-se utilizar

como sinônimos termos que se prestam a definir fenômenos chamativamente diferenciáveis" (GOMES DA SILVA, 2024, p. 49). Essa situação contribui com a invisibilidade de direitos fundamentais titularizados por diversos sujeitos do processo de ensino e aprendizagem, impedindo o seu reconhecimento teórico e doutrinário. Por conseguinte, reputa-se necessário exemplificar espécies de liberdades passíveis de gozo no ambiente acadêmico e que, uma vez objeto de judicialização, demandam esforço argumentativo de compreensão pelos atores processuais para alcançar a justificação lógica na tomada de decisões.

A opção metodológica deste estudo compreende a terminologia liberdade acadêmica como dotada de vagueza, sendo impossível afirmar a existência de uma única liberdade acadêmica ensimesmada, eis que o termo faz inferir, na verdade, um gênero e adjetivo atribuível a outras liberdades. Existem liberdades que podem ser classificadas como próprias da academia (liberdades acadêmicas), a exemplo daquelas previstas no artigo 206, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88): liberdades de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

A liberdade de expressão não engloba as liberdades acadêmicas, tendo em vista que não são suficientes reflexões e mecanismos de proteção que assegurem a expressão para proteger as liberdades acadêmicas (FONSECA, 2022, p. 14). Ainda que mantenham relações, devem ser percebidas nas suas singularidades, isto é, de forma distinta. José Afonso da Silva conceitua a liberdade de transmissão e recepção do conhecimento como uma das formas de comunicação e manifestação do pensamento (SILVA, 2016, p. 258), mas o faz ao pensar o ambiente intraclasse, isto é, sem refletir sobre a experiência universitária em sentido amplo, na qual o fazer político encontra-se onipresente.

Essa distinção é crucial, pois enquanto a liberdade de expressão é um direito amplo e fundamental, exercido por qualquer indivíduo na sociedade, a liberdade acadêmica possui especificidades que se relacionam diretamente ao ambiente universitário e às suas finalidades. A liberdade acadêmica não se restringe apenas à expressão de ideias, mas inclui a autonomia para conduzir pesquisas, disseminar conhecimento, questionar teorias estabelecidas e inovar no campo científico, sem receio de censura ou represálias, seja do Estado, de instituições ou de outros atores sociais. Portanto, as liberdades acadêmicas demandam um grau

maior de proteção e garantias para que a produção do saber e o desenvolvimento intelectual ocorram de forma plena.

De acordo com Fonseca (2022), as liberdades acadêmicas possuem duplo caráter: (i) intramural, encontrado nas atividades diretamente relacionadas à instituição de ensino, tais como a prática do ensino e da pesquisa; e (ii) extramural, ou seja, para além dos muros da academia, onde o professor possui liberdade de expressão para debater assuntos alheios à sua titulação acadêmica, mas pode exercer liberdade de natureza acadêmica quando a sua formação é relevante para o debate. A credibilidade do docente ao discursar perante toda a sociedade acerca do tema que possui alta especialização confere maior responsabilidade, dadas as inúmeras consequências possíveis.

Nesse aspecto, a considerar que o discurso extramuros integra a liberdade acadêmica, seria indispensável a ampliação as regras institucionais, as quais deveriam definir a aplicação de medidas disciplinares a professores que cometessem desvios ao manifestarem-se sobre assunto próprio da sua área de conhecimento e atuação profissional. Noutro giro, o novel conjunto de regras institucionais seria capaz de conferir mais segurança para os docentes quando estes discursassem sobre assuntos alheios à sua área de especialização, garantindo que não seriam responsabilizados no exercício de sua profissão por simples opiniões pessoais, que não comprometem suas competências profissionais.

Ao julgar caso relevante à presente discussão (PONTE, 2020, p. 56-57), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, pronunciou-se sobre a violação da liberdade acadêmica de um professor de direito constitucional, condenado a pagar indenização por escrever um artigo crítico a uma decisão do Tribunal Constitucional, questionando a competência profissional dos próprios magistrados. Na oportunidade, a Corte reafirmou que as liberdades acadêmicas não estão circunscritas à pesquisa científica, mas incluem a expressão de opiniões, mesmo controversas ou impopulares, dentro de suas áreas de especialização. Depreendese que os direitos oriundos dessas liberdades abrangem a crítica do funcionamento de instituições públicas.

O referido julgado chegou a estabelecer critérios de determinação para a compreensão de que um discurso proferido encontra-se abrangido pela liberdade de natureza acadêmica extramuros: (a) se o discursante pode ser considerado

acadêmico; (b) se os comentários ou declarações se enquadram na esfera de sua pesquisa; e (c) se as declarações proferidas equivalem a conclusões com base em sua experiência e competência profissional (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2024, p. 23). Esses critérios são sugeridos como parâmetros para enquadrar determinado discurso como acadêmico e, por conseguinte, tutelado pelas liberdades acadêmicas (PONTE, 2020, p. 58).

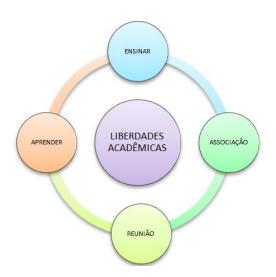
As liberdades acadêmicas, portanto, são plúrimas e multidimensionais, possuindo diversas ramificações que não se adstringem ao simples ato de ensinar ou realizar pesquisas dentro do ambiente institucional. Elas transcendem a liberdade de ensino titularizada pelo professor no ambiente intraclasse, pois envolvem uma série de outros direitos e prerrogativas que garantem a autonomia intelectual e a livre circulação de ideias. Esse conjunto de liberdades inclui não apenas o direito de ensinar, mas também o de aprender, pesquisar, questionar e divulgar pensamentos e saberes, permitindo uma prática acadêmica que não se encerra no espaço físico da sala de aula ou dos laboratórios de pesquisa. São liberdades que permitem o confronto com o *status quo*, fomentando o progresso científico e social, além de assegurar que o ambiente acadêmico seja um espaço de pluralismo e debate.

Ainda que a liberdade acadêmica esteja intimamente ligada ao ambiente universitário, ela não se confunde com a liberdade de cátedra, pois frequentemente abrange o agir político que ultrapassa as quatro paredes dos ambientes comumente destinados ao ensino. Professores e acadêmicos, ao exercerem seu papel como especialistas em suas áreas, podem intervir em discussões de interesse público, utilizando seu conhecimento para influenciar debates políticos e sociais. O exercício dessa liberdade não se limita ao espaço acadêmico formal, mas também se manifesta em discursos e publicações que visam a participação ativa na vida pública e no aprimoramento das instituições sociais e políticas.

Outras liberdades acadêmicas suscetíveis de menção para o fim de exemplificação são as liberdades de associação (CFRB/88, art. 5°, XVII e XIX) e a liberdade de reunião (CFRB, art. 5°, XVI). Isso porque são liberdades públicas em geral que podem ter como espaço de gozo a academia, e, assim sendo, existem circunstâncias de fato e de direito que podem submeter tais direitos fundamentais a uma proteção especial, dada a sua relação com liberdades de aprender, de ensinar, entre outras (CFRB, art. 206).

As liberdades acadêmicas, incluindo a liberdade de associação e a liberdade de reunião, são, certamente, fundamentais para o pleno desenvolvimento das experiências acadêmicas e devem ser objeto de estudo detalhado e aprofundado. Cada uma dessas liberdades possui nuances e especificidades que merecem ser compreendidas em separado, a fim de se explorar completamente seu impacto e alcance no contexto acadêmico. Ao analisar essas liberdades de forma individual, é possível identificar as diferentes dimensões em que operam e as implicações específicas que têm para a comunidade acadêmica.

Reunir-se pacificamente e manifestar o pensamento são direitos fundamentais que nutrem a ação política e importam à experiência acadêmica. A seguir, apresenta-se uma imagem que pretende ilustrar a ideia aqui defendida.



Representação gráfica 01 - Relação de pertinência das terminologias: gênero e espécies.

Fonte: Elaborada pelo autor.

A representação gráfica acima fixa o termo "liberdades acadêmicas" no centro e as demais liberdades, como liberdade de aprender, de ensinar, de reunião e de associação, em torno dele, ilustrando visualmente a relação hierárquica entre o gênero e suas subclasses. Nessa imagem, as liberdades acadêmicas são retratadas como o conceito principal, abrangendo e englobando as diferentes facetas que compõem a experiência educacional – num rol meramente exemplificativo, por óbvio. As liberdades individuais, por sua vez, aparecem como elementos que se derivam e se relacionam intimamente com o conceito mais amplo das liberdades

acadêmicas, refletindo sua interdependência e a forma como contribuem para o exercício pleno da educação dentro das instituições acadêmicas.

Limitar os estudos apenas à categoria geral das liberdades acadêmicas pode obscurecer a compreensão das particularidades de cada liberdade em si. Enquanto o reconhecimento do gênero das liberdades acadêmicas é importante para destacar sua relevância no ambiente universitário, é igualmente essencial examinar cada liberdade individualmente para entender suas características distintas, os desafios que enfrentam e as proteções legais que lhes são conferidas. Dessa forma, uma abordagem mais detalhada pode enriquecer a compreensão global das liberdades acadêmicas.

Repise-se, o cerne deste trabalho volta-se às liberdades de reunião e de manifestação nas universidades. As liberdades em questão também não se confundem, possuindo conceitos próprios que precisam ser apreciados em separado. É o que se faz a partir de então.

Prevista no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, a **liberdade de reunião** encontra-se positivada nos termos a seguir:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Vê-se que a regra constitucional é a da reunião como decorrência da liberdade, encontrando como condições o seu caráter pacífico e despido de armas, além da exigência prévio aviso à autoridade competente. Note-se que não se exige a autorização, mas sim a mera comunicação, com a finalidade de não causar embaraço ao exercício do mesmo direito por terceiros que o designaram para idêntico horário e local, tendo, pois, preferência.

Ao contrário das Constituições de 1934, 1946 e 1967, não se estampa a possibilidade de designação de local para a realização da reunião por parte da autoridade policial. Demonstra-se que o texto da Constituição Cidadã teve maior engajamento na proteção dessa liberdade (ALMEIDA, 2001, p. 100). Segundo o disciplinamento constitucional contemporâneo, basta a comunicação à autoridade competente para que lhe seja atraído o dever de garantir o exercício do direito de reunião, motivo pelo qual a autoridade não poderá estabelecer condições outras que dificultem ou obstem por completo a sua realização. Esse aviso prévio quanto à

realização da reunião deve ser encarado como medida razoável, uma vez que acaba por ser útil à ordenação das vias públicas (trânsito), garantia da ordem (segurança pública) e demais circunstâncias que possam ser impactadas.

Compreende-se como reunião "qualquer agrupamento formado em certo momento com o objetivo de trocar ideias ou de receber manifestação de pensamento político, filosófico, religioso, científico ou artístico" (SILVA, 2016, p. 266). Observe-se que a Constituição menciona apenas o direito de se reunir, não se exigindo quantitativos. Por isso, no sentido jurídico-constitucional, uma reunião pode ocorrer com apenas duas pessoas.

Condição para o exercício do direito de reunião, a ausência de arma deve ser compreendida em sentido amplo, ou seja, "qualquer objecto que possa ser utilizado como arma contra pessoas ou coisas" (SOUSA, 2021, p. 31). A proibição estende-se a reuniões de grupos armados com intenções hostis ou voltadas para a violência (SILVA, 2016, p. 268). Assim, a expressão "sem armas" proíbe o uso de armas brancas ou de fogo, ou qualquer outro objeto que, à primeira vista, possa indicar uma intenção belicosa ou sediciosa, de forma que os participantes não devem portar instrumentos que sugiram a possibilidade de violência ou incitação à desordem. A presença de tais armas seria incompatível com o direito de reunião pacífica, já que a simples exibição desses objetos pode comprometer a segurança pública e a tranquilidade dos eventos e da sociedade em geral.

O caráter pacífico das reuniões, condição para o exercício do direito em tela, tem como antônimo a violência e o grave comprometimento de bens jurídicos. Sucede-se que, para que uma reunião seja dissolvida, "nem toda a violação do direito, nem mesmo do direito penal, constitui automaticamente uma quebra do carácter pacífico" (SOUSA, 2012, p. 32). O caráter pacífico não atribui como condição a ausência total de pequenas perturbações, as quais podem ser vistas como naturais a aglomerações de grande porte.

Ao comentar o direito de reunião previsto na Constituição Brasileira de 1988, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990, p. 41) define reunião como "agrupamento de pessoas organizado, porém descontínuo, destinado à manifestação de idéias". O autor ainda aponta quatro elementos (pessoal, organizacional, temporal e teleológico) que, segundo ele, perfazem a definição de uma reunião, à luz da proteção constitucional vigente, quais sejam:

O primeiro deles é a existência de uma pluralidade de pessoas. É este o elemento pessoal, o grupo que se reúne. O segundo elemento é a organização. No sentido constitucional, apenas existe reunião quando o grupo de pessoas está sujeita a uma organização, por tênue e elementar que seja esta. Isto significa que não existe reunião sem uma orientação, sem uma direção, sem algumas regras que pautem o seu andamento, ainda que estas normas seiam simplesmente a obediência às diretivas de determinado líder. Em terceiro lugar a reunião se caracteriza pela descontinuidade. O agrupamento de pessoas não pretende permanecer indefinidamente associado. Ocorre para uma atividade que deve realizar-se num período de tempo relativamente curto, sem que isso importe em qualquer compromisso para o futuro. Em último lugar, a reunião implica uma manifestação de pensamento, seja esta uma troca de idéias, seja esta simplesmente a comunicação de um entender a quem de direito. Por este último elemento a liberdade de reunião toca de perto a liberdade de expressão de pensamento prevista neste mesmo artigo [art. 5°, CF] pelo inc. IV.

A definição apresentada sobre o direito de reunião articula de maneira precisa os quatro elementos fundamentais que caracterizam uma reunião sob a ótica constitucional, podendo-se afirmar que oferece uma compreensão abrangente do fenômeno em análise, destacando tanto sua estrutura quanto seu propósito dentro do sistema jurídico pátrio. Infere-se que, diferentemente de um ajuntamento de pessoas despidas de finalidade ou sem objetivo mais ou menos definido, a reunião reveste-se de um mínimo de organização interna.

Não bastasse tal característica, o direito de reunião mantém intimidade com o direito de manifestação do pensamento, eis que se faz meio adequado para o seu exercício deste último. Por meio do direito de reunião, os indivíduos podem expressar coletivamente suas ideias, opiniões e reivindicações, tornando-se, assim, um instrumento fundamental para o exercício da liberdade de manifestação em espaços públicos ou privados.

Sobre o alcance da liberdade de reunião, é importante frisar que esta abrange não apenas o direito de se reunir propriamente dito, mas também todos os atos preparatórios e organizacionais que precedem dado evento. Isso inclui a organização interna, como a preparação da reunião, através do envio de convites, a divulgação de atos convocatórios, a escolha do local e do horário adequados para sua realização (SOUSA, 2012, p. 34). Envolve o acesso ao local e o direito de abandoná-lo a qualquer momento, bem como a direção interna da reunião, assegurando que as regras mínimas de funcionamento sejam seguidas pelos seus organizadores, sendo ilícita a ingerência do poder estatal ou de terceiros no seu andamento.

Ausente óbice jurídico e respeitada a liberdade de locomoção (direito de ir, vir e estar) plasmada no artigo 5º, inciso XV, da CRFB/88, a liberdade de reunião em espaço público também contempla a participação de todos, inclusive daqueles que discordam do objetivo, do andamento ou dos resultados da reunião. Em suma, a liberdade de reunião envolve um conjunto de atos que vão além do simples ajuntamento de pessoas, assegurando a plena liberdade de participação, organização e manifestação, dentro dos limites legais, pois ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988. Ninguém pode ser, aprioristicamente, proibido de ou obrigado a comparecer a determinada reunião que ocorra em espaço público.

Por liberdade de manifestação (do pensamento) pode ser entendido o direito fundamental que assegura a todos os indivíduos a possibilidade de expressar livremente suas opiniões, ideias e pensamentos. No Brasil, a liberdade de manifestação está consagrada no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ao garantir que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Soa oportuno firmar distinções entre a liberdade de manifestação e a liberdade de reunião, pois, embora ambas estejam interligadas e sejam fundamentais para o exercício da democracia, possuem características e finalidades distintas que devem ser adequadamente exploradas no presente estudo.

A liberdade de manifestação do pensamento traz consigo o direito de não se manifestar (permanecer calado), mas certas responsabilidades, a exemplo da exigência de que o manifestante se identifique e assuma a autoria do conteúdo expresso, para que, se necessário, possa responder por possíveis danos causados a terceiros (SILVA, 2016, p. 247). Essa responsabilidade visa garantir que a liberdade de expressão não seja utilizada de forma abusiva, respeitando, assim, o equilíbrio entre o exercício desse direito e a proteção de outros direitos fundamentais, como a honra e a integridade de indivíduos e instituições.

Para Alexandrino (2014, p. 86), o direito de manifestação transcende tradicionais funções jurídicas de defesa, proteção e não discriminação, perpassando funções chamadas de extra-jurídicas especiais. Afirma-se que tal liberdade constitui uma estrutura comunicativa, pois é um elemento de formação da opinião pública; ademais, o direito de comunicação atua como um sensor do regime político, isto é, o

grau de efetividade desse direito é um elemento identificador do regime político concretamente estabelecido.

Diante da perspectiva apresentada, vê-se que a liberdade de manifestação não se limita a uma função puramente defensiva contra a interferência do Estado. Ao contrário, ela é vista como um mecanismo ativo de formação da opinião pública e um termômetro do regime democrático. Isso significa que, além de proteger o indivíduo contra abusos, esse direito promove uma dinâmica social que vai além das funções tradicionais do direito. Faz-se imperioso, no entanto, distinguir essa liberdade da liberdade de reunião. Enquanto a manifestação diz respeito à expressão individual ou coletiva de ideias e opiniões, a reunião envolve o ato físico de aglutinação de pessoas com um propósito comum, normalmente voltado a uma causa ou objetivo específico, além de serem marcadas pela locomoção, que é ínsita às reuniões móveis (passeatas etc.) e implícitas nas reuniões fixas, dada a necessidade de deslocamento para o local designado (ALMEIDA, 2001, p. 225). Ambas mantém relação de complementaridade, sem dúvidas, mas a liberdade de manifestação tem um caráter mais expansivo, atuando como um catalisador do pensamento crítico e da informação na sociedade.

Nessa direção, Daniel Sarmento (2007, p. 01-02) sublinha que "a liberdade de expressão constitui uma limitação para os poderes públicos, erigida para que eles não tenham como impedir nem coibir a manifestação de quaisquer opiniões ou idéias". Realça-se, assim, o fato de que a liberdade de expressão é um direito que pode ser invocado contra o Estado, permitindo que o cidadão se manifeste sem intervenções arbitrárias das autoridades, expressando suas aspirações e até suas insatisfações em relação à gestão pública.

Esse raciocínio reforça o caráter de limitação da liberdade de expressão em relação ao poder público, enfatizando a sua importância como barreira à censura e como garantia de pluralidade ideológica. A liberdade de manifestação funciona como uma salvaguarda contra o controle estatal sobre o discurso, promovendo um ambiente no qual o indivíduo encontra chances de externar suas opiniões e críticas, essencial para a correção de rumos e a supervisão democrática do poder. Deve-se ter em mente que "nem toda manifestação do pensamento é uma reunião" (ALMEIDA, 2001, p. 225). Diferentemente da liberdade de reunião, que pressupõe uma ação

coordenada e coletiva, a liberdade de manifestação pode ser exercida de maneira solitária, sendo intrinsecamente ligada à autonomia individual no debate público.

Até então, tornou-se possível compreender que as liberdades de reunião e de manifestação são relevantes à experiência universitária. podendo, contextualmente, serem encaradas como liberdades de feição acadêmica. E não somente. Embora as liberdades acadêmicas possam diferir em seus aspectos fundamentais, essa constatação não lhes nega entre si e encontros, similitudes e relações intrínsecas com outras liberdades constitucionais. As liberdades acadêmicas compartilham o objetivo comum de garantir a autonomia intelectual e a pluralidade de ideias, essenciais para o desenvolvimento do conhecimento e para o progresso científico e cultural. Noutras palavras, é possível identificar pontos de convergência e semelhanças entre tais liberdades. Um exemplo claro é o padrão interpretativo relativo à vedação à censura prévia, que se aplica tanto à liberdade de associação quanto à liberdade de manifestação e a liberdade de cátedra, aqui considerada como liberdade de ensino na condição de professor (GOMES DA SILVA, 2024, p. 53).

Assim, afirma-se que a Constituição vigente proíbe a censura prévia e abstrata das liberdades acadêmicas, incluindo-se, nesse gênero, as liberdades de reunião e de manifestação nas universidades. Esta conclusão é diretamente extraída dos julgamentos proferidos nas arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF's) de números 457, 526, 467, 460 e 461, que declarou a inconstitucionalidade material de diplomas legais municipais que proibiam a veiculam da chamada ideologia de gênero, entre outras razões, pelo fato de haver, nessa normatividade, censura prévia de atividades culturais e/ou de expressão. Opiniões ou concepções de mundo minoritárias ou consideradas falsas por quem quer que seja não podem ser proibidas de mera explicitação.

Nos referidos julgados, expurgou-se a estratégia discursiva de imposição do silêncio. Por óbvio, o entendimento consolidado no STF não fornece liberdades absolutas quaisquer, uma vez que todo e qualquer docente, assim como os indivíduos em geral, podem vir a ser responsabilizados administrativa, civil e penalmente por atos excessivos. Trata-se, tão somente, do reconhecimento da escolha constitucional pró-liberdade: ao invés de, abstrata e genericamente, mutilar as liberdades públicas impondo-se a intimidação à sociedade política, opta-se pelo

caminho de apurar abusos aos direitos civis, políticos e culturais e de sancionar seus malfeitores, tão somente, após o devido processo legal.

Conforme explorado no quarto capítulo deste trabalho, a observância de padrões decisórios é útil à compreensão do sentido e alcance das liberdades públicas. Por outro lado, a interdependência entre a construção do discurso jurídicoracional e a metódica é essencial para a construção de um sistema jurídico justo, coerente e alinhado com os princípios constitucionais. Conforme lecionou Tercio Sampaio, "Quaisquer que sejam as aparências de fixidez do pensamento dogmático, ele sempre tem um movimento para ir mais longe" (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 156).

Ao destacar esse padrão interpretativo persuasivo, é possível estabelecer uma compreensão mais ampla e integrada das liberdades acadêmicas, reconhecendo tanto suas distinções quanto seus pontos de intersecção e reforçando assim a importância de sua proteção e promoção no ambiente educacional. Na seção seguinte, a relevância desse padrão interpretativo (vedação à censura prévia) para a declaração de inconstitucionalidade de atos que resultem no cerceamento do debate político no meio universitário.

A tutela dessas liberdades, em suma, requer um olhar atento às dinâmicas que envolvem o livre pensar, pesquisar e ensinar, sendo imprescindível que a construção jurídica se adapte às complexidades que surgem no ambiente universitário. Além da vedação à censura prévia, outros padrões interpretativos devem ser reconhecidos enquanto estratégia hermenêutica para a garantia de um espaço acadêmico plural e democrático, no qual o debate de ideias, inclusive políticas, seja incentivado e protegido.

Nesse diapasão, a atuação do Poder Judiciário frente aos desacordos que lhes são demandados reforça a necessidade de um sistema jurídico que privilegie o diálogo e a efetividade das liberdades de reunião e manifestação nas universidades, essenciais para o florescimento intelectual e científico, bem como para o desenvolvimento da experiência democrática em todo o país. O próximo capítulo dedica-se à análise de controvérsias envolvendo o exercício dessas liberdades nas universidades brasileiras, aprofundando os desafios e as soluções possíveis para garantir seu pleno gozo.

3 CONTROVÉRISAS SOBRE O EXERCÍCIO DE LIBERDADES DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

Em um cenário voltado à produção e disseminação do conhecimento, as universidades possuem um papel fundamental na promoção do pluralismo de ideias e na formação crítica das individualidades que a frequentam e da sociedade como um todo. Entretanto, esses espaços do saber têm objeto de tensões entre a defesa das liberdades e suas restrições, o que lança luz acerca da necessidade de uma análise aprofundada sobre como esses direitos fundamentais devem ser exercidos e protegidos no contexto universitário.

Este capítulo explora algumas das controvérsias jurídicas que envolvem o exercício das já citadas liberdades de reunião e manifestação dentro das universidades brasileiras, um tema que tem gerado amplos debates na contemporaneidade. O primeiro aspecto aqui levantado refere-se ao Programa Escola sem Partido, que objetiva garantir uma suposta neutralidade política e ideológica nas instituições de ensino. Esse programa advoga pela imposição de restrições às liberdades de professores e estudantes, além de suscitar desacordos sobre a pertinência da explicitação de posicionamentos políticos no âmbito do processo educacional.

Em seguida, este capítulo examina a aplicação de vedações da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) nas universidades, especialmente em relação à arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n.º 548, que foi ajuizada para combater eventuais atos de censura nesses ambientes após decisões reiteradas de órgãos da Justiça Eleitoral. Aborda-se o conflito entre o princípio da autonomia universitária e a necessidade de garantir a isonomia no período eleitoral, que resulta na vedação de propaganda eleitoral em bens pertencentes ao poder público e em bens de acesso comum, ainda que de propriedade privada. Para além de descrever razões de decidir que resultaram no aludido precedente do controle concentrado de constitucionalidade, são analisados criticamente os fundamentos suscitados pelos ministros da Suprema Corte brasileira.

Discute-se, ainda, o impacto do julgamento da ADPF n.º 548 para casos assemelhados, em face do efeito seu vinculante e *erga omnes*, de maneira que se

afigura como precedente que protege as ideias que convergem na defesa do papel transformador da educação. Ao final, discorre-se sobre a institucionalização da razão como mecanismo central para a resolução de conflitos no campo jurisdicional, destacando-se a importância da persuasão racional e do diálogo no tratamento de contendas relacionadas ao exercício das liberdades de reunião e manifestação nas universidades.

3.1 O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

Podendo ser caracterizado como movimento político, o Escola sem Partido (ESP) é um programa de ideias criado em 2004 pelo advogado Miguel Francisco Urbano Nagib (FERNANDES; FERREIRA, 2021) e que se identifica com o objetivo de enfrentar "a instrumentalização do ensino para fins políticos, ideológicos e partidários", ao tempo em que afirma o direito titularizado pelos pais de educar moralmente seus filhos em consonância com as suas próprias convicções (ESCOLA SEM PARTIDO, 2024).

Obtendo mais notoriedade a partir da propositura do projeto de lei de n.º 7.180/2014 à Câmara dos Deputados, o movimento foi objeto de discussão ao propor alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei n.º 3.394/1996, no sentido de impor a "precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa" (FERNANDES; FERREIRA, 2021, p. 194-195). A proposta desse movimento visava combater o que considerava uma doutrinação ideológica nas escolas, argumentando que os educadores estariam impondo suas concepções pessoais sobre temas políticos, morais e sociais aos alunos. Segundo a acusação difundida pelo movimento Escola sem Partido, muitos professores influenciam indevidamente os estudantes, apresentando uma visão de mundo enviesada, o que viola a liberdade individual dos alunos e compromete o direito titularizado pelas respectivas famílias a educá-los de acordo com suas próprias convicções e seus valores. A ideia central consistia em limitar a transmissão de opiniões particulares na sala de aula, preservando a neutralidade no ensino e em toda a experiência educativa.

O programa Escola sem Partido ganhou repercussão ainda maior diante das Eleições Gerais do ano de 2018, período no qual suas propostas tomaram assento

em debates políticos e eleitorais, tendo a adesão de inúmeras candidaturas a nível estadual e federal (RODRIGUES NETO; NOZU; SANTOS ROCHA, 2019, p. 85). As pautas que outrora propagadas em círculos mais restritos, cujos membros eram adjetivados de ultraconservadores ou de extrema-direita, passaram a ser um dos temas centrais nas discussões políticas do país durante o período eleitoral daquele ano. O apoio de diversos candidatos, por sua vez, refletia o clima de polarização crescente sobre o papel da educação e a influência ideológica nas escolas.

Note-se que esse contexto histórico corrobora com a ideia de que a educação encontra-se muito longe de ser apenas um campo técnico de formação para o labor. Na verdade, as instituições de ensino sempre foram e, a partir de então, passaram a ser reconhecidas, como um espaço de disputa de poder, uma arena política. Essa ascensão no debate público também evidenciou como o tema tocou em questões sensíveis para a sociedade, como a autonomia docente e o papel das famílias na formação dos valores dos estudantes.

Estudiosos afirmam que as condições de ensino estão sendo prejudicadas por acusações constantes de que os professores não desempenham de forma adequada as funções que lhes são atribuídas. Iniciativas como o movimento Escola sem Partido propõem a implementação de uma neutralidade política e ideológica no ambiente escolar, impondo restrições aos educadores, com o objetivo, em essência, de fazer prevalecer a formação dada pelas famílias em detrimento daquela proporcionada pela escola (SEFFNER, 2017). Não se disfarça, a partir desse conjunto de ideias, a existência de uma ávida intenção de limitar a autonomia pedagógica, utilizando o que foi denominado de "projeto de adestramento, dominação e manipulação" direcionado às práticas docentes (PINHEIRO NETO, 2018). As expressões vagas e imprecisas presentes na proposta configuravam verdadeiras armadilhas, podendo ser usadas para intimidar e perseguir professores.

Fruto do mesmo movimento, a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas aprovou a Lei estadual nº 7.800, de 05 de maio de 2016 (ALAGOAS, 2016), que visava proibir a prática da doutrinação política e ideológica, cujo programa era denominado de Escola Livre, o qual mantém associação ao termo sem partido, despido de ideologia. A matéria legislativa foi norteada pelos mesmos princípios do chamado Escola sem Partido estabelecendo princípios como neutralidade política e

ideológica e o direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação.

Vale ressaltar que o artigo 2º da lei alagoana proibia a prática de qualquer conduta que impusesse ou induzisse os alunos a opiniões político-partidárias, religiosas ou, até, de natureza filosófica. Não bastasse essa vedação, o artigo 3º, inciso IV, da Lei estadual n.º 7.800/2016 proibia qualquer espécie de propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula, bem como a incitação dos alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas. Tanto a Secretaria quanto o Conselho Estadual foram os órgãos públicos aos quais se atribuiu a competência de fiscalizar o exato cumprimento da lei, tendo em vista que os servidores públicos transgressores estariam sujeitos a sanções e penalidades previstas Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas.

As proibições impostas caracterizam violações diretas às liberdades de reunião e de manifestação, aqui estudadas. Lembre-se, afinal, que o alcance do direito fundamental à reunião abarca o envio de convites e a divulgação de atos convocatórios, para sua realização (SOUSA, 2012, p. 34). Ao vedar essa possibilidade, a lei não apenas desconsidera a relevância do engajamento político e social dos estudantes, mas também cerceia uma forma essencial de formação crítica e de exercício democrático.

O processo educativo e a formação para a cidadania não podem ser dissociados, tendo em vista que as instituições de ensino caracterizam-se como "espaço privilegiado para o debate sobre questões da sociedade que precisam ser transformadas a partir de um conhecimento plural, emancipatório e socialmente referendado" (RODRIGUES NETO, NOZU, ROCHA, 2019, p. 88). Por isso, qualquer legislação que se volte ao silenciamento da comunidade acadêmica em discussões sobre temas ideológicos e políticos resulta em afetar diretamente a educação, que depende de um espaço plural e aberto ao senso crítico. A imposição de um comportamento supostamente neutral, até mesmo para abordagens filosóficas, equivale a restringir a liberdade de cátedra e a liberdade de manifestação do pensamento como um todo, prejudicando o desenvolvimento de uma educação livre e cidadã.

O ambiente educacional passou a ser encarado, de maneira mais enfática, como espaço de disputa pela consciência social, refletindo a importância da escola na construção e desconstrução de identidades. Sucede-se que a formação dos indivíduos ultrapassa a transmissão de conteúdos estritamente acadêmicos, envolvendo também a promoção de valores, narrativas e visões de mundo que moldam a percepção crítica e o posicionamento político e social dos estudantes. Nesse contexto, a escola se torna um palco onde diferentes ideologias e perspectivas competem para definir quais conhecimentos, discursos e identidades são legitimados. Nessa toada, uma perspectiva democrática do ato de educar jamais erguerá bandeiras para que o Estado assuma, em termos absolutos, o controle sobre liberdades e/ou sobre o conteúdo que seja explicitado no exercício destas (RODRIGUES NETO, NOZU, ROCHA, 2019, p. 89). A democracia exige que diversas vozes possam ecoar, e não o recrudescimento de mecanismos de controle social nas instituições de ensino, que são o berço da civilidade, do conhecimento e da criatividade nos tempos pós-modernos.

As disputas e tensões são próprias do meio educacional, enquanto a luta pelo "fechamento das possibilidades" (SEFFNER, 2017, p. 210), é um movimento que, ao invés de se utilizar dessa atmosfera para tentar convencer os demais sujeitos acerca do seu projeto, prefere apostar na aposição de mordaças como estratégia de ascensão. O diálogo é substituído pela imposição de limites à liberdade de pensamento por meio de coerção, esvaziando o debate público. Esconde-se, assim, a intenção de preservar o *status quo* e evitar transformações sociais. Na prática, a neutralidade, em si, equivale à tomada de uma posição implícita, qual seja, a de aceitação de um estado de coisas.

Destaque-se que a neutralidade, postulado dessa corrente de pensamento, tem sido considerada um mito, uma vez que "nas ciências humanas, o sujeito é também objeto, vale dizer, é parte dele; daí a impossibilidade de sua neutralidade ou afastamento" (COSTA & FRANCISCHETTO, 2018, p. 64). Para que o conhecimento reflita a complexidade das relações humanas, deve ser despendido cada vez mais descrédito a teorias que propugnam o ocultamento de fenômenos da vida. Por conseguinte, tornam-se inaceitáveis afirmativas tais como a da separação absoluta entre os poderes ou de neutralidade na academia.

Ainda sobre a Lei n.º 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas, passa-se a abordar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) de nºs 5537, 5580 e 6038, que foram ajuizadas, respectivamente, por parte da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE; pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE; e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). As três ações visaram a declaração de inconstitucionalidade da referida lei alagoana e foram julgadas no dia 24 de agosto de 2020. Por maioria, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei estadual afrontava a liberdade de cátedra e o pluralismo de ensino, os quais se encontram garantidos no artigo 206 da Constituição Federal de 1988. De acordo com a maioria dos ministros, as normas jurídicas estampadas no diploma legal vergastado estabeleciam uma forma de censura apriorística e causava interferência indevida na atuação docente, comprometendo tanto a autonomia pedagógica quanto o desenvolvimento do pensamento crítico dos estudantes.

No bojo da ação, a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas chegou a defender a validade das normas impugnadas, afirmando que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino, além de advogar pela necessidade de estabelecer proibições quanto à doutrinação política e ideológica frente aos alunos. Com posicionalmente diametralmente oposto, a Advocacia Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma por usurpação de competência da União (CRFB, artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX) e violação ao princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CRFB, artigo 206, inciso III).

Coube ao ministro Luís Roberto Barroso a função de relator no julgamento das ações e o seu voto foi categórico ao reconhecer vícios formais e materiais na lei impugnada. Sobre os aspectos formais, Barroso entendeu que a lei alagoana padecia de vício de competência, tendo em vista que é da União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CRFB, art. 22, XXIV), ressaltando que a liberdade de ensino e o pluralismo são princípios que norteiam o sistema nacional de educação. Quanto à iniciativa para a propositura de projetos de lei dessa natureza, entendeu que se encontra constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 61, § 1º, incisos "c" e "e", da CRFB, uma vez que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em

determinadas matérias é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso significa que temas como alteração do regime jurídico de servidores públicos, mudança nas atribuições de órgãos do Executivo e a criação de obrigações que gerem aumento de despesas públicas não podem ser propostos por parlamentares, sob pena de inconstitucionalidade formal na modalidade vício do iniciativa. No plano infraconstitucional, o voto do relator circunstanciou que a lei estadual afrontava dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

No âmbito da inconstitucionalidade quanto ao conteúdo das normas questionadas (inconstitucionalidade material), Barroso reconheceu haver violações à liberdade de manifestação (CRFB, artigo 5º, inciso IV), à liberdade de cátedra/ensino (CRFB, artigo 206, I), ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (CRFB/88, art. 206, IV), a valorização dos profissionais da educação escolar (CRFB/88, art. 206, V), a gestão democrática do ensino público (CRFB/88, art. 206, VI), o padrão de qualidade social do ensino (CRFB/88, art. 206, VII) e a autonomia didático-científica das universidades (CRFB/88, artigo 207).

No julgamento, o ministro Marco Aurélio divergiu dos demais colegas, fazendo menções elogiosas ao diploma normativo alagoano, tendo afirmado que os dispositivos eram úteis para a construção de uma sociedade livre e plural e para a valorização de diversas correntes ideológicas (BRASIL, 2024e, p. 44). Ainda segundo o voto divergente, as escolhas políticas feitas pelo Poder Legislativo de Alagoas devem ser respeitadas, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na escolha política sufragada pelos parlamentares. A interpretação de Marco Aurélio, no caso envolvendo a declaração de inconstitucionalidade do Programa Escola Livre (instituído em Alagoas), revela uma postura de deferência ao Legislativo baseada em uma leitura rigorosa — ou até exagerada — da teoria da separação dos poderes.

Soa oportuno lembrar que, em sua produção doutrinária, Barroso (2007) vislumbra o Poder Judiciário como exercente de três funções na atualidade. Inicialmente, destaca-se o exercício da chamada a função contramajoritária, consistente nas ocasiões em que os ministros, mesmo não tendo sido eleitos pelo voto popular, interpretam a Constituição de forma diferenciada da adotada por agente públicos que ostentam mandato eletivo. Para o ministro da Suprema Corte, essa atuação é importante para o processo democrático, podendo ser útil para a proteção das minorias sociais e garantir direitos fundamentais. A supremacia da

Constituição estaria sendo preservada, ainda que eventualmente contrarie a vontade de agentes públicos cuja fonte de legitimação seja o voto depositado nas urnas, em eleições livres e periódicas. Isso porque, para além de uma noção procedimental e quantitativa, a democracia exige respeito a noções de justiça.

Barroso também argumenta que o Poder Judiciário desempenha uma função representativa, possuindo uma composição plural e diversificada. Para o ministro, "não é incomum nem surpreendente que o Judiciário, em certos contextos, seja melhor intérprete do sentimento majoritário" (2007, p. 40). O provimento de cargos mediante concursos públicos é visto como meio de acesso mais amplo e meritocrático à magistratura e que esse proceder confere legitimidade democrática às decisões que são tomadas pelos órgãos do Poder Judiciário. Essa dimensão representativa dos magistrados é revestida de maior relevância em face do cenário de desconfiança e distanciamento da população com os parlamentos de todas as esferas políticas (municipal, estadual e federal).

Contextualmente, o referido autor ainda menciona uma atuação nominada de vanguarda iluminista. Por meio dessa função, entende-se como incumbência da Corte Constitucional "empurrar a história quando ela emperra" (BARROSO, 2007, p. 42). Significa dizer que o Supremo Tribunal Federal deve atuar de forma progressista e, assim, atuar com protagonismo político na proteção de direitos fundamentais, em meio a posturas de conservadorismo político prejudiciais a tutela de interesses minoritários. Ressalta-se a necessidade de lutar para que as cortes constitucionais são se apequenem a instâncias hegemônicas, permitindo-se refletir sobre a inocuidade que haveria em manter uma estrutura de três poderes da República cujo único critério fosse o de manutenção do *status quo*.

Pugnar pelo desenvolvimento da experiência democrática no Brasil e no mundo, sob essa ótica, não encontraria satisfação na mera reprodução das vontades ocasionais da maioria. A manutenção da hegemonia nos distintos espaços de poder não satisfaz o anseio de democracia. Não é à toa que Norberto Bobbio (2004, p. 328) defende a distinção entre democracia formal e substancial, a reclamar que, para além de procedimentos para o exercício do direito ao voto em eleições livres e periódicas, seja mantida uma atuação institucional com vistas à preservação de valores e direitos fundamentais.

Ao fim do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) de nºs 5537, 5580 e 6038, a Lei 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas restou declarada inconstitucional, por maioria, vencido, tão somente, o ministro Marco Aurélio de Mello. Entende-se, aqui, que esse julgamento tem especial relevância para a defesa das liberdades de reunião e de manifestação no ambiente educacional. Isso porque a decisão reflete um posicionamento progressista da quase totalidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os limites da atuação legislativa em relação a direitos fundamentais, e, mais especificamente, sobre o exercício de liberdades no âmbito das instituições de ensino.

Não se desconhece a circunstância de que a Lei 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas, explicitamente, prestar referência a escolas públicas e privadas, fazendo-se inferir que seu âmbito de aplicação estaria restrito à educação básica, isto é, ao nível infantil, fundamental e médio de formação. Concordando com Costa (2021, p. 87), embora inexista diploma legal com o mesmo teor na órbita federal e a lei alagoana seja aplicável exclusivamente nas escolas localizadas no território do referido estado, o estudo do precedente em questão é justificado porque a proposta evoca, em seu conteúdo, uma visão de mundo sobre o papel da educação como um todo, tornando suscetível a aplicação de entendimentos no âmbito universitário. Some-se a isso a tramitação de projetos de lei similares a abranger o ensino superior, a exemplo do projeto de lei (PL) nº 867/2015, apensado ao PL n.º 7180/2014.

Os precedentes estabelecidos nas ADI's 5537, 5580 e 6038 reforçam a proteção das liberdades de reunião e manifestação nas instituições de ensino, ao reconhecer que normas como as previstas no Programa Escola Livre, inspirado na ideologia do movimento Escola sem Partido, são incompatíveis com os princípios constitucionais, mesmo perante as escolas, fazendo-se inferir que todas as instituições de ensino devem ser encaradas como solos férteis para o florescimento das liberdades públicas.

O voto da ministra Rosa Weber na ADI 5580 afigura-se elucidativo no enfrentamento de argumentos favoráveis à neutralidade política e ideológica nas instituições de ensino. Embora não negue a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, a magistrada aduz que não é admissível que se estabeleça um antagonismo entre os sujeitos do processo de ensino-aprendizagem, nem que se

construa, institucionalmente, a presunção de que o professor seja inimigo do estudante (BRASIL, 2024f, p. 63). São, antes, partícipes de uma mesma experiência educativa, sendo essa uma experiência formativa entre tantas outras que se processam de maneira concomitante na formação das individualidades.

Conforme destacou o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932), a educação não se faz exclusivamente por meio da escola; "numerosas e variadíssimas, são, de fato, as influências que foram o homem através da existência". Em suma, o Manifesto enfatiza que a formação do ser humano é enriquecida por todas as interações e vivências ao longo da vida, ressaltando a importância de uma abordagem integradora que considere as múltiplas fontes de aprendizado. A educação não é monopólio da família, nem mesmo da escola. Essa é uma realidade valorada constitucionalmente, à medida que a nossa Carta Política estabeleceu, em seu artigo 205, que a educação é dever do Estado e da família, ou seja, de ambas as instituições sociais, sendo promovida em colaboração com a sociedade em geral.

Concordando com essa perspectiva, a ministra Rosa Weber expressa o abismo entre a realidade e os supostos riscos anunciados pela defesa da neutralidade política e ideológica nas instituições de ensino. Merece transcrição o trecho a seguir:

(...) Destoa da realidade a ideia de que o professor exerce qualquer **monopólio** sobre as convicções e crenças a que são expostos seus alunos, como também dela destoa a alegação de que os alunos constituem uma **audiência cativa**. A autoridade do professor sobre os alunos nunca foi tão escassa, assim como o seu poder de os influenciar. Qualquer doutrina religiosa, ideologia política ou convicção filosófica que eventualmente receba tratamento preferencial de um professor enfrentará a inevitável concorrência de ideias a ela contrárias a que os alunos terão acesso na televisão, na internet, em jornais, revistas, livros, panfletos, em casa, na igreja ou algum outro lugar de culto, e até mesmo nas próprias ruas e praças. Ainda assim, assumir o educando como tábula rasa é apenas uma das impropriedades que conduzem o diploma normativo impugnado a veicular conteúdo maculado de inconstitucionalidade. (BRASIL, 2024f, p. 63)

Ao seguir o posicionamento do relator, a ministra demonstra uma firmeza exemplar, apontando que há, na legislação impugnada, tentativa de institucionalizar o medo de pensar, além de estímulo ao cinismo, da dissimulação e da inércia intelectual, ao prestigiar posturas de completa isenção e apatia dos docentes sobre correntes políticas e filosóficas. A lei alagoana, assim como todo o programa

denominado Escola sem Partido, é desprovido de dados concretos, não se amparando, desde a sua propositura, em estudos científicos afins.

Acreditar que direitos tão caros à democracia poderiam ser restringidos exatamente no meio acadêmico e mediante termos dotados de tamanha indeterminação como os do programa Escola sem Partido desafia todo o histórico de lutas sociais de sindicatos profissionais e do movimento estudantil nas últimas décadas. De acordo com Othoniel Pinheiro Neto (2018, p. 03), ao admitir restrições a direitos fundamentais, o sistema jurídico pátrio não autoriza o desenfreado emprego de expressões abertas e indeterminadas, tendo em vista que tais manifestações linguísticas podem abrir as portas para o cometimento de arbitrariedades.

Dessa maneira, pode-se contextualizar que a tentativa de controlar o ambiente educacional se baseia em ideias sem substrato fático, compatíveis com teorias da conspiração. Busca-se o silenciamento das comunidades acadêmicas sem qualquer evidência prática da sua pertinência. Resulta, pois, na criação de um clima de temor, em vez de promover um diálogo aberto e fundamentado. Essa abordagem não apenas subestima a capacidade crítica dos alunos, mas também fragiliza a essência da educação, que deve ser um espaço de reflexão e troca de ideias, livre de dogmas e imposições.

Ao refletir sobre a liberdade no meio acadêmico, Costa (2021) analisa a consistência de um suposto direito de aprender em um ambiente seguro e rejeita limitações em face de qualquer imaginário que proponha comportamentos ponderados. Segundo ele, as universidades, assim como seus pesquisadores e são detentores de responsabilidades sociais professores. transmissão de informações e à promoção do pensamento crítico. Assevera, por isso, que as instituições não devem ter o seu cotidiano guiado pela preocupação de se tornar um ambiente seguro, despido de inconvenientes ou de politização; pelo contrário, a universidade deve ser concebida como "o ambiente mais indicado para que tais discussões ocorram, para que se fomentem debates, a tolerância e, também, a resiliência" (COSTA, 2021, p. 129). Em suma, tanto a vida escolar quanto a universitária não deve estar submetida a ares autoritários pretensiosos e ávidos pela restrição ao direito fundamental à manifestação do pensamento, ainda que a pretexto de atribuir precedência a valores morais conservados pela família dos estudantes.

Ao visualizar que conceitos relacionados a ideais de verdade e de objetividade são atacados por perspectivas teóricas contemporâneas que tomam assento nas universidades, deve-se observar, em contraposição, que esses mesmos conceitos "já foram elementos revolucionários em universidades dominadas pelo sagrado, pelos conhecimentos advindos da revelação divina" (COSTA, 2021, p. 94). Isso porque as universidades já estiveram muito ligadas à igreja e ao saber teológico, dom o conhecimento vinculado a conteúdos religiosos. Atos de busca por respostas racionais, desvinculados da fé, poderiam ser considerados revolucionários, subversivos, representando rupturas com a prevalência da autoridade eclesiástica em determinados assuntos da vida.

Faz sentido afirmar que as liberdades acadêmicas interessam a conservadores e a progressistas. Isso porque, na dinamicidade que marca a história, os progressistas podem trajar roupagem conservadora em décadas futuras, frente a mudanças sociais que novas ideias e distintos segmentos possam bandeirar. Além de não ser juridicamente aceitável tolher a expressão alheia com base em divergências axiológicas, é necessário que cada grupo defenda as pautas que considera essenciais, sempre por meios pacíficos e dentro dos limites constitucionais, fortalecendo, dessa forma, o processo dialógico que caracteriza tanto a ciência quanto a convivência democrática.

A universidade deve ser encarada como espaço propício ao desenvolvimento intelectual e, por esse motivo, não deve ser pautada pela busca de um consenso artificial que reprima a diversidade de opiniões, por mais diferentes e/ou minoritários que sejam os pensamentos manifestados, e ainda que contrariem as perspectivas morais dos pais e/ou responsáveis legais dos estudantes. Em geral, as instituições de ensino não podem sofrer qualquer espécie de sufocamento quanto ao exercício de liberdades de reunião e de manifestação. Antes, a experiência universitária deve se fazer tempo e templo sagrados para o florescimento das liberdades públicas que a Constituição Cidadã estampou.

O Direito tem para si o encargo de proporcionar soluções claras, concretas e seguras para as demandas e os conflitos sociopolíticos. Isso exige um esforço voltado à construção de métodos, conteúdos, princípios e objetivos bem definidos. Ao conceituar o Direito Eleitoral, José Jairo Gomes (2020, p. 29), leciona que se refere ao ramo do saber jurídico voltado a estudar "os institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação do exercício do poder estatal". Trata-se de uma área do saber de grande importância para a democracia, haja vista que se ocupa em desenvolver conhecimento em prol do seu contínuo desenvolvimento.

No Brasil, as normas jurídicas que versam sobre Direito Eleitoral encontramse positivadas em vários diplomas normativos, tais como a Constituição Federal, o
Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), a Lei Orgânica dos Partidos
Políticos (LOPP - Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995), a Lei das
Inelegibilidades (Lei complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990), e, não menos
importante, a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997). Esse
sistema normativo é útil ao pleno exercício ao direito do sufrágio e à defesa da
legitimidade das eleições, sendo comumente invocado para a organização dos
pleitos eleitorais e o combate a ilícitos próprios dessa seara.

Durante as eleições do ano de 2018, as universidades tornaram-se o centro das atenções em controvérsias que envolviam a interpretação e a aplicação da Lei das Eleições. Entre os dias 23 e 25 de outubro, foram realizadas diversas operações autorizadas por órgãos da Justiça Eleitoral em pelo menos nove estados com a finalidade de apurar denúncias acerca de possíveis ilícitos eleitorais no ambiente universitário, mais especificamente, relacionados à realização de atos de campanha. De acordo com o levantamento do Grupo Globo, as operações aconteceram nos estados do Rio de Janeiro, Amazonas, Bahia, Paraíba, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Ceará e Mato Grosso do Sul e resultaram na apreensão de material de campanha do então candidato à presidência da República Fernando Haddad (PT), além de manifestos, HDs de computadores de propriedade de associação de docentes e faixas contra o fascismo (G1, 2018).

À época, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE (BRASIL, 2024j) manifestou-se por meio de nota oficial, informando que já se encontrava adotando providências de

esclarecimento e para cessação de possíveis excessos no exercício do poder de polícia de órgãos da Justiça Eleitoral. Assinada pela ministra Rosa Weber, então presidente da Corte Eleitoral, a nota é clara em afirmar que a vedação de propaganda eleitoral nas universidades não alcança a liberdade de manifestação e de expressão. Atente-se:

A legislação eleitoral veda a realização de propaganda em universidades públicas (art. 24, Lei 9.504/1997) e privadas (art. 37, Lei 9.504/1997), mas a vedação dirige-se à propaganda eleitoral e não alcança, por certo, a liberdade de manifestação e de expressão, preceitos tão caros à democracia, assegurados pela Constituição Cidadã de 88. (BRASIL, 2024j, p. 02)

A nota pode ser vislumbra como uma resposta, ao afirmar com clareza que a vedação de propaganda eleitoral em instituições de ensino não pode restringir as liberdades públicas. Sua divulgação corrobora com a ideia antedita de que as operações realizadas nas universidades geraram grande repercussão tanto na comunidade acadêmica quanto no meio jurídico, demonstrando o impacto negativo sobre direitos fundamentais. Residia na adoção de tal medida uma preocupação de que o poder de polícia pudesse ser instrumentalizado, colocando em risco a autonomia universitária e a própria essência do ambiente acadêmico como espaço de livre circulação de ideias.

Na mesma data da publicação da nota oficial por parte do Tribunal Superior Eleitoral (26.10.2018), foi ajuizada arguição de descumprimento de preceito fundamental com requerimento de medida cautelar por parte da então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, tendo como objeto as decisões proferidas por juízes eleitorais e que determinavam buscas e apreensões em universidades.

Na exordial, apontou-se a violação dos seguintes preceitos fundamentais: liberdades de manifestação do pensamento (art. 5°, IV), expressão intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5°, IX) e de reunião (art. 5°, XVI). Também foram indicadas ofensas à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e disseminar ideias, além da valorização do pluralismo de pensamentos (art. 206, II e III). Por fim, destacou-se a violação da autonomia didático-científica e administrativa das universidades (art. 207). As violações alegadas contextualizavam-se em ordens de interrupção de aulas, palestras, debates e atos similares, bem como na remoção de faixas e cartazes e na apreensão de diversos objetos em universidades públicas e privadas.

Na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), por exemplo, policiais retiraram faixas em homenagem à vereadora Marielle Franco, assassinada há meses antes das eleições de 2018, e com a frase Direito UERJ Antifascismo. Como estratégia de resistência, diversas faixas foram mantidas: contra a ditadura e o fascismo e em homenagem à vereadora Marielle Franco. Estudantes questionavam o fato de as faixas não terem conteúdo eleitoral, não possuindo vinculação a partido político ou a candidatos (O GLOBO, 2018).

Após o ajuizamento, a ADPF n.º 548 foi distribuída para a ministra Cármen Lúcia, a quem coube a função de relatora da referida ação constitucional. No dia seguinte (27.10.2018), véspera da eleição presidencial, restou deferido o requerimento cautelar, o qual foi posteriormente referendado pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade. A decisão liminar determinou a suspensão das ações judiciais ou administrativas que permitissem ou ordenassem a entrada de agentes públicos em instituições de ensino superior, sejam elas públicas ou privadas, bem como medidas que resultassem na apreensão de materiais, interrupção de atividades acadêmicas, como aulas, debates e manifestações, ou na imposição de sanções a docentes e estudantes (BRASIL, 2018i).

Convém salientar que as buscas e apreensões levadas a efeito em universidades apresentavam como fundamento jurídico o artigo 37 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como Lei das Eleições, a seguir transcrito:

- Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
- § 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
- I bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
- II adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Percebe-se a existência de norma proibitiva quanto à realização de propaganda eleitoral em locais de prestação de serviço público, o que inclui as instituições de ensino. Some-se a tais dependências os bens de acesso comum, ainda que de propriedade privada, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei das Eleições. Ao vedar tal prática, busca-se evitar comprometimentos à igualdade entre os candidatos e qualquer interferência no equilíbrio do processo eleitoral por parte de ambientes de acesso comum.

A restrição em tela, no entanto, não trucida a liberdade de manifestação do pensamento do usuário dos serviços públicos. Conforme o ensinamento do José Jairo Gomes (2020, p. 558), "nada impede que pessoa necessitada de atendimento médico ingresse em hospital usando broche de seu candidato ou que, durante o período de aula, estudante estacione seu veículo com adesivos nos locais a tanto destinados no interior do campus universitário". Esse olhar minucioso reafirma a preponderância da liberdade de manifestação (CRFB, artigo 5º, inciso IV), desde que respeitadas as normas que regulam a propaganda eleitoral e a convivência no espaço público.

Ocorre que, no âmbito da ADPF n.º 548, não se discutiu a declaração da nulidade do dispositivo legal em comento. Antes, foi reafirmada a sua relevância para o fim de combater atos que resultem no abuso do poder político e/ou econômico. Tratou-se, contudo, de reputar incompatível com o sistema constitucional vigente a interpretação do art. 37 da Lei das Eleições que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem a entrada de agentes públicos em universidades, a apreensão de documentos, a interrupção de atividades acadêmicas, como aulas e debates, bem como a imposição de sanções a docentes e discentes. Além disso, foram consideradas irregulares as coletas de depoimentos relacionadas à manifestação livre de ideias e à divulgação do pensamento em ambientes universitários.

A técnica de controle de constitucionalidade utilizada na ADPF n.º 548 referese à chamada declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, isto é, quando se "explicita que um significado normativo é inconstitucional sem que a expressão literal sofra qualquer alteração" (BRANCO; MENDES, 2017, p. 1408). Ao empregar essa técnica, a Suprema Corte busca preservar a integridade do ordenamento jurídico, evitando a eliminação total do dispositivo, mas inviabilizando a adoção de interpretações que violem direitos fundamentais consagrados na Constituição, como a liberdade de manifestação e a autonomia universitária. Assegura-se que a norma permaneça em vigor, mas delimita seus efeitos e interpretações possíveis, promovendo a proteção de valores essenciais à democracia e às instituições que dependem das liberdades públicas para o seu adequado funcionamento.

Passando-se à análise do voto da relatora no julgamento de mérito da arguição, cumpre observar que a ministra iniciou a fundamentação afirmando que os atos impugnados ostentavam "subjetivismo incompatível com a objetividade e neutralidade que devem permear a função judicante", bem como indica a prática erro de interpretação da lei (BRASIL, 2024d, p. 15). Toda a exposição do aludido voto mostrou-se bastante incisiva na defesa do respeito às liberdades como um elemento essencial do Estado Democrático de Direito. Destacou-se que "não há lei válida a autorizar o garrote das liberdades e o acanhamento das universidades no constitucionalismo positivado no Brasil" (BRASIL, 2024d, p. 24).

A todo tempo, a ministra Cármen Lúcia adota o raciocínio de que as universidades devem ser espaços de emancipação, tanto no âmbito pessoal quanto no político, de modo que a imposição de limitações impostas pelo Estado compromete as disposições constitucionais relacionadas a essa temática. Ressalta que as práticas adotadas por policiais e juízes eleitorais não restringiram direitos titularizados pelos candidatos, mas sim o livre pensar dos indivíduos, docentes, discentes e comunidade universitária em geral.

O ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto da relatora, reforçando que a interpretação dos dispositivos da Lei das Eleições não deve ser extensiva, tendo em vista que cerceia o debate político. Para Moraes, os atos questionados subordinam preceitos fundamentais da Constituição Cidadã "a uma interpretação extensiva de mandamento normativo cerceador durante o período eleitoral (art. 37 da Lei 9.504/1997)", impondo obstáculos à força do pensamento crítico, tão caro à democracia (BRASIL, 2024d, p. 37). Ora, as regras gerais de hermenêutica

constitucional estabelecem que normas que restringem direitos fundamentais não devem ser interpretadas de forma extensiva, pois isso compromete a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Nas palavras de Barroso (2018, p. 265), "as normas restritivas de direitos devem ser interpretadas de forma estrita, sem ampliação de seu conteúdo". Nesse aspecto, é possível afirmar que compreensões como a explicitada pelo ministro Alexandre de Moraes, nesse julgamento, são essenciais para a manutenção e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, pois a ampliação do alcance de dispositivos que limitam direitos fundamentais pode resultar em abusos e na erosão das garantias constitucionais. Ao estabelecer restrições em liberdades públicas, os dispositivos da Lei das Eleições devem ser interpretados de maneira restritiva, inclusive em favor da máxima efetividade da Constituição.

Ao destacar que liberdade de reunião é temida por regimes despóticos ou ditatoriais, o ministro Celso de Mello defendeu que a universidade é o ambiente do debate por excelência, podendo ser concebido como um "espaço mágico em que as liberdades fluem e florescem sem indevidas restrições governamentais" (BRASIL, 2024d, p. 63). Na fundamentação do seu voto, menciona a tutela das liberdades de reunião e de manifestação nas convenções internacionais, aduzindo que integram um processo histórico de conquista dos direitos fundamentais titularizado pelo ser humano.

São citadas a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos XIX e XX), proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 13 e 15), assinada em 1969, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigos 19 e 21), adotado pela ONU em 1961. Os dispositivos reconhecem as liberdades de reunião e de manifestação, aqui estudadas, e corroboram com a perspectiva de que as restrições a tais direitos devem ser excepcionais e justificadas.

Em adendo às convenções internacionais mencionadas pelo ministro, entende-se pertinente fazer referência à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), principal órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente e que, em 2021, publicou uma Declaração de Princípios Interamericanos sobre Liberdade Acadêmica e Autonomia Universitária. Para o referido órgão, a liberdade acadêmica

caracteriza-se como direito humano interdependente, isto é, relacionada e carecedora da efetividade de tantos outros direitos. De acordo com o documento, a comunidade universitária espelha um ambiente voltado à reflexão e a deliberação informada sobre a sociedade, o que perpassa seus conflitos e externalidades (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2021). Ao agregar princípios interamericanos sobre liberdade acadêmica e autonomia universitária, a CIDH reconhece a importância de promover padrões interpretativos de proteção e de garantia para a liberdade acadêmica nas Américas e contribui com essa atividade, à medida que constitui raciocínios que serão mais bem explorados no próximo capítulo desta dissertação, ao discutir critérios hermenêuticos para essas liberdades.

Ao apresentar os princípios interamericanos sobre liberdade acadêmica e autonomia universitária, a CIDH (2021, p. 08) inclui o direito de se expressar, de se reunir e de se manifestar pacificamente em qualquer espaço, o que corrobora com o entendimento inaugurado no capítulo anterior, isto é: as liberdades de reunião e de manifestação, na presente perspectiva, podem, sim, serem concebidas como integrantes do rol das liberdades acadêmicas. Nesse contexto, torna-se prudente considerar que a integração de liberdades ao âmbito acadêmico reflete uma perspectiva civilizacional avançada que fortalece a conexão entre o conhecimento, a cidadania e a justiça social.

A aderência a esse entendimento possibilita que a academia seja vislumbrada não apenas como espaço de produção científica e inventos tecnológicos, mas também como templo de engajamento político, criatividade cívica e transformação social. Essa orientação ratifica o horizonte segundo o qual a proteção das liberdades de reunião e manifestação, especialmente em ambientes universitários, é indispensável para a consolidação de uma sociedade mais justa, plural e democrática, em sintonia com o que há de mais avançado em termos de direitos humanos no cenário internacional.

Retomando a atenção ao bojo do acórdão da ADPF n.º 548, constata-se que o voto do ministro Ricardo Lewandowski também acompanhou o posicionamento da relatora, tendo adjetivado os atos impugnados na ação constitucional de gravíssimas afrontas à autonomia universitária e aos ideais que norteiam o ensino no Brasil e

demais nações democráticas. Reforça que a defesa dos prefeitos fundamentais invocados é inarredável para evitar retrocesso civilizatório.

Lewandowski relembrou (BRASIL, 2024d, p. 82-85) o julgamento de casos emblemáticos sobre liberdade de manifestação do pensamento no próprio Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADPF n.º 187, que considerou a Marcha da Maconha uma manifestação legítima e distinta da incitação da prática delitiva. Rememorou a ADI n.º 4815, também de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, oportunidade em que se afastou a possibilidade de imposição de censura prévia quanto à produção e publicação de biografias não autorizadas. O ministro argumentou que o julgamento da ADPF n.º 548, ora em foco, demonstra a atualidade dos votos outrora explicitados, pois relacionados a fatos históricos que, de alguma maneira, estão a se repetir.

Em arremate, Lewandowski afirmou que a neutralidade acadêmica é, na verdade, uma tentativa de impor práticas de ensino que favorecem a manutenção do estado de coisas, ou seja, que se opõem a qualquer transformação; significa querer a manutenção do *status quo*. Em seguida, pontuou que "todo ensino é político, no sentido lato da palavra, reafirmando que não existe docência apolítica" (BRASIL, 2024d, p. 86). Enxerga a universidade como um espaço adequado, por excelência, para a prática das liberdades, e sustenta, de maneira coerente, que atitudes de intolerância, violência ou discurso de ódio não devem ser toleradas, pois se opõem a outros valores que possuem respaldo constitucional.

As palavras evocam as lições de Paulo Freire (1996), para quem a educação é uma forma de intervenção no mundo que tanto pode reforçar a ideologia dominante quanto promover sua crítica, exposição e desconstrução, o tal desmascaramento. O processo educativo, nesse sentido, é visto como um ato de conscientização capaz de revelar, problematizar e desafiar as contradições ocultas nas estruturas sociais.

Neutra, "indiferente" a qualquer destas hipóteses, a da reprodução da ideologia dominante ou a de sua contestação, a educação jamais foi, é, ou pode ser. É um erro decrecretá-la como tarefa apenas reprodutora da ideologia dominante como erro é tomá-la como uma força de desocultação da realidade, a atuar livremente, sem obstáculos e duras dificuldades. Erros que implicam diretamente visões defeituosas da História e da consciência. (FREIRE, 1996, p. 38)

Reafirma-se, assim, que a educação jamais foi, é, nem será neutra. Nesse aspecto, é possível encontrar referências freireanas ao longo do próprio julgado do STF, o que é corroborado por citação direta do referido autor ao longo do voto do ministro Lewandovski (BRASIL, 2024d, p. 87). A valorização do pensamento de Paulo Freire no voto do ministro Lewandowski é exemplar, pois reconhece que a tutela das liberdades acadêmicas e dos direitos fundamentais como um todo não precisa estar enclausurada numa abordagem jurídico-mecanicista. Ao citar o patrono da educação brasileira, assim declarado pela Lei n.º 12.612, de 13 de abril de 2012, o julgamento reflete a relevância de uma visão crítica e transformadora, defendida por Freire. Essa postura fortalece a ideia de que a educação é, essencialmente, um ato político, sintonizado com a formação integral dos indivíduos.

Diferentemente das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) de nºs 5537, 5580 e 6038, julgadas por maioria, o julgamento pela ADPF n.º 548 agregou a unanimidade dos ministros, incluindo-se o outrora divergente Marco Aurélio. Ao fim, restaram declarados nulos os atos impugnados e reputada inconstitucional a interpretação dos artigos 24 e 37 da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997) que possibilite a prática de atos judiciais ou administrativos para recolher documentos, interromper eventos ou coletar depoimentos de estudantes ou professores em razão da manifestação livre de ideias ou divulgação do pensamento em ambientes universitários.

Não restam dúvidas de que o precedente criado pela ADPF n.º 548 tem sido de fundamental importância para a tutela das liberdades acadêmicas, enquadrandose como caso paradigmático a ser suscitado por inúmeros desacordos que cheguem à Suprema Corte brasileira no futuro e a ser considerado por unidades judiciárias de todo o país que julguem controvérsias análogas. Para ilustrar tal relevância, passase a relatar e a analisar criticamente um episódio envolvendo a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, entre os anos de 2018 e 2020.

No primeiro semestre do ano de 2018, a UEMS – Unidade de Parnaíba/MS, iniciou atos de divulgação acerca de um curso de extensão intitulado Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil, consistente na realização de dezessete encontros previstos para ocorrer entre abril e setembro daquele ano, com suporte bibliográfico de dezenas de autores

nacionais, coordenados pelo professor Alessandro Martins Prado (CABRAL, REIS, 2023, p. 05). De forma transparente, o curso debruçava-se acerca do processo jurídico-político que resultou no *impeachment* da ex-presidente Dilma Vanna Rousseff. Como não havia eleições presidenciais naquele ano e o *impeachment* já havia sido consumado, o curso não tinha caráter eleitoral e também não possuía compromisso partidário, haja vista que utilizava, tão somente, textos de natureza acadêmica como base definidora do seu conteúdo.

A despeito de tais circunstâncias, o curso foi objeto de judicialização, por meio de uma ação popular ajuizada em 26.04.2018, pleiteando-se a suspensão do curso e, ao fim, que fosse impedido o uso da estrutura da universidade para a ministração de aulas, acrescendo-se o pleito pelo pagamento de eventuais perdas e danos. À época, o Ministério Público de Mato Grosso do Sul chegou a instaurar procedimento para apurar eventual violação ao princípio do pluralismo de ideias no âmbito da Universidade, requisitando cópia do procedimento administrativo que autorizou a criação do curso e diversas especificações (RCN67, 2018). A judicialização do curso, por si só, evidencia as tensões em torno das liberdades acadêmicas, refletindo um contexto de polarização política.

Na exordial da ação popular ajuizada (CATAN, 2018), a parte autora alega a utilização de estrutura estatal para patrocinar interesses político-partidários, o que implicaria em abuso de poder e desvio de finalidade, ferindo-se princípios como a moralidade e impessoalidade. Demonstra-se incômodo com a iniciativa acadêmica pelo fato de estar enfocada numa perspectiva teórica, política ou história sobre acontecimentos e argumenta-se que a autonomia universitária não pode estar alheia à observâncias dos princípios que regem a Administração Pública. Percebe-se, a todo tempo, que a parte autora tenta imbuir a ideia de que houve ofensa ao patrimônio público.

Segundo a petição inicial de Catan (2018, p. 26), "um discurso acadêmico que pretenda demonstrar que o impeachment tratou-se de um golpe de Estado deverá, em primeiro lugar, comprovar o descumprimento da lei". Cuida-se de uma pretensão ilusória. Primeiro, porque o conceito de golpe de Estado pode ser objeto de especulação e discussão essencialmente política (pela ciência política), escapando a juízos dogmático-jurídicos e se aproximando de noções como traição política. Além disso, o descumprimento das normas vigentes não é algo matematicamente

comprovável, mas construído por meio de argumentos e raciocínios destinados a persuadir o auditório.

Acompanhando o parecer do Ministério Público e, em parte, o pleito inicial, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba deferiu parcialmente a liminar, a fim de determinar a suspensão do curso sobre o Golpe de 2016, até a aprovação de exigências de conteúdo programático ou da demonstração de que as circunstâncias já se encontravam contempladas no projeto original: (i) Inclusão de conteúdos produzidos em projetos de pesquisa da UEMS sobre o impeachment de Dilma Rousseff, garantindo a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; (ii) inclusão de textos e autores que defendam a legitimidade do impeachment, assegurando o pluralismo de ideias (BRASIL, 2018, p. 193).

Salta aos olhos para os fundamentos da decisão prolatada. Primeiro, em razão de adotar uma compreensão reducionista do princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão no âmbito das universidades, previsto no artigo 207, *caput*, da CRFB/1988. O princípio exige que a produção do conhecimento e os esforços formativos contemplem a atividade extensionista, ou seja, em democratizar o acesso a estudos e a reflexões para além dos sujeitos que integram o corpo acadêmico (GONÇALVES, 2015), mas não impõe como condição *sine qua non* o imaginário de que qualquer atividade acadêmica extensionista deva estar atrelada a projetos de pesquisa formalizados perante a própria instituição de ensino e previamente desenvolvidos.

O conteúdo programático do curso apresentava dezenas de textos acadêmicos oriundos de estudos independentes e/ou pesquisas desenvolvidas em outras universidades. Cabral e Reis (2023, p. 15) sugere a reflexão sobre uma situação limite: "imaginemos que a UEMS não oferecesse uma pesquisa ou ensino sobre a imunização mediante o uso de vacina". Não seria razoável interpretar que a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão proíbiria um curso sobre imunização que se baseie em reflexões e produções de instituições e pesquisadores diferentes dos ministrantes. A diversidade de fontes e perspectivas enriquece o processo educativo e é fundamental para a formação crítica dos alunos, permitindo que eles tenham acesso a um amplo espectro de conhecimentos e experiências.

Por outro lado, e parece ainda mais desconfortante à tutela das liberdades acadêmicas, a decisão interlocutória pratica ingerência no âmbito do metodológico

do curso, em evidente violação à liberdade de cátedra, que garante liberdade aos docentes para desenvolver conteúdos, bastando que estejam sustentados por bases de natureza científica, acadêmica ou pedagógica (GOMES DA SILVA, 2024, p. 155). A pluralidade de ideias que orienta o processo educacional não impede a oferta de um curso facultativo cujo conteúdo siga uma perspectiva teórica específica sobre determinado tema. É inexigível, em uma atividade acadêmica dessa natureza, que o docente aborde múltiplas visões sobre o mesmo problema, já que essa escolha pode ser justificável tanto pelo propósito de aprofundamento quanto pela necessidade de coerência metodológica para o curso proposto. Em tese, o curso poderia interessar a quem já desenvolva estudos em perspectiva similar e, até esmo, quem concorde com o processo de *impeachment* e tenha interesse em aprofundar discussões acerca dos argumentos invocados contrariamente.

Viola-se, ainda, a autonomia didático-científica da instituição universitária, dada a ausência de qualquer óbice por parte dos órgãos avaliadores do respectivo projeto. Ao assegur a autonomia didático-científica das universidades, o artigo 53, § 1°, da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) garante que caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a criação de cursos, atividades de extensão e demais assuntos conexos. A decisão desconsiderou essa competência exclusiva dos colegiados para deliberar sobre seus projetos acadêmicos, infringindo a legislação vigente e comprometendo a autonomia universitária assegurada pela LDB, essencial para o pleno desenvolvimento da função crítica, educativa e social das universidades.

A decisão que deferiu o pleito liminar foi prolatada em 18.05.2018 e, meses depois, sobreveio o ajuizamento da ADPF n.º 548, que declarou inconstitucional a prática de atos judiciais ou administrativos para recolher documentos, interromper aulas e manifestações ou coletar depoimentos de estudantes ou professores em razão da manifestação livre de ideias ou divulgação do pensamento em ambientes universitários. O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba indeferiu o pleito de extinção do processo, por entender que a ADPF n.º 548 não se aplicava ao caso do curso extensionista sobre o Golpe de 2016.

Ocorre que o professor Alessandro Martins Prado propôs a reclamação constitucional sob o n.º 39.089, argumentando ofensa à autoridade da decisão proferida pelo STF no bojo da ADPF n.º 548, a qual foi prontamente julgada

procedente, cassando-se as decisões proferidas na ação popular originária. O ministro Luiz Fux determinou a observância do que fora decidido na ADPF n.º 548, reforçando que "é por meio do acesso a um livre mercado de ideias que se potencializa não apenas o desenvolvimento da dignidade e da autonomia individuais, mas também a tomada de decisões políticas em um ambiente democrático" (BRASIL, 2018, p. 598). Ao afirmar a ofensa à autoridade da decisão do STF, a referida reclamação reforçou a fundamentos próprios da tutela das liberdades acadêmicas, incluindo-se nesse ínterim, o exercício da liberdade de manifestação nas universidades.

Sob o prisma prático, é conveniente lembrar acerca do efeito vinculante e erga omnes das decisões prolatadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como é o caso dos julgamentos que resultam das arguições de descumprimento de preceito fundamental е das ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.. Esse efeito vinculante garante que a interpretação e a aplicação da norma ou do preceito fundamental pela Suprema Corte sejam observadas por todos os órgãos do Judiciário e da Administração Pública.

Na sentença que julgou improcedente a ação popular ajuizada (BRASIL, 2018, p. 931), o magistrado consignou a natureza do curso como sendo de extensão universitária, de adesão voluntária, bem como os fatos de que a participação do docente como ministrante não lhe traz acréscimos remuneratórios e as salas da Universidade definidas como locais de realização das aulas se encontrariam inutilizadas pelas atividades de ensino nos dias e horários programados. Poderia se concluir que a batalha judicial relatada teve um final feliz, mas se discorda dessa síntese com imediatidade, pois, assim se interpretasse, estaria a ser desprezado tamanho quadro inquisitivo ao qual se submeteu uma instituição de ensino de nível superior, docentes e demais interessados. Somem-se a esses aspectos as vicissitudes inerentes ao embate jurídico travado na mais alta Corte de justiça constitucional do país. Esse embate envolveu a articulação de argumentos jurídicos e o manejo de mecanismos processuais, a inquirição em audiência e, ao fim e ao cabo, a perda do momento oportuno para a implementação do curso planejado. A judicialização de conflitos acadêmicas já se revela, por si só, como um fator de tensão entre as liberdades acadêmicas e o ímpeto em se restringi-las.

De acordo com Cabral e Reis (2020, p. 05), esse precedente revela uma nova face do Poder Judiciário, qual seja, a de um Tribunal da História, ao tentar fixar limites e metodologias de atividades acadêmicas sobre fatos históricos, e até mesmo sobre acontecimentos recentes. E, sabe-se, o controle exacerbado sobre as liberdades não é próprio das sociedades democráticas, devendo ser objeto de contínuo aprendizado.

É de se ponderar que nenhum órgão do poder público pode se arvorar no direito de impor uma leitura oficial ou definitiva sobre o passado ou o presente da história. A construção do conhecimento histórico é, por natureza, plural e sujeita a interpretações diversas que variam conforme o tempo e o contexto. A tentativa de fixar uma única perspectiva histórica, sobretudo por meio de decisões judiciais, representa uma afronta à liberdade de pensamento e à autonomia intelectual, pilares fundamentais de uma sociedade democrática.

Ao discutir o papel do historiador e a multiplicidade de fontes e interpretações que cercam o seu mister, Marc Bloch (2001, p. 127) transmite a lição segundo a qual a história relaciona-se com seres naturalmente hábeis a agir de maneira a perseguir determinados fins; significa dizer que quem trabalha com a história não é alheio às paixões. De maneira mais contundente, acrescenta:

(...) o vocabulário dos documentos não é, a seu modo, nada mais que um testemunho: precioso, sem dúvida, entre todos; mas, como todos os testemunhos, imperfeito; portanto, sujeito à. Cada termo importante, cada figura de estilo característica, torna-se um verdadeiro instrumento de conhecimento, bastando ser confrontado uma única vez com seu ambiente; recolocado no uso da época, do meio ou do autor; protegido, sobretudo, quando sobreviveu por muito tempo contra o perigo, sempre presente, do contra-senso por anacronismo. (BLOCH, 2001, p. 142)

A citação destaca a natureza imperfeita e subjetiva dos documentos históricos, uma vez que cada testemunho precisa ser contextualizado em seu tempo e espaço, sob o risco de cair em interpretações ultrapassadas. Essa compreensão encontra-se aproximada com a essência da liberdade de pensamento, que implica o direito de cada indivíduo refletir e formar suas próprias convicções, sem imposições externas que delimitem uma verdade absoluta. Qualquer tentativa de silenciar o debate público ou acadêmico a uma narrativa oficial — seja por imposição administrativa ou judicial — é uma lesão às liberdades públicas.

Na atualidade, a esfera pública é vivenciada com obstáculos cada vez maiores para diferenciar discursos isentos ou instrumentalizados a fins próprios. Em razão disso, defende-se que as liberdades que interessam a universidade não se limitam "à proteção da instituição de ensino superior contra ingerências exógenas" (ROCHA; COUTINHO, 2018). Para ser mais preciso, faz-se necessária que a forma mais completa das liberdades acadêmicas seja concebida de modo a transcender a esfera de autonomia intelectual dos docentes. Deve abranger o agir político e toda a comunidade universitária. Em suma, a proteção das liberdades acadêmicas exige um compromisso institucional com a abertura ao dissenso.

O ato de pensar sozinho é uma condição essencial para a emancipação intelectual e o progresso das ideias. Ao reduzir o debate histórico a uma visão oficial, qualquer intervenção estatal ou judicial compromete a diversidade de perspectivas que é inerente ao conhecimento acadêmico e científico. De igual modo, a liberdade de manifestação do pensamento assegura o direito de expressar publicamente essas reflexões e interpretações, sem medo de censura ou controle estatal. A interferência do poder público nesse processo põe em risco a dinâmica própria da ciência e das atividades acadêmicas, que dependem de um ambiente aberto e plural para florescer. Restringir essa liberdade em nome de uma interpretação oficial ou autorizada da história representa uma ameaça não apenas à academia, mas também ao ideal democrático, que se alimenta do debate livre e crítico sobre todos os aspectos da realidade.

Com a análise do julgamento da ADPF n.º 548, pôde-se conhecer o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre uma das mais importantes controvérsias sobre as liberdades de reunião e de manifestação nas universidades da história brasileira. Aliada a essa constatação, tem-se firme que a celebração desse julgamento não se adstringe ao equacionamento dos desacordos fáticos que lhe deram origem, pois já serve e continuará servindo como decisão emblemática (*leading case*) para casos futuros.

A judicialização do curso de extensão sobre o Golpe de 2016 da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul é um exemplo cristalino sobre a utilidade e a abrangência das razões de decidir invocadas na ADPF n.º 548 para a tutela das liberdades acadêmicas, que nada mais são do que um conjunto de direitos intimamente relacionados e que encontram na academia a sua origem e/ou *locus* de

exercício. Permite destacar, ainda, que a liberdade de cátedra, compreendida como a liberdade de ensinar na condição de professor, não se confunde com as liberdades de reunião e de manifestação, direitos autônomos que, embora mantenham íntima relação entre si, carecem de reconhecimento e tutela próprios. Deixar tais direitos fundamentais submersos numa zona de confusão pode resultar em restrições indevidas à manifestação de ideias, essenciais para o progresso do conhecimento.

Sem prestar desabono a críticas à atuação dos membros do Poder Judiciário no Brasil, é inevitável reconhecer o papel significativo que o Supremo Tribunal Federal cumpriu como guardião das liberdades de reunião e de manifestação nas universidades no julgamento da ADPF n.º 548, mesmo frente a pressões políticas e sociais de movimentos conservadores.

3.3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA RAZÃO

As controvérsias analisadas nas subseções imediatamente anteriores permitem compreender a via jurisdicional como âmbito suscetível a comportar entendimentos díspares. Por outro lado, vê-se que o Poder Judiciário possui meios próprios para superar divergências, inclusive as de índole constitucional, por meio da atuação do Supremo Tribunal Federal, que reúne precedentes dotados de força vinculante e efeitos *erga omnes*. Cuida-se de uma institucionalidade dinâmica, sujeita a interpretações variadas, mas também estruturada por mecanismos de uniformização, o que contribui com o ideal de segurança jurídica.

No Brasil, estudantes, professores e entidades associativas, como Centros Acadêmicos (CAs), Diretórios Centrais de Estudantes (DCEs), sindicatos e associações profissionais, dispõem de mecanismos administrativos e jurisdicionais para reagir a violações das liberdades de reunião e manifestação (CRFB, artigo 5º, IV e XVI). Sem pretender aprofundar essas categorias – e muito menos exauri-las, torna-se imperioso fazer breve apontamento acerca de alguns dos mecanismos que o ordenamento jurídico pátrio oferece e que podem ser utilizados pelos atores sociais em geral, sejam eles indivíduos ou entes coletivos.

Tendo em vista que o acionamento do Poder Judiciário pode não ser necessário em todo e qualquer hipótese de violação de direitos, convém indicar o **âmbito administrativo** como sendo um canal de interlocução e apuração, no qual é possível apresentar reclamações e denúncias a órgãos como ouvidorias das universidades, secretarias de educação e demais órgãos governamentais. Envidar esforços na seara administrativa pode ser uma medida útil para a abertura de procedimentos administrativos dedicados a apurar abusos e, eventualmente, pode desencadear a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), meio vocacionado a apurar e sancionar a conduta de servidores que tenham cometido atos ilícitos ao obstaculizar o livre exercício dos direitos de reunião e de manifestação.

Em especial, o Ministério Público, na condição de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais (artigo 127 da Constituição Federal), pode ser provocado por qualquer pessoa física ou jurídica, mediante o protocolo de representações formais. A partir de então, o *Parquet* pode expedir ofícios requisitórios de documentos e/ou informações, instaurar inquéritos civis, propor compromissos de ajustamento de conduta e, sendo o caso, ajuizar ações judiciais para assegurar a tutela de direitos fundamentais.

Comissões de educação e/ou direitos humanos em funcionamento nas casas legislativas também podem ser acionadas para mediação e defesa desses direitos. É imprescindível lembrar que a atividade legislativa e a atuação parlamentar podem desempenhar papéis sociais significativos na proteção de interesses coletivos. Além de essa interação estar apta à formulação de políticas públicas, mediante a edição de novos diplomas normativos sobre demandas sociais que lhes são trazidas, cada parlamentar pode subsidiar pautas sociais perante o Poder Legislativo e fazer reverberar reivindicações entre diferentes esferas de poder. Ao adotar posturas proativas e sensíveis às reivindicações populares, os legisladores podem contribuir com a promoção de um diálogo entre a sociedade e o poder estatal, o que, não raramente, abre portas para avanços sociais.

No **plano jurisdicional**, diversas ações e remédios constitucionais estão à disposição de indivíduos e entidades para garantir o pleno exercício dos direito de reunião e de manifestação. Nas ações que possam demandar a produção de provas durante o curso do processo, isto é, cujos elementos probatórios não se encontrem organizadas e documentados antes da sua propositura, pode ser mais adequado o ajuizamento de uma ação ordinária, sem prejuízo da possibilidade de requerer tutela de urgência, ante à probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil da demanda (art. 300 do CPC).

Por outro lado, o mandado de segurança (MS), previsto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição e regulado pela Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, deve ser encarado como instrumento útil quando uma autoridade pública pratica ato ilegal ou abusivo que impeça a realização de reuniões ou manifestações e a parte interessada possua provas pré-constituídas. Também pode ser viável impetrar mandado de segurança coletivo, cujos aspectos distintivos em relação ao MS convencional são de natureza objetiva e institucional (SILVA, 2016, p. 462), quais sejam: o objetivo deve ser a defesa de interesses coletivos e a atribuição de legitimação processual refere-se a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Nos casos em que houver coação ou ameaça à liberdade de locomoção, como em detenções arbitrárias durante manifestações, o habeas corpus (CRFB, artigo 5º, inciso LXVIII) afigura-se cabível, assegurando a liberdade imediata de quem sofre constrangimento ilegal. Em situações específicas que envolvem o acesso a informações negadas indevidamente por órgãos públicos, pode ser impetrado o habeas data (CRFB, artigo 5º, inciso LXXII), inclusive se esses dados forem essenciais para o exercício de uma manifestação ou reunião, em consonância com o procedimento estabelecido Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997.

Outro instrumento relevante vem a ser a ação popular, cuja própria terminologia deriva da atribuição, ao povo, de legitimidade para buscar a tutela jurisdicional da coletividade (SILVA, 2016, p. 465). Prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da CRFB/1988 e regulada pela Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, a referida ação pode ser proposta por qualquer cidadão (leia-se: em pleno gozo dos direitos políticos), visando anular atos administrativos que ofendam direitos fundamentais ou comprometam a moralidade administrativa, nesse conceito incluindo-se eventuais restrições arbitrárias ao direito de reunião ou de manifestação nas universidades.

As entidades associativas, a Defensoria Pública e o Ministério Público também podem valer-se da ação civil pública (Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1984) para a defesa de quaisquer interesses coletivos e difusos, pleiteando, além da cessação de práticas abusivas, a reparação de danos morais coletivos. Nas situações que demandem urgência, ilustradas pela iminência de repressão violenta a

uma manifestação, por exemplo, é possível solicitar medida cautelar ou a antecipação de tutela, garantindo a efetividade dos direitos mediante decisões judiciais de caráter liminar. No que se refere à legitimidade das associações, precisam a atender a dois requisitos legais cumulativos estipulados no artigo 5º, inciso V, da Lei n.º 7.347/1984, quais sejam: (i) estar regularmente constituída há pelo menos 1 (um ano) e (ii) incluir, entre as suas finalidades institucionais, objetivos afins aos que se pleiteia a tutela jurisdicional, isto é, uma espécie de pertinência temática.

Ademais, o manejo da reclamação constitucional pode ser extremamente relevante para a proteção das liberdades de reunião e de manifestação. Trata-se de um mecanismo destinado a assegurar a autoridade de decisões do Supremo Tribunal Federal e a preservação de sua competência, sendo cabível para combater decisão administrativa ou judicial que contrarie decisões revestidas de força vinculante. Um exemplo emblemático é a ADPF 548, na qual o STF reafirmou a importância das liberdades de reunião e manifestação, assegurando a não interferência estatal na ocupação pacífica de espaços públicos por movimentos sociais, e que serviu de parâmetro para, em reclamação, anular decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba (BRASIL, 2018) que contrariou o entendimento da Corte constitucional, conforme analisado anteriormente.

Estudantes, professores e entidades associativas podem não apenas atuar de forma reativa, mas também de maneira proativa, utilizando-se de mecanismos jurídicos para assegurar a uniformidade e o respeito aos direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio. As entidades associativas podem desempenhar funções importantes na aglutinação de iniciativas e fortalecimento de reivindicações. De igual modo, a tutela de direitos fundamentais como as liberdades de reunião e de manifestação pode ser redobrada com a atuação dessas organizações, haja vista, inclusive, que podem ostentar legitimidade de agir para a propositura de ação civil pública e impetrar mandado de segurança coletivo. Não se pode olvidar que "a perpetuação de um estado de desagregação social na sociedade contemporânea pode ser enquadrado como um fator capaz de dificultar pela eficácia social dos direitos fundamentais" (GOMES DA SILVA, 2020, p. 103). A união de individualidades em prol de pautas de interesse comum é, afinal, não somente um

instrumento de sociabilidade, mas também um elemento de propulsão das lutas sociais.

Deve-se ter em mente, contudo, que as bandeiras não são autossuficientes. Tal afirmação não ignora o fato de que os movimentos sociais são grupos de pressão que, frequentemente, influenciam decisões legislativas, administrativas e, até, jurisdicionais. Sem embargo, é igualmente perceptível que, para a quase totalidade de desacordos de índole constitucional são encontráveis múltiplas convicções destoantes, inclusive no seio dos movimentos sociais atuantes. Depreende-se, pois, que a simples invocação de pautas sociais é, isoladamente, esforço exíguo para ensejar a prolação de decisões favoráveis no constitucionalismo contemporâneo. Em um mundo cujas antigas ideias trajadas de verdade absoluta encontram-se postas em situação de constante abandono, parece indispensável munir-se de argumentos aptos a ensejar o convencimento de quem julga.

Mesmo o purismo metodológico propagado por Hans Kelsen pressupunha a inexistência de um critério de justiça absoluto. Segundo o referido pensador, "um valor absoluto apenas pode ser admitido com base numa crença religiosa na autoridade absoluta e transcendente de uma divindade" (KELSEN, 2006, p. 72). O comportamento justo não poderia, assim, ser definido em termos absolutos, tendo em vista que existem pensamentos opostos e moralmente justificáveis. Apartar direito e moral para fins metodológicos traria por resultado a edificação de uma teoria do direito pretensamente pura, autônoma, numa perspectiva decididamente formalista.

Na tentativa de superar o que chamou de sincretismo metodológico, o filósofo quis apartar a moral do direito de tal modo que a "a validade de uma ordem jurídica positiva é independente de sua concordância ou discordância com qualquer sistema moral" (KELSEN, 2006, p. 75-76). No entanto, esse constructo teórico não se debruçou sobre como haveria de se separar o direito da moral diante das variadas possibilidades de interpretação das normas jurídicas e do fato de o próprio intérprete ser caracterizado por uma estrutura cognoscente completamente enroupada em atributos políticos, econômicos e culturais. O ser humano e suas relações sociais são, ao mesmo tempo, instrumento e objeto para a aplicação do direito.

A leitura purista defronta-se com a constatação de que o sistema normativo não existe sozinho; antes, é imaginado, criado, mantido, gerido e transformado por fluídos e sentidos humanos. Percebendo essa interação, Robert Alexy, renomado

jusfilósofo alemão, desenvolve a teoria do constitucionalismo discursivo, segundo a qual o direito depende de uma pretensão de correção, que é caracterizada pela sua própria afirmação, acompanhada por uma garantia da fundamentabilidade e pela esperança de reconhecimento da correção.

Sem fazer dessa pretensão de correção um monopólio do direito, haja vista que é igualmente utilizada em sentenças morais, o autor ressalta o papel crucial que é desempenhado pela argumentação na aplicação do direito, o que desemboca em esforços de interpretação com traços diferentes da tradição positivista clássica, contrapondo, inclusive, a perspectiva purista kelseniana. Isso porque, segundo a ideia do constitucionalismo discursivo, admite-se a ampla utilização de princípios e argumentos morais na fundamentação de decisões, tanto é que "a pretensão de correção funda, também, no plano de aplicação do direito, uma união necessária de direito e moral" (ALEXY, 2007, p. 40).

Essa relação entre direito e moral não implica na concessão de passe-livre para toda e qualquer decisão. Não significa a celebração do arbítrio da autoridade julgadora. Em realidade, esse relacionamento entre ambos processos de adaptação social acaba por impor maiores exigências de fundamentabilidade em relação à atuação jurisdicional. Ao invés de se ater ao significado literal das expressões e a um raciocínio silogístico de reduzida complexidade, o julgador passa a estar diante de um emaranhado de possibilidades e estas, por sua vez, exigem-lhe esforço argumentativo permeado de exigências mais intensas. Por isso, o Poder Judiciário, que exercer diversas funções, encontra-se circunscrito em um momento da história que tem por marca a institucionalização da razão.

Vislumbra-se o discurso racional e a fundamentabilidade enquanto categorias que conferem legitimidade à decisão judicial contramajoritária, mesmo na hipótese, antes mencionada, em que o Poder Judiciário atua como vanguarda iluminista, isto é, contra posturas conservadoras, de maneira a empurrar a história ao progresso social (BARROSO, 2017a, p. 42). Nesse contexto, a ausência de legitimação pela pia batismal do voto popular, a atividade judicante deve munir as suas decisões de raciocínios capazes de sustenta-las perante o auditório, sem dispensar o convencimento como um horizonte possível. A fundamentação das decisões mediante o uso de argumentos racionalmente construídos torna-se imprescindível para que estas alcancem a persuasão e o respeito social.

Entendendo-se por esfera pública "o espaço genuíno no qual uma sociedade fundada na autonomia dos indivíduos realiza seus discursos de autocompreensão e desenvolve sua *práxis* discursiva de legitimação" (WERLE, 2013, p. 151), é oportuno inferir que, nas sociedades contemporâneas, a legitimação através do discurso se dá, noutras palavras, por meio do uso da razão. Por isso, faz sentido afirmar que a utilização dos mecanismos administrativos e jurisdicionais deve transcorrer fazendo-se o uso público da razão, na tentativa de convencer a esfera pública de que os argumentos suscitados são os mais racionais, o que vem a ser uma forma de legitimação democrática do próprio discurso.

Ainda de acordo com Werle (2013, p. 167), o princípio democrático estabelece como premissa a decisão racional sobre questões práticas em geral, uma compreensão habermesiana, a pressupor a interdependência entre a democracia e o sistema de direitos, de modo que o elemento democrático encontra nos direitos fundamentais a sua possibilidade de existência, e vice-versa. Ora, a relação entre democracia e direitos fundamentais não é uma interação que denote ares de complementariedade. Antes, trata-se de uma interação constitutiva, uma vez que ambos se legitimam mutuamente. Os direitos fundamentais asseguram as condições necessárias para a participação política plena, como é o caso do exercício das liberdades de reunião e de manifestação, enquanto a prática democrática, por meio do diálogo e da deliberação pública, reforça a proteção e a ampliação desses direitos. O uso público da razão, por sua vez, exige a valorização da prática discursiva.

(...) O uso público da razão (e sua tradução numa política deliberativa) passa tanto pela institucionalização dos procedimentos discursivos e a garantia do universalismo do sistema de direitos fundamentais, quanto pelo enraizamento na autocompreensão ético-política dos cidadãos membros de uma comunidade política, o que torna inevitável a impregnação ética de qualquer comunidade jurídica e de qualquer processo democrático de concretização dos direitos fundamentais. (WERLE, 2013, p. 172)

O uso da razão, isto é, a invocação de argumentos racionais perante a esfera pública, deve ser visualizado como esforço indispensável para a defesa dos direitos de reunião e de manifestação nas universidades, seja na esfera administrativa ou perante a tutela jurisdicional. Lembre-se: as liberdades em tela têm seu pleno exercício reivindicado ao ambiente universitário por este último se tratar do espaço de liberdade e de construção do saber por excelência. Logo, a defesa desses direitos não pode secundarizar a razão. Trata-se de um itinerário estratégico

de combate a decisões arbitrárias comprometam a liberdade necessária ao ambiente acadêmico e à participação política dos estudantes e professores. Noutras palavras, a promoção de um discurso racional e o uso público da razão são pilares essenciais para a proteção dessas liberdades, garantindo que esses direitos não apenas existam formalmente, mas sejam concretamente assegurados.

Michael Stolleis (2020, p. 215) comenta que a linguagem da constituição "é parcialmente firme e clara, mas em parte cheia de margens de interpretação". Essa afirmativa elucida a circunstância de que uma única palavra escrita no texto constitucional pode parecer firme e clara, mas não necessariamente para todos os seus intérpretes. Reside na admissão dessa pluralidade de visões o desafio de estabelecer diálogos contínuos, do ponto de vista institucional, com a finalidade de que todos os indivíduos possam ter uma interpretação sobre os enunciados normativos e, de alguma maneira, sejam capazes de contribuir para a experiência de firmar sentido e alcance aos termos circunscritos no direito posto.

Uma leitura estritamente moral ou fundada nas tradições, por si, não garantiria que os desacordos oriundos do programa Escola sem Partido e das ordens de busca e apreensão nas universidades fossem julgados numa perspectiva progressista. Foi preciso recorrer a constructos doutrinários e a expressões do pensamento crítico para que os ministros lançassem uma pá de cal sobre a ânsia de silenciamento das instituições de ensino e, especialmente, de amordaçamento comunidade universitária. Diante da multiplicidade de interpretações possíveis, atuar em juízo é uma missão de esclarecer e de convencer.

Deve-se demandar atenção ao fato os enunciados normativos definidores de direitos fundamentais ostentam aguda dimensão política e natureza multivocal (BARROSO, 2018). Desde o nascedouro, as normas constitucionais são observadas como normas essencialmente políticas, pois o órgão que as cria, a assembleia nacional constituinte, é um órgão político e não estatal. É o que leciona Carlos Ayres Britto (2003), ao afirmar que a Constituição não inova no ordenamento jurídico, ela o inaugura, de modo que quem o inova é o direito pós-Constituição, elaborado pelos meios estatais/constituídos, sendo a lei o motor principal desse momento posterior. O apelido Carta Política, comumente dispensado às constituições, tem razões ontológicas: as normas constitucionais são provenientes de um instante preponderantemente político.

Significa dizer que os enunciados que compõem o texto constitucional foram criados pela política em seu estado natural, e, desde então, permanecem suscetíveis à influência por valores, crenças e ideologias políticas, bem como reforça a percepção de que esses conteúdos podem ser interpretados de diversas distintas pelos indivíduos e grupos interessados. Para Luis Roberto Barroso (2018), tais características não invalidam a importância desses enunciados como garantias fundamentais, mas torna essencial que sejam interpretados de forma dinâmica e evolutiva, de acordo com as demandas sociais vigentes e as mudanças na compreensão dos valores que os sustentam.

Em essência, as teorias discursivas fazem entender que o mero argumento de que um ponto de vista é legítimo, exclusivamente, por se basear na representação do povo (indireta, pelo Parlamento) seria extremamente problemático, pois isso poderia permitir que qualquer argumento fosse considerado válido sem restrições ou avaliação crítica. Barroso refuta o absolutismo dessa ideia afirmando que argumentos sólidos e corretos existem e, por outro lado, pessoas racionais são capazes de reconhecer e aceitar argumentos sólidos e corretos. Nesse sentido, o autor afirma que "o constitucionalismo discursivo é um projeto de institucionalização da razão e da correção" (BARROSO, 2017b, p. 19). Garantir a efetividade dos direitos fundamentais, nesse contexto, é submetê-los a processos de racionalização.

Cumpre afirmar que esse projeto (de institucionalização da razão e da correção) encontra a jurisdição constitucional como a sua principal via de implementação, e esta, por sua vez, apoia-se na metódica constitucional, ou seja, em estruturas, procedimentos e métodos que sejam capazes de privilegiar uma postura argumentativo-racional por parte das autoridades julgadoras. A institucionalização da razão no âmbito do constitucionalismo discursivo exige, antes de tudo, um desenvolvimento robusto da metódica constitucional, que estabeleça critérios claros para a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. Essa metódica não apenas organiza os procedimentos jurídicos, mas também orienta as decisões das autoridades judiciárias, permitindo que suas deliberações sejam fundamentadas em princípios racionais e democráticos.

Um desafio para a metódica constitucional consiste no desenvolvimento de diretrizes que orientem a análise de eventuais restrições aos direitos fundamentais, como as liberdades de reunião e manifestação. É fundamental que haja um exame

criterioso sobre a necessidade e a adequação das limitações impostas, assegurando que qualquer medida restritiva respeite os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito. Não bastando tais raciocínios, a presença de critérios cada vez mais bem definidos fortalece a confiança pública nas decisões do Judiciário, permitindo que os indivíduos em geral – incluindo-se a comunidade jurídica e a sociedade em geral – compreendam não apenas o porquê das restrições, mas também a sua fundamentação racional. Portanto, a institucionalização da razão encontra a metódica constitucional como uma de suas aliadas.

A máxima da proporcionalidade, por exemplo, é concebida como método de interpretação e aplicação do direito. Permite-se, pois, que uma norma jurídica de cunho principiológico ceda a outro princípio sem que isso implique na declaração da invalidade de quaisquer deles. O critério da validade/invalidade seria utilizado para o conflito entre regras, enquanto o conflito principiológico seria objeto do sopesamento, sob a ótica da proporcionalidade (SILVA JUNIOR, 2023, p. 189). A cada princípio conflitante em determinado caso concreto é atribuído um peso próprio.

Tecnicamente, a máxima da proporcionalidade e o constitucionalismo discursivo estão interligados pela teleologia comum de busca pela legitimidade e pela fundamentação racional das decisões jurídicas – judiciais ou não. Tendo em mente que o processo decisório é orientado pela necessidade de fundamentação racional e pela busca por soluções que respeitem a integridade do sistema jurídico, o princípio instrumental da proporcionalidade reforça o compromisso com a justificação pública e o engajamento em um diálogo racional entre os diversos atores do sistema jurídico.

Conforme se observará no capítulo seguinte, este trabalho concebe como ferramentas aptas a contribuir com a experiência discursiva, os chamados padrões decisórios persuasivos, assim considerados os argumentos que foram reiteradamente invocados por precedentes judiciais e que, não obstante despidos de força vinculante, são aptos a influir no convencimento, em demandas judiciais assemelhadas. Na perspectiva defendida no presente estudo, os padrões decisórios vinculantes não são os únicos merecedores de atenção. Os padrões decisórios despidos de vinculatividade podem e devem servir para robustecer decisões judiciais, especificamente, porque a democracia deliberativa envolve o debate público de argumentos aptos a convencer os intérpretes.

Entende-se que o ponto de partida para a construção de toda decisão judicial precisa ser os padrões decisórios porque são dados do passado, são registros históricos do pensamento humano perante as instituições de natureza jurisdicional. Encontram-se, por isso, ligados ao constitucionalismo discursivo. A seção a seguir apresenta uma reflexão aprofundada a respeito dessa perspectiva teórica.

4 PADRÕES DECISÓRIOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os direitos fundamentais são interesses de titularidade de todos os sujeitos de determinada ordem jurídica e que estabelecem condições mínimas para desenvolver a personalidade de cada indivíduo. Para Norberto Bobbio (2004, p. 01), "o reconhecimento e a proteção desses direitos estão na base das Constituições democráticas modernas", tendo por pressupostos a paz e a democracia. O referido autor caracteriza esses elementos normativos como conteúdos dotados de historicidade, pois oriundos de lutas sociais, afirmando que são frutos da modernidade e que passaram a ser concebido como um dos principais indicadores do progresso em determinada sociedade. Compreende-se, assim, que o progresso de um povo está diretamente associado ao nível de concretização dos seus direitos.

Cumpre lembrar que os direitos de liberdade nasceram contra o superpoder do Estado, de modo a impor a sua abstenção e limitações frente aos indivíduos, enquanto os direitos sociais exigem a realização prática do poder do Estado, ou seja, a sua ampliação, eis que evocam prestações positivas, atuações em favor das pessoas (BOBBIO, 2004, p. 35). Esse delineamento parece exibir indícios de que a história pode ser compreendida como um processo dialético, em que as concepções e comportamentos sociais se desenvolvem em contraposição e interação constante, inclusive as formas jurídicas e desenhos institucionais. As contradições sociais não eliminar a suscetibilidade de que decisões judiciais ponham fim a desacordos relacionados ao exercício desses direitos.

Ao decidir sobre direitos fundamentais, magistrados podem visualizar a historicidade e os aspectos semânticos das expressões que os enunciam, bem como lançar mão de influxos oriundos de julgamentos antecedentes, haja vista se tratarem de subsídios consolidados na atividade interpretativa. Extrair orientações de ferramentas metodológicas e de precedentes judiciais pode ser um esforço apto a

evitar a fragmentação de razões invocáveis para a tutela dos direitos fundamentais e posturas contraditórias pelos órgãos julgadores. Em suma, prospecta-se que a coerência do ordenamento jurídico tende a ser favorecida pela noção de indispensabilidade da suscitação da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal quando os seus ministros estejam a decidir sobre casos análogos.

Nesse contexto, a presente seção apresenta reflexões acerca da utilidade de padrões decisórios para a atuação do Suprema Corte brasileira na tutela das liberdades públicas, sublinhando-se, ao fim, critérios que se afiguram adequados à interpretação das liberdades de reunião e de manifestação nas universidades. Defende-se que a inutilização de métodos é uma atitude judicante que pode ampliar a discricionariedade e que a Corte Constitucional brasileira não pode inobservar padrões decisórios persuasivos em futuras decisões sobre matéria símile.

4.1 SUPERINTERPRETAÇÃO E A INUTILIZAÇÃO DE MÉTODOS

Com a positivação do direito, ou seja, a consolidação do direito escrito e codificado, a partir do século XIX (FERRAZ JUNIOR, 2018, p. 48), a hermenêutica tornou-se uma ferramenta primordial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Isso porque, ao buscar a segurança e a previsibilidade nas relações sociais, o direito passou a demandar uma leitura sistemática e contextualizada dos seus enunciados, tudo a fim de garantir segurança na proteção de interesses e estabilidade das relações jurídicas.

Os ideais de ordem e progresso, mais do que termos presentes na bandeira nacional brasileira (PAUL, 2000), encontram-se na gênese do positivismo. Criado pelo filósofo francês Auguste Comte, o lema também nutre relação com o positivismo jurídico, haja vista que este último defende a primazia da lei e da ordem social sobre as concepções individuais e acredita que o progresso é alcançado por meio da aplicação racional do direito puramente concebido. Nesse universo de intenções, a ordem seria o alicerce para a obtenção do progresso social.

Sucede-se que o tempo, dialeticidade que reveste a história, encarregou-se do papel de trazer obstáculos a esse pretendido estado de ordem. A aplicação do direito, mesmo em sua forma escrita, traz consigo margens de liberdade, imprevisibilidade e, inevitavelmente, redunda em possível desordem, perpassando

incertezas e instabilidades. Os signos linguísticos que dão forma escrita ao direito não possuem, ao longo do tempo e do espaço em que ressurgem, único sentido atribuível por todos os seus intérpretes. As normas jurídicas não têm vida própria; resultam da interpretação humanamente tecida.

Nas últimas décadas, a hermenêutica constitucional tem sido orientada, ao menos no plano eminentemente teórico, por uma postura mais simpática a uma sociedade aberta de intérpretes (HÄBERLE, 1997), legitimando-se a atividade interpretativa mediante a abertura desta a uma discussão livre e diversionista. A afirmação de que o juiz seja o único ator que comanda o desenrolar de processos decisórios ignora a juridicidade de contendas do âmbito administrativo e legislativo, bem como a atuação de grupos de pressão e demais fenômenos institucionais que, evidentemente, já não possibilitam ao magistrado uma espécie de monopólio sobre o enredo interpretativo-argumentativo. Não se poder perder de vista, contudo, que a interpretação judicial pode afetar a sociedade de maneira mais contundente, haja vista a aptidão para se tornar coisa julgada, isto é, a sua vocação à definitividade.

Uma carga de indeterminação costuma caracterizar muitos conceitos jurídicos. Frequentemente, e mesmo diante do Poder Judiciário, múltiplas expressões submetem-se a uma liberdade decisória relativa, de titularidade do aplicador; a essa se dá o nome de discricionariedade judicial, na mesma linha de Raíi Sampaio de Paiva (2022). O referido autor realça a relatividade dessa liberdade, pois a limitação à liberdade decisória deve ser exercida a partir do discurso racional, pelo sistema normativo e pela carência de legitimidade democrática. Implica consignar que a discricionariedade não equivale a praticar qualquer ato que se bem queira, não se confundindo com arbitrariedade. Inexiste discricionariedade absoluta, nessa perspectiva, uma vez que o poder absoluto seria a negação do próprio conceito de discricionariedade. Discricionariedade é uma liberdade decisória relativa.

Por sua vez, a discricionariedade judicial encontra-se onipresente na aplicação dos direitos fundamentais e pode ser vista como elemento indispensável para a autoridade jurisdicional observar a vedação ao *non liquet*, isto é, essa liberdade relativa é fundamental para atendimento à proibição de que a autoridade jurisdicional se abstenha de proferir julgamento e resolver conflitos sob o fundamento de que a lei é omissa ou se encontra obscura. Conforme observou Eni Orlandi (2003, p. 32), "as palavras não são só nossas. Elas significam pela história,

pela língua". E, frequentemente, senão em todas as oportunidades, a tutela de direitos fundamentais exige a avaliação aprofundada das peculiaridades do caso concreto, o que demanda determinados graus de discricionariedade na tomada de decisão pelos órgãos do Poder Judiciário.

A discricionariedade pode ser vista, por conseguinte, como sendo inerente à atividade interpretativa de direitos fundamentais. Por isso, a interpretação jurídica pode ser enxergada como processo de determinação de sentido de normas jurídicas classificável em interpretação-conhecimento, isto é, a atividade interpretativa como a busca pelo conhecer/descrever determinado significado das expressões enunciadas, bem como em interpretação-decisão, consistente no processo de atribuir sentido a determinado, de forma preferencial, a um enunciado – em detrimento de outros significados considerados possíveis (NOGUEIRA, 2009, p. 318). Existem margens de liberdade na cognição de expressões, na descrição dos seus significados e, ainda mais, na tomada de decisões que os envolvam.

Chega-se à compreensão de que não é possível reconhecer e efetivar direitos fundamentais sem intepretação. Não bastasse a necessidade do desempenho da atividade interpretativa, o atuar do intérprete pressupõe algum grau de discricionariedade, especialmente nos casos que envolvem enunciados jurídicos definidores de direitos fundamentais, dada a sua bagagem política e a abertura da sua linguagem, abarcando múltiplos sentidos e tão diferentes soluções para uma mesma situação jurídica controvertida. Essas constatações não evocam, exclusivamente, ares de problematicidade.

Ao invés de conceber a abertura linguística e a politicidade das normas constitucionais definidoras de direitos como um acidente de percurso ou uma tragédia constitucional, é preciso perceber а existência de propósitos salvaguardados por essa estrutura. Segundo Gomes Canotilho (1997, p. 1.162) a Constituição é um sistema aberto de regras e princípios, e essa ontologia lhe propicia concretude, tendo em vista que um "modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática". Subsistiriam numerosos conflitos teóricos e sociais se assim não fosse. Isso porque a atividade legiferante não consegue prever todos os casos que são submetidos ao Poder Judiciário e a utilização de expressões mais genéricas viabiliza abrangência de casos não previstos de forma taxativa, à exaustão.

Parafraseando Edgar Morin (2015, p. 58), não é a aplicação de direitos fundamentais que é complexa, ou a discricionariedade que se faz essencial para a interpretação destes, é a própria vida em sociedade e, em suma, cada átomo do mundo humano. A complexidade não provém do direito, mas da convivência humana. A operabilidade, ou seja, a capacidade de uma norma ser aplicada para resolver determinado conflito, certamente, vem a ser uma dimensão importante para a efetividade dos direitos fundamentais. Esta categoria é valorizada pela natureza linguística aberta dos direitos fundamentais, pois as expressões acabam sendo interpretadas de maneira dinâmica e bastante sensível às demandas sociais e às peculiaridades de cada um dos casos a se decidir. Não implica dizer que esse conjunto de percepções é despido de problemas carentes de investigações e soluções; contudo, deve-se ter em mente que há utilidade concreta nessas formas de linguagem.

Vê-se, pois, que o sentido que se pode atribuir a uma palavra dificilmente será único e imutável. Ainda assim, torna-se cabível questionar se todo e qualquer sentido deve ser considerado admissível. Em termos específicos, no que toca aos enunciados normativos definidores de direitos fundamentais, convém indagar: a politicidade e abertura linguística das expressões tornam a sua interpretação insuscetível a resultados absolutamente inadequados? É o que também se pretende refletir a partir de então. O conceito de superinterpretação trabalhado por Umberto Eco afigura-se interessante para responder a indagação assentada anteriormente. Toda intepretação seria válida, afinal?!

Para subsidiar essa discussão, recorre-se à obra Interpretação e Superinterpretação (ECO, 2005), um escrito resultante de uma coleção de palestras que foram apresentadas no início dos anos 90, na Conferência Tanner, que ocorreu em Cambridge. Durante as três exposições ministradas, Umberto Eco manteve a posição no sentido de que o essencial à interpretação de um texto não é a intenção do autor original nem as interpretações exageradas do leitor (SANTOS, 2007). Essas palestras foram objeto de debate pelos acadêmicos Richard Rorty, Jonathan Culler e Christine Brooke-Rose. Ao final do livro, Eco apresenta sua réplica, rebatendo as críticas aventadas.

Desde o início da sua exposição, o teórico mostra-se preocupado com os rumos da interpretação, manifestando "a impressão de que, no decorrer das últimas

décadas, os direitos dos intérpretes foram exagerados" (ECO, 2005, p. 27). Explica, então, que a noção de semiótica ilimitada não equivale a concluir que a interpretação é despida de critérios. Noutras palavras "dizer que um texto potencialmente não tem fim não significa que todo ato de interpretação possa ter um final feliz" (ECO, 2005, p. 28). Ora, ao dizer que um texto não tem fim, significa que a leitura e a interpretação de um texto podem ser um processo contínuo e em constante evolução, não enclausurado temporalmente em dado período para todo o sempre. Consoante menciona Dascal (2006, p. 360), "a clareza não é um dado absoluto, nem como ponto de partida nem como ponto final da compreensão de um texto". No entanto, nem todas as interpretações atribuíveis a um texto são igualmente válidas ou satisfatórias.

Estudiosos da semiótica econiana afirmam que o pensador em questão nutre interesse pela significação social que uma ideia pode obter, de modo que a aceitação de uma mensagem possuiria relação de dependência com a "sua relevância dentro de uma enciclopédia cultural compartilhada pelos indivíduos de uma sociedade" (LOPES, 2010, p. 08). Isso significa que a compreensão e a aceitação de uma mensagem não dependem apenas do seu conteúdo, mas também do contexto cultural e social em que é recebida. A semiótica econiana enfatiza a importância da cultura na produção e interpretação de mensagens e na criação de significados compartilhados dentro de uma sociedade.

Ainda que se pudesse cogitar que os enunciados linguísticos são objetos que podem ser manobrados para toda e qualquer solução, as palavras trazidas pelo autor de um texto espelham "um conjunto embaraçoso de evidências materiais que o leitor não pode deixar passar em silêncio" (ECO, 2005, p. 28). Essas evidências, às quais o pensador italiano se refere, podem incluir aspectos culturais, históricos, sociais e políticos que afetam o significado do texto e devem ser considerados no processo interpretativo.

Ao defender a existência de limites à interpretação, Umberto Eco (2005, p. 32) comenta que a inexistência de fronteiras nega a própria ideia de civilização. O cerne de sua primeira conferência, contudo, consiste em explorar tradição de valorizar mistérios, de significados secretos, e como essa postura historicamente sustentada por diversos movimentos contribui decisivamente para o atual estágio de complexização da atividade interpretativa.

Desde a introdução da obra (ECO, 2005, p. 10), Stephan Collini aduz que a primeira conferência de Eco visa mostrar como as discussões contemporâneas sobre o assunto são um novo estágio na história de tradições interpretativas esotéricas, que valorizam o conhecimento obtido por meio de segredos decodificados. Ser arcaico (como texto ou conhecimento) seria um valor positivo e caracterizador do conhecimento verdadeiro. Narra-se a existência uma atitude de suspeita, de evidente desprestígio, no que se refere a significados visíveis, pois considerados banais e destituídos de valor pelos seguidores dessas tradições, quais sejam, o hermetismo e o gnosticismo, bases para a valorização do místico e do secreto.

No hermetismo, o segredo último da sua iniciação é o de que tudo é segredo. O mundo transforma-se em linguagem e esta é incapaz de comunicar (ECO, 2005, p. 38). Noutro giro, o gnosticismo, igualmente, tem uma dimensão textual nos dias atuais. Muito do que contemporaneamente se vê é reprodução de movimentos antigos (hermetismo e gnosticismo) e da ideia de quão mais estranha seja uma forma de conhecimento, mais positiva esta se torna. É possível afirmar que ambas as tendências contribuem com a criação de obstáculos à interpretação, tornando-a, antes, uma barreira ao ideal de comunicação efetiva, tendo em vista que os significados são objetos de frequente ocultamento em camadas de significados esotéricos, anormais e/ou simbólicos.

Após discorrer sobre questões notadamente históricas que envolvem a interpretação contemporânea e os segredos escondidos no texto, Umberto Eco passa a defender a ideia de que a interpretação encontra limites. Afirma que existem critérios a limitar a interpretação. Faz alusão ao exemplo de uma cesta de figos vazia para ilustrar como diferentes interpretações são possíveis, mas nem todas são plausíveis ou relevantes. Embora o texto possa ser utilizado para interpretar inúmeras situações envolvendo cestas e figos, ele não pode ser usado para interpretar coisas completamente fora do contexto, como maçãs e unicórnios. É verdade que um texto pode "significar muitas coisas, mas há sentidos que seria despropositado sugerir" (ECO, 2005, p. 50). O autor enfatiza que não há teoria que possa evitar restrições dessa natureza.

Na literatura nacional, Barroso (2018, p. 333) ilustra, metaforicamente, a existência de limites à interpretação de maneira que muito lembra as lições

econianas, ao explanar que "a cor cinza pode compreender uma variedade de tonalidades entre o preto e o branco, mas não é vermelha nem amarela". É nesse enredo que se torna possível responder que os enunciados normativos definidores de direitos fundamentais, não obstante a sua politicidade e abertura linguística, são suscetíveis a interpretações despropositadas, esotéricas, inaceitáveis, de igual maneira que uma obra de arte qualquer também tem limites de sentido.

A rejeição ao exegetismo não pode, de maneira alguma, resultar em um completo desprezo pelos dados textuais. Segundo Lenio Streck (2023, p. 71), mais do que enunciados linguísticos, "textos são eventos" que também importam ao saber jurídico. Estabelecendo uma visão bastante ponderada, o autor expurga a ideia de que os textos sejam plenos de poderes e que carreguem consigo seu próprio sentido, mas, por outro lado, recusa "que sejam ignorados pelas posturas pragmatistas-subjetivistas, em que o sujeito assujeita o objeto (ou, simplesmente, o inventa)". Logo, não se pode negar a existência de limites interpretativos derivados da interpretação textual.

De acordo com os raciocínios de Barroso e de Streck acima mencionados, o texto em si impõe limites à interpretação legítima, sem que isso signifique a imposição de critérios formais e apriorísticos. Ademais, Eco defende que a comunidade comprova, com o passar tempo, a validade, a pertinência, a adequação das interpretações, uma relação de legitimação que Stephen Collini nomeia de darwinismo cultural (ECO, 2005, p. 19). O argumento econiano parece ser associável à teoria deliberativa da democracia, a exigir debate e deliberação acerca das razões de uma decisão (BARCELLOS, 2018, p. 135), rumo a uma compreensão adotada pela esfera pública.

Nessa direção, realça-se a necessidade de que os processos decisórios sejam comunicativos, dialógicos e voltados à criação de consensos (SILVA & LINS JÚNIOR, 2020). A necessidade de interpretações validadas pela comunidade parece recobrar que as decisões políticas sejam tomadas de maneira comunicativa e participativa, com base em um diálogo público que leve em conta as razões e argumentos apresentados por todos os envolvidos. As decisões sobre direitos fundamentais, conteúdos essencialmente políticos com armadura jurídica, devem ter como horizonte a legitimação das instituições democráticas e do Estado de Direito. Dessa forma, uma comunicação aberta e transparente é essencial.

Interpretações inaceitáveis, despropositadas, superinterpretações, portanto, podem existir em todos os domínios humanos, inclusive no mundo jurídico e na matéria de direitos fundamentais. Distante da ambição de criar um manual de instruções de como eliminar todas as superinterpretações possíveis, entende-se que a suscitação de métodos de interpretação pode contribuir para evitar esse fenômeno. O completo abandono ou descrédito doutrinário a mecanismos de aperfeiçoamento da fundamentação das decisões judiciais tende a ampliar a insegurança jurídica e prejudicar o desenvolvimento da metódica constitucional.

Métodos de interpretação são comumente conceituados enquanto caminhos que podem ser percorridos para a atribuição de sentido. Na definição de Tercio Sampaio Ferraz Junior (2018, p. 240), são regras técnicas por meio das quais se busca decidir conflitos. Também chamados de elementos tradicionais ou processos de interpretação jurídica, os métodos abordados estão relacionados à contribuição de Savigny e podem ser segmentados em quatro espécies: gramatical, histórico, sistemático e teleológico (BARROSO, 2018). A seguir, pretende-se apresentar, brevemente, tais elementos. Ao rememora-los, evita-se o aprofundamento por não ser o cerne da abordagem em andamento.

O método, técnica ou elemento gramatical, literal, filológico ou semântico tem suas raízes na Escola da Exegese, nascida na França e que idealizava a perfeição do sistema normativo (ALMEIDA FILHO, 2018, p. 209). A partir desse método, busca-se interpretar enunciados normativos a partir da definição de cada um dos seus termos, literalmente concebidos. De acordo com Luís Roberto Barroso (2018, p. 176), "funda-se nos conceitos contidos na norma e nas possibilidades semânticas das palavras que integram o seu relato". Carlos Maximiliano (2011, p. 88) especifica que o processo gramatical requisita conhecimento profundo acerca da língua utilizada, certeza de autenticidade do texto interpretado, entre outras peculiaridades.

No que se refere ao método histórico, a partir deste se busca compreender precedentes e condicionantes históricos da gênese de um enunciado normativo. O processo legislativo e as distintas formas de tratamento dispensadas a um diploma normativo e a comparação entre as regulações anteriores à interpretada são esforços próprios desse processo de interpretação (FERRAZ JUNIOR, 2018, p. 250). Todo enunciado normativo guarda consigo histórias, desde o momento em que foi

imaginado, submetido a procedimento de criação e até nas vezes em que foi aplicado na esfera negocial, administrativa ou jurisdicional. Ostenta, portanto, vestígios, marcas do passado, histórias.

Diferentemente, o processo sistemático de interpretação busca entender o significado do texto por meio do seu contexto mais amplo e em relação a outros textos que com ele se relacione. Esse elemento carrega consigo a crença de que um enunciado normativo possibilita o conhecimento do espírito de outros. Fazendo uma comparação entre os órgãos diversos do corpo humano, a despeito da autonomia das suas funções, coexistem de maneira coordenada, com interações frequentes. Nesse sentido, o método em questão "encontra fundamento na lei da solidariedade entre os fenômenos coexistentes" (MAXIMILIANO, 2011, p. 104). Aponta-se, a inadequação de se ilhar enunciados normativos; ao contrário, devem ser interpretados de maneira relacional, sistematicamente.

Por fim, o método teleológico enfoca a finalidade do enunciado normativo. Em relação a esse, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 5º, impõe que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", a indicar, de forma sintética, a necessidade de que a interpretação jurisdicional valore a teleologia da norma jurídica. Aproxima-se a hermenêutica de problemas práticos (LEITE, 2018, p. 216), afastando-a, em alguma medida, de uma visão essencialista dos signos linguísticos, para valorizar as consequências para as quais o enunciado normativo se devota.

Esses métodos clássicos costumam ser reputados de pouca utilidade por diversos juristas. A título de exemplo, Paulo Bonavides (2004, p. 592) assevera que esses métodos são "rebeldes a valores, neutros em sua aplicação, e por isso mesmo impotentes e inadequados para interpretar direitos fundamentais". O referido autor nomina tais elementos como sendo integrantes da velha hermenêutica jurídica e que a sua insuficiência justificou o surgimento de uma nova hermenêutica, com princípios instrumentais de interpretação constitucional próprios (unidade da constituição, máxima efetividade, supremacia da Constituição etc.). Concorda-se parcialmente com José Afonso da Silva (2005, p. 121) quando ele afirma que, na realidade, esses princípios nada acrescentam. Pondera-se: os princípios instrumentais em questão podem até acrescentar aos estudos hermenêuticos, no

entanto, não inovam significativamente, pois são meras especificações dos métodos clássicos e suas reminiscências.

Numa cultura jurídica em que se consolidou a utilização de ementas como verdadeiras frases sem texto nem contexto (CAVALCANTE, 2020), soa pouco contributivo defender que os métodos clássicos de interpretação já não servem para a interpretação de direitos fundamentais. Acredita-se que, embora não possam proclamar verdades, esses elementos de interpretação podem ser bastante oportunos para indicar itinerários de explicitação de "boas razões no processo discursivo de uma argumentação" (KRELL, 2014, p. 301). Servem, por isso, para evitar arbitrariedades e subjetivismos, à medida que viabilizam a exposição de motivos (razões) para a decisão construída.

Concorda-se com Andreas Krell (2004, p. 315), no sentido de que "os cânones metódicos clássicos não garantem resultados certos ou verdadeiros, mas representam importantes meios de apoio ao trabalho jurídico". No recorte aqui desenvolvido, entende-se que os métodos clássicos de interpretação podem contribuir para o intento de se evitar que a fundamentação de decisões judiciais sobre direitos fundamentais não sejam suficientemente explícitas sobre os reais motivos que ensejam o acolhimento ou a rejeição das pretensões autorais e os porquês determinados interesses prevaleceram em detrimento de outros. Noutro giro, ignorar os métodos é medida que somente contribui para a formulação de superinterpretações, assim compreendidas as interpretações anormais, arbitrárias.

A superinterpretação é extratextual e origina-se, muitas vezes, na vontade do intérprete, uma espécie de "privatização da linguagem" (TRINDADE, 2019) que prejudica o processo dialógico ínsito à interpretação plural que se deseja para estes tempos. Já se disse: a interpretação judicial pode ir além do texto, ou seja, pode ser contextual, mas nunca pode ir de encontro a ele, ser antitextual (BOBBIO, 1999, p. 214). As marcas do texto não podem ser inimigas do intérprete; devem ser vistas, antes, como linhas auxiliares do processo dialógico que o enunciado semeia. Por isso é que faz tanto sentido a utilização dos métodos gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Se essas ferramentas não interessam como esforço de contextualizar e dar sentido às expressões de determinado enunciado normativo, o que mais seria útil para a atividade interpretativa?

Ora, a pretensão judicante de modificar ou suplantar a lei enseja a quebra do processo democrático (ABBOUD, 2021, 1.637). Licitude e ilicitude são juízos que o Poder Judiciário deve formar a partir dos fatos apresentados pelos atores processuais e mediante a análise metódica de enunciados normativos produzidos pelos legítimos representantes do povo, sobretudo no que toca aos direitos fundamentais. É certo que os enunciados não chegam encerrados de sentido. Carecem, por isso, de interpretação. No entanto, a interpretação não pode negar o texto, o qual, em última análise, espelha o ponto de partida do processo interpretativo. Por óbvio, o ponto de partida não equivale ao ponto de chegada. Os itinerários gramatical, histórico, sistemático e teleológico, os quais se revelam percursos inafastáveis na construção do significado jurídico das expressões enunciadas.

Com o positivismo jurídico, a identificação do direito como norma estabelece um impulso fundamental para a decidibilidade. O que Tercio Sampaio Ferraz Junior (2018, p. 25) chama de princípio da não negação dos pontos de partida, postulado básico da dogmática, parece ser, no entendimento aqui traçado, um eterno e inafastável clamor para que o Poder Judiciário não se desprenda do texto, dos enunciados normativos. Nesse sentido, uma interpretação judicial antitextual, ou uma superinterpretação, que vai de encontro ao texto, representa um déficit democrático, pois contraria a função primordial do texto legal como fonte de previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas. Quando o intérprete ignora o texto ou o interpreta de forma contrária ao seu sentido e finalidade, viola a segurança jurídica e a previsibilidade que são fundamentais para a proteção dos interesses civilizatórios.

. É verdade que um texto pode ser usado em propósitos distintos, a exemplo de uma leitura para inspiração individual ou do seu uso para manobrar argumentos que favoreçam interesses pessoais, porém a missão interpretativa requer, inevitavelmente, que se considere "tudo aquilo que funciona como seu *background* cultural e linguístico" (STRECK, 2023, p. 66). Um texto nunca é sozinho, ele o é mediante suas circunstâncias, atravessado pelo contexto e precisa ser encarado com fidelidade a essa realidade global.

Os desacordos que envolvem os direitos fundamentais devem ser solucionados a partir de uma interpretação que não ignore as pistas que podem ser

extraídas do enunciado (texto) normativo, do ponto de vista gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Por isso, não restam dúvidas de que a completa inutilização desses elementos metodológicos, isto é, o total abandono dos chamados métodos clássicos de interpretação jurídica, contribui sobremaneira para o surgimento de superinterpretações.

Sucede-se que os métodos clássicos de interpretação jurídica não consistem nas únicas ferramentas passíveis de manejo para distanciar arbitrariedades e aperfeiçoar a tutela dos direitos fundamentais. Em nenhum momento se afirmou a autossuficiência do texto para a atividade interpretativa, e o mesmo não se alega quanto aos métodos clássicos. Dizê-lo seria negar os constructos doutrinários e a própria metódica constitucional como ramo do saber jurídico. O desenvolvimento de novas categorias hermenêuticas que se somem aos métodos clássicos afigura-se esforço útil para o contínuo aperfeiçoamento da fundamentação das decisões judiciais em matéria de direitos fundamentais.

Acolhendo-se essa perspectiva, são apresentados, no tópico subsequente, os padrões decisórios persuasivos como uma categoria da hermenêutica que merece ser reputado indispensável de observância.

4.2 A ESSENCIALIDADE DOS PADRÕES DECISÓRIOS PERSUASIVOS

Nos estados antiautoritários de todo o globo terrestre, a tradição democrática sustenta a crença de que todo poder político emana do povo e, por sua vez, preconiza a existência de instituições que viabilizem a proteção de direitos. Aliada à valorização de tolerância política, pluralismo de concepções ideológicas e resolução pacífica das controvérsias, é comum a exigência de que os julgamentos sejam fundamentados. A garantia de legitimidade do exercício do poder, da estabilidade das relações jurídicas e do progresso social pressupõe o atendimento a esse rigor decisório: ao poder de julgar corresponde o dever de fundamentar.

Associada à tradição democrática de poder, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece a separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e idealiza que essa formatação seja contemplada mediante independência e harmonia. Impondo rigores ao Poder Judiciário, enuncia o dever de fundamentação das suas decisões, sob pena de nulidade (artigo 93, IX, da

CRFB/88). Noutras palavras, a validade dos atos decisórios carece de fundamentação, sendo essa uma exigência de índole constitucional. O ato de fundamentar é um esforço inabdicável da atuação jurisdicional regular.

Se parece evidente a compreensão de que a fundamentação das decisões judiciais é uma imposição constitucional, de forma diferenciada, costuma ser marcada pela indefinição, desimportância ou desprezo ideias acerca de qual itinerário metodológico que deva ser seguido para fins de atendimento ao aludido dever de fundamentação. Afinal, quais esforços a autoridade julgadora deve perseguir para garantir que a sua decisão esteja suficientemente fundamentada? Na subseção anterior, discutiu-se sobre a pertinência de se utilizar dos métodos clássicos da interpretação jurídica, inclusive para evitar superinterpretações, sem dizer, com isso, que tais elementos são suficientes e dispensam qualquer outro esforço.

Assumidamente longe do propósito de apontar todos os esforços perseguíveis, este trabalho aponta a suscitação de padrões decisórios persuasivos como elementos imprescindíveis na explicitação das razões de decidir em todo e qualquer grau de jurisdição. Juridicamente, e para os fins aqui colimados, padrões decisórios persuasivos são argumentos que foram reiteradamente invocados por precedentes judiciais e, ainda que despidos de força vinculante, são aptos a influir no convencimento, em demandas judiciais assemelhadas.

Ora, a construção de respostas para os desacordos reclama o reforço da fundamentação das decisões. Nesse ínterim, os padrões decisórios persuasivos são, aqui, apresentados como elementos imprescindíveis na explicitação das razões de decidir em todo e qualquer grau de jurisdição. Sem advogar pela mera reprodução acrítica de precedentes judiciais como estratégia argumentativa, são sistematizados manuscritos que reforçam a interdependência entre convencimento racional e metódica jurídica. Assevera-se que a confecção de todo ato decisório deve perpassar argumentos já invocados por decisões pretéritas, ainda que para superá-los. Na perspectiva que se discorre, a capacidade criativa judicante encontra deveres de explicitação, em face do qual a explicitação de padrões decisórios se mostra essencial.

Deve-se ter em mente a importância das técnicas de interpretação e de fundamentação das decisões judiciais nessa conjuntura. A conjugação de diversos elementos de interpretação e de estratégias de fundamentação permite que as

decisões judiciais sejam embasadas e ganhem consistência, proporcionando maior previsibilidade e coerência ao sistema jurídico. Conforme se expõe a seguir, os precedentes judiciais permitem acessar argumentos que as autoridades julgadoras precisam considerar ao proferir julgamentos.

Sabendo-se que o Poder Judiciário exerce função criativa, principalmente, por meio dos seus julgados, compreende-se também que podem ser assumidas posições contramajoritárias em favor de uma noção de justiça. Soa absurdo, nos dias atuais, conceber o juiz como a boca da lei (bouche de la loi), cuja atitude judicante se restringiria a uma atividade subsuntiva, amoldando-se fatos da vida a enunciados normativos. Comentando a transcendência a esse papel, Barroso (2015, p. 33) ironiza que "de nada adianta quebrar o espelho por não gostar da imagem". A realidade que se impõe a qualquer teorização é a de que, pela via da interpretação, o juiz é capaz de exercer protagonismo político propriamente dito por meio de suas decisões.

Questionam-se, sim, as condições desse protagonismo e a qualidade da fundamentação, a qual, necessariamente, deve estar explícita em cada ato decisório, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CRFB/88). Nesse aspecto, a demanda contemporânea por estabilidade das relações jurídicas, recobra atenção a razões de decidir invocadas no passado. A criatividade da autoridade julgadora, realidade palpável, não pode se dar sem que se atente a compromissos constitucionais, a exemplo do princípio da segurança jurídica.

Metaforizando a interpretação e a aplicação do direito, Ronald Dworkin aponta para o chamado romance em cadeia, de modo a traçar que os juízes, assim como um conjunto de romancistas dispostos a escrever um único romance, devem se encarregar de escrever cada capítulo a par do que já foi produzido por aqueles que lhes precederam (DWORKIN, 1999, p. 276). A noção apresentada remete a uma interpretação que se preocupa com o direito como integridade e, para o autor, trata-se de uma perspectiva norteada com perguntas, mais do que por respostas (DWORKIN, 1999, p. 287). O compromisso com as decisões passadas não fixa, aprioristicamente, as mesmas respostas, mas convida o julgador a se questionar.

Atentar-se aos precedentes revela um compromisso institucional com a coerência e a consciência de que o juiz encontra-se a serviço da tutela jurisdicional, como ator submetido a uma trama que não se inicia agora. Ao julgar, responde não somente por si próprio e pelas razões que invoca como fundamentos, mas traz

consigo um novo capítulo de uma história em andamento. Os julgamentos futuros da Suprema Corte não eliminam o peso da história e, por isso, existe uma justificação que se faz inafastável:

Da mesma forma que o romancista em cadeia, o juiz deve estabelecer uma leitura (interpretação) sobre os casos anteriores já julgados que possuem alguma relação com o seu e, consequentemente, encontrar uma justificativa geral que possa "explicar" este conjunto de decisões, como se fossem produto de um único autor e tivessem, portanto, uma coerência e lógica intrínsecas. Esta leitura ou interpretação é que possibilita o embasamento da sua própria decisão (conclusão pós-interpretativa). (SPINA, 2020, p. 08)

Enfatiza-se que o compromisso com os precedentes judiciais não se adstringe a uma obediência automática a decisões anteriores, à sua mera reprodução. Reflete, no entanto, a responsabilidade institucional do juiz em construir uma narrativa consistente, reconhecendo que, no desempenho da atividade judicante, os magistrados não agem de forma autônoma e solitária na história, mas como parte de uma tradição interpretativa.

Mimetizar remete a imitar, buscar correspondência entre dois ou mais elementos. Na infância, a criança reproduz gestos para expressar seus desejos e, assim procedendo, faz mímica (JESUS, 2006, p. 09), alcançando o objetivo do processo comunicativo. A linguagem, instrumento relevante para a experiência jurídica, envolve o homem de tal maneira que, ao longo da vida, torna-se apto a produzir semelhanças e reagir às semelhanças. Os signos linguísticos são imitações. Mimetizamos para nos tornar comunicáveis. A história da civilização perpassa a mímese humana. Rir, chorar, brincar, falar, são verdadeiros exemplos de impulsos miméticos que todo ser humano experimenta ao longo de sua experiência individual ou grupal, em todas as dimensões da vida.

Em Theodor W. Adorno, a mimesis oportuniza refletir que "apenas pela autorreflexão sobre sua limitação que o pensamento pode chegar a representar negativamente aquilo que de outra forma lhe escapa" (MOTTA, 2019, p. 231). Dessa forma, lança-se luz sobre a riqueza que pode ser constatada nos conteúdos preexistentes, isto é, no que não traga consiga uma etiqueta de novidade. Assim é para a moda, para a religião e para moral, também o é para a ciência jurídica.

Os precedentes, ao serem estabelecidos, representam a autorreflexão do pensamento jurídico sobre suas limitações e a busca por representar negativamente aquilo que poderia escapar caso não houvesse uma estabilidade nas relações

jurídicas. Nesse sentido, a observância de precedentes, como a observância de padrões decisórios, permite a projeção da justiça nas novas situações, proporcionando maior segurança e previsibilidade nas relações jurídicas. De acordo com as reflexões desenvolvidas por Martins-Costa (2004, p. 115), o princípio da segurança jurídica estabelece duas ramificações: a primeira, uma face objetiva, que envolve a regra de irretroatividade de atos estatais, relacionando-se com os dogmas do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; a segunda, chamada subjetiva, volta-se a proteger a confiança dos indivíduos em relação ao Estado e seus atos. São faces que não se contrapõem; antes, complementam-se, exigindo estabilidade nas relações jurídicas e proteção à confiança das pessoas frente ao Poder Público.

Rumando em direção similar, o princípio da fundamentação ou da motivação das decisões judiciais, positivado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é considerada uma das principais garantias para os jurisdicionados. Por meio dessa norma jurídica, permite-se que todos os sujeitos processuais compreendam as razões invocadas pelo julgador(a) para decidir determinada causa (BASTOS & FERREIRA, 2014, p. 225), bem como se viabiliza o controle racional do julgado, pela via recursal, enfrentando-se os argumentos de fato e de direito nele explicitados.

Os princípios da segurança jurídica e da fundamentação das decisões judiciais, ambos, apresentam-se enquanto subsídios normativos que prestigiam o reconhecimento e a difusão de padrões interpretativos porque contribuem, substancialmente, para que a comunidade jurídica e a sociedade em geral alcancem melhor compreensão acerca do que os tribunais pensam a respeito de determinados conflitos de interesses. Por conseguinte, a referida ferramenta é apta a tornar mais eficiente a atribuição de motivos nas decisões judiciais, uma vez que estabelece um conjunto de raciocínios para valoração.

Infere-se que, acessando noções-padrão sobre a interpretação de direitos fundamentais, facilita-se o acesso ao direito enquanto conhecimento básico, processo educativo basilar no Estado Democrático de Direito. Entenda-se acesso ao direito enquanto oportunidades cidadãs de conhecer seus direitos e resolver seus litígios por meio de método ou entidade que se considere mais adequado para tanto. O reconhecimento de padrões interpretativos contribui, assim, para a assimilação de direitos e deveres, favorecendo ainda a estabilidade das relações jurídicas

(PEDROSO & DIAS, 2003). Deve-se realçar, no entanto, que a observância de padrões decisórios persuasivos não se limita à esfera dos jurisdicionados. Julgadores em geral podem se utilizar dessas expressões para fins de aperfeiçoamento dos processos decisórios.

Não se ignora a possível resistência que conteúdos dessa natureza despertam. Até mesmo os chamados métodos tradicionais de interpretação jurídica (literal, sistemático, teleológico e histórico) ainda são objeto de desprezo nos dias atuais, conforme se analisou na subseção anterior. Por isso, reitera-se a perspectiva de Andreas Krell (2014, p. 301), no sentido de reconhecer a dificuldade de demandar esforços para o desenvolvimento contínuo da interpretação jurídica, mas, ainda assim, ainda a eleger, ao invés reforçar a sua recusa generalizada, que tende a não trazer quaisquer avanços ao âmbito do saber jurídico.

Acredita-se que a criação de ferramentas para a atividade interpretativa são bem-vindas e, embora passíveis de imperfeições, como todos os fenômenos humanos, serão eternamente suscetíveis a novos patamares de racionalidade, isto é, podem ser otimizados. A face subjetiva do princípio da segurança jurídica busca proteger a confiança dos indivíduos em relação ao Estado e seus atos. Ao se adotar argumentos invocados em precedentes judiciais como padrões decisórios persuasivos, proporciona-se aos cidadãos um ambiente jurídico mais estável e confiável, permitindo-lhes confiar que as decisões do Poder Judiciário serão consistentes ao longo do tempo. Isso evita a insegurança e a incerteza quanto aos efeitos de suas ações perante o sistema legal, incentivando a observância das decisões anteriores e a criação de jurisprudência consolidada.

Darci Guimarães Ribeiro (2013, p. 40-45) apresenta a ideia de processo como "um espaço intersubjetivo de feições públicas e políticas", e que funciona em busca de valores considerados relevantes pela sociedade. Para o referido autor, o processo somente é compreensível mediante a adoção de um esforço dialógico entre os sujeitos que são envolvidos na sua trama. Nesse sentido, é preciso que se tenha ampliada a ideia de padrões decisórios, de modo a não conceber como padrões dignos de atenção, exclusivamente, aqueles considerados vinculantes.

No Brasil, especialmente a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, trouxe um sistema de precedentes, que implica na valorização de padrões decisórios. A leitura de inovações legislativas permite

identificar "o dever de as Cortes Supremas outorgarem unidade ao Direito a fim de que a ordem jurídica possa ser segura e capaz de promover a liberdade e a igualdade de todos perante o Direito" (ANTUNES DA CUNHA, 2018, p. 75). Um exemplo oriundo do referido diploma legal vem a ser o seu artigo 927, o qual versa sobre os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e recursos repetitivos. De acordo com tais institutos, havendo controvérsia sobre uma questão jurídica em diversos processos idênticos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou o Supremo Tribunal Federal (STF) poderá selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento. Em seguida, a decisão que venha a proferida acerca da controvérsia passará a ser adotada como precedente vinculante para as ações que a ele se amoldem, reproduzindo-se, pois, a tese decidida pelo Tribunal.

No âmbito da técnica comentada, o Código de Processo Civil também garante aos tribunais a faculdade de, em decisões de controle de constitucionalidade ou que envolvam recursos repetitivos, suspender a tramitação de todos os feitos que versem sobre a matéria pendente de julgamento, enquanto a mesma não seja resolvida. A possibilidade dessa suspensão tem por objetivo evitar a prolação de decisões conflitantes e, certamente, faz coro à busca de estabilidade e uniformidade da jurisprudência pátria. É inegável, portanto, a existência de um desenvolvimento da legislação processual em favor de padrões decisórios vinculantes.

Lembre-se, contudo, que o presente estudo tem concebido padrões decisórios persuasivos como sendo argumentos que foram reiteradamente invocados por precedentes judiciais e que, não obstante possam ser despidos de força vinculante, são aptos a influir no convencimento, no âmbito de demandas judiciais assemelhadas. Na perspectiva defendida no presente trabalho, os padrões decisórios vinculantes não são os únicos merecedores de atenção pelos órgãos jurisdicionais. Os padrões decisórios despidos de vinculatividade podem e devem servir para robustecer decisões judiciais, especificamente, porque a democracia deliberativa envolve o debate público de argumentos aptos a convencer os intérpretes. E, repita-se, numa sociedade aberta, pluralista, os intérpretes, como regra, sequer estão adstritos, em absoluto, às sujeitos da relação processual.

Assim, a base discursiva e motivadora para toda e qualquer decisão sobre direitos fundamentais deve ter como ponto de partida os precedentes (padrões

decisórios persuasivos), em favor da segurança jurídica e da construção de respostas constitucionalmente adequadas. A legitimidade da razão sem voto precisa, dada a sua essência, robustecer a "racionalidade" do discurso, e esta, por conseguinte, é alcançada dando-se um enfoque nos padrões decisórios persuasivos do próprio Supremo. Já que falta voto, a "razão" tem que ser de sobra. Onde falta voto, as razões devem ser externadas com alto nível, isto é, com excelência.

Ao interpretar as liberdades de reunião e de manifestação no contexto universitário para solucionar desacordos, o ponto de partida deveria ser o que já se decidiu a respeito. Reitera-se: onde falta voto, a razão parece ser fonte de legitimação. A fundamentação deve ser consistente. Nesse sentido, as razões de decidir não podem estar alheias a padrões decisórios persuasivos já invocados pela própria Corte.

Oportunamente, cumpre reiterar, de maneira ainda mais contundente, que a proposta desenhada, voltada ao reconhecimento e difusão de padrões interpretativos acerca das liberdades de reunião e de manifestação nas universidades, não se confunde com o argumento de tornar todo e qualquer posicionamento majoritário da Corte Constitucional brasileira impositivo, obrigatório de reprodução, como se força vinculante tivesse. Longe disso. Quer-se, em realidade, afirmar que as noções-padrão contribuem para a resolução do litígio, devendo ser objeto de apreciação por parte da autoridade julgadora, ainda que, não sendo vinculante, a razão de decidir seja em sentido oposto. Concebe-se a argumentação jurídica como caminho suscetível ao controle racional e, por esse motivo, entende-se que os raciocínios recorrentemente suscitados para solucionar determinado grupo de litígios não pode ser simplesmente ignorado pelo julgador, quando estiver julgando situação semelhante.

Noutra palavras, não se pretende defender a imutabilidade de posicionamentos pretéritos, mas que estes devem ser tomados como ponto de partida ou influxos de reflexão para casos futuros, devendo ser objeto de apreciação racional, sejam mantidos ou superados. Estando de acordo com Leonardo Avritzer (2000, p. 45), entende-se que a teoria democrática "precisa procurar incentivar formas de socialização da informação e formas de experimentação que permitam o acomodamento da diferença em novos arranjos administrativos". Entre essas formas

de experiência democrática pode se situar a administração da justiça a tornar a prestação jurisdicional com otimização de fundamentos.

A interdependência entre a construção do discurso jurídico-racional e a metódica deve ser reconhecida como relação crucial para a garantia ou a otimização da legitimidade do poder. Noutro giro, essa relação também é capaz de fornecer coerência para o sistema jurídico. Segundo a proposta ora trazida, a utilização de padrões decisórios persuasivos, consistente na suscitação de argumentos invocados por precedentes judiciais, torna-se possível robustecer a fundamentação de decisões e contribuir para um horizonte em favor da segurança jurídica. Sabe-se, afinal, que a utilização desses padrões decisórios persuasivos em nada atrapalha a exposição das razões de decidir, antes, oferta um itinerário metodológico passível de ser seguido em todo e qualquer grau de jurisdição.

A metódica também deve ser encarada como conjunto de ferramentas essenciais para o desenvolvimento de um discurso jurídico-racional coeso e coerente. Aplicar uma metodologia adequada à análise de cada caso permite aplicação do direito com consistência. Dessa maneira, os métodos de interpretação podem ser conceituados enquanto caminhos que podem ser percorridos para a atribuição de sentido. Na definição de Tercio Sampaio Ferraz Junior (2018, p. 240), são regras técnicas por meio das quais se busca decidir conflitos. A metódica assegura, portanto, alcançar os argumentos sólidos para a fundamentação.

É clara, portanto, a relação entre a construção do discurso jurídico-racional e a metódica. No mais, a utilização dos padrões decisórios persuasivos são aplicados como uma espécie de legitimação pelo discurso. O ponto de partida para a construção de toda decisão judicial precisa ser os padrões decisórios porque são dados do passado, são registros históricos do pensamento humano perante as instituições de natureza jurisdicional.

A metódica possibilita a revisão crítica dos precedentes, estimulando a argumentação racional e a superação de fundamentos quando necessário. A análise cuidadosa dos padrões decisórios persuasivos permite que os juízes enfrentem casos futuros com consistência e excelência, respeitando a força normativa da Constituição e contribuindo para o desenvolvimento do direito de acordo com a evolução social e os valores democráticos. Assim, a interdependência entre a

construção do discurso jurídico-racional e a metódica é essencial para a construção de um sistema jurídico justo, coerente e alinhado com os princípios constitucionais.

Nesse contexto, a metódica jurídica desempenha um papel fundamental para a inovação no campo do Direito. Por meio do emprego de uma metodologia adequada, os juristas são impulsionados a questionar as premissas estabelecidas, a revisitar conceitos tradicionais e a se abrirem para novas possibilidades de interpretação e aplicação das normas jurídicas. A metódica, ao promover uma análise crítica e sistemática do direito, possibilita a superação de paradigmas, a adaptação às mudanças sociais e a construção de soluções jurídicas mais adequadas aos desafios contemporâneos, estimulando, então, a inovação no campo do conhecimento jurídico.

Tem-se, pois, que, o positivismo normativista, que buscava uma ciência jurídica pura e neutra, tem sido criticado por sua pretensa neutralidade e falta de consideração pelos fatores sociais. A separação de poderes, por sua vez, não deve ser entendida como uma divisão rígida e absoluta, mas sim como uma distribuição de funções para diferentes órgãos estatais. A criação de padrões decisórios persuasivos, baseados em precedentes, fortalece a confiança dos cidadãos nas decisões judiciais e promove uma democracia deliberativa ao permitir o debate público e o convencimento por meio de argumentos sólidos. Essa abordagem complementa os padrões decisórios vinculantes e contribui para um ambiente jurídico mais estável e previsível, garantindo o acesso ao direito e a compreensão das razões de decidir.

Em suma, o ponto de partida para decisões sobre direitos fundamentais deve ser os padrões decisórios persuasivos (argumentos invocados em precedentes), visando à segurança jurídica e respostas constitucionalmente adequadas. Essa proposta não implica tornar todo posicionamento majoritário obrigatório, mas reconhece que os padrões decisórios contribuem para a resolução de litígios e devem ser considerados pelo julgador mesmo sem força vinculante. A metódica jurídica é crucial para uma análise crítica dos precedentes, estimulando a argumentação racional, a superação de fundamentos e a inovação no campo do Direito. Assim, a interdependência entre discurso e metódica possibilita um sistema jurídico mais justo, coerente e adaptado aos desafios contemporâneos.

A confecção de todo ato decisório deve perpassar argumentos já invocados por decisões pretéritas, ainda que para superá-los. Na perspectiva que se discorre, a capacidade criativa judicante encontra deveres de explicitação inabdicáveis.

4.3. EM BUSCA DE CRITÉRIOS PARA A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES NAS LIBERDADES DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO NAS UNIVERSIDADES

Estabelecer critérios para a censura (leia-se proibição) de atividades acadêmicas ou de natureza essencialmente política que ocorram no ambiente universitário requer a definição de parâmetros. Para tanto, volta-se aos enunciados normativos que positivam as liberdades de reunião e de manifestação nas universidades perante a Constituição de 1988 e as duas controvérsias judiciais explanadas no terceiro capítulo desta dissertação.

Esta subseção tem o propósito de congregar padrões interpretativos resultantes do estudo desenvolvido e, por isso, seu enfoque volta-se a elencar tópicos que descrevem, sinteticamente, tais conteúdos, sucedidos por uma explicação acerca da sua pertinência. Embora a abordagem faça uso de citações doutrinárias ou de menções a julgamentos pretéritos do Supremo Tribunal Federal a que se relacionem os respectivos padrões interpretativos, a etapa cinge-se à oferta de discussões que já foram, em alguma medida, propiciadas nas seções anteriores.

Adverte-se que, ao expor padrões interpretativos acerca da imposição de censura a atividades acadêmicas ou de mera manifestação política nas universidades, não se pretende esgotar as possibilidades. Identifica-se um rol de padrões interpretativos que, a toda evidência, encontra-se aberto a adendos, e permanecerá, à vista de novas reflexões sobre o objeto analisado e de futuros julgamentos que possam ser pautados.

I. Excepcionalidade da imposição da censura a atividades acadêmicas e/ou de mera manifestação política nas universidades.

Ao longo desta dissertação, reiterou-se que as universidades são espaços de liberdade por excelência, vide fontes doutrinárias e ADPF n.º 548. Por essa razão, é primaz reconhecer que qualquer restrição às liberdades de reunião e/ou de

manifestação no contexto universitário deve ser concebida como medida de caráter absolutamente excepcional e, como tal, deva ser a última medida a ser implementada (*ultima ratio*), quando for, indubitavelmente, a única medida possível e adequada para cessar violações em direitos fundamentais de terceiros.

Considera-se uma decorrência desse padrão interpretativo a necessidade de robustez probatória acerca da indispensabilidade da medida censuradora para a preservação de outros direitos ou interesses de igual relevância, como a segurança pública ou a integridade das pessoas envolvidas. A fundamentação de decisões jurídicas a respeito deve explicitar a inviabilidade de alternativas menos gravosas antes de optar por medidas censórias, garantindo-se a mínima intervenção possível nas liberdades individuais e coletivas.

Ao tratar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como conceitos semelhantes, Luís Roberto Barroso (2018, p. 290) leciona que ao Poder Judiciário é permitida a invalidação de atos nas seguintes hipóteses: a) inexista adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) desnecessidade da conduta, dado meio menos gravoso para atingir o fim visado (vedação do excesso); e c) havendo desproporção entre os benefícios e os malefícios da medida adotada. Note-se que as hipóteses aventadas exprimem comandos de bom senso, coerência, equilíbrio e adequação. Orienta-se a adoção de medidas racionais, rejeitando medidas desarrazoadas, desmedidas ou motivadas por arbitrariedade.

Os direitos fundamentais não podem ser submetidos a abusos. A restrição deve ser fundamentada em evidências concretas e robustas, sendo descabidas medidas censórias despidas de tais bases. A regra é a de que as liberdades de reunião e de manifestação podem ser amplamente gozadas no ambiente universitário, afinal.

II. Pacificidade e inutilização de armas são condições ao exercício dos direitos de reunião e de manifestação, inclusive nas universidades.

Decorre da exegese do texto constitucional o condicionamento de que o direito fundamental deve ser exercido pacificamente, sem armas (artigo 5º, XVI, da CRFB/88). A Constituição Federal não admite que processos violentos sejam

justificáveis pelo exercício de liberdades públicos, e raciocínio idêntico é aplicável ao espaço universitário.

Mesmo durante o período da Ditadura Militar no Brasil, quando a censura era amplamente praticada, houve tentativas de criminalizar a livre manifestação de ideias, especialmente em ambientes intelectuais como as universidades. O caso do Habeas Corpus nº 40.910/PE evidencia como a simples expressão crítica podia ser indevidamente tratada como ameaça, revelando o esforço autoritário em silenciar vozes dissonantes e coibir o debate público. Contudo, para a decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecer que os fatos denunciados não configuravam crime, foi crucial para reafirmar a necessidade de distinguir entre manifestações pacíficas e incitação à violência (BRASIL, 2024g).

A postura do professor Sergio Cidade de Rezende, então preso preventivamente por distribuir um manifesto político sem conclamar seus alunos a atos de agressão ou insurreição – exemplifica a prática legítima da liberdade de pensamento e de expressão, mesmo sob um regime de exceção. Ao tolher a ação penal, o STF preservou um princípio essencial: a crítica, por si só, não pode ser tratada como crime. É a incitação à violência que, eventualmente, justificaria uma intervenção legal mais severa.

Incitar ou praticar violência durante uma manifestação de pensamento e/ou desde os atos preparatórios para uma reunião é postura suscetível a censuras. Por óbvio, caso tais atos sejam posturas isoladas a determinadas pessoas, será devida a identificação e a imposição de medidas a elas destinadas. Noutro giro, acaso sejam atitudes orquestradas ou cuja identificação se torne inviável, o Estado poderá intervir em desfavor da continuidade do próprio ato de exercício de liberdade para tutelar direitos fundamentais como a integridade física, a saúde e, em casos de depredação, o patrimônio público.

A prática de queimar pneus durante protestos é tão comum quanto reprovável e figura como exemplo típico de ação censurável, tendo em vista os danos ambientais pela liberação de gases tóxicos e os prejuízos à saúde pública, especialmente por afetar vias respiratórias. Trata-se de medida que não se encontra acobertada pelas liberdade de reunião e de manifestação, inclusive nas universidades. Contudo, poderá ser medida suficiente para a cessação da ilicitude a

utilização de ferramentas para fazer cessar a combustão, com a responsabilização de infratores em caso de reiteração/desacato na situação concreta.

De igual modo, a utilização de explosivos artesanais e coquetéis molotov impõe riscos graves à integridade física dos manifestantes, das forças de segurança e de terceiros. Atos de vandalismo como quebra de vidraças ou depredação de veículos, comprometem a higidez patrimonial de pessoas físicas e jurídicas, gerando custos adicionais à sociedade e afetando o exercício regular de atividades acadêmicas. Assim, a repressão a tais condutas se justifica como medida legítima para a tutela de bens jurídicos fundamentais, sem prejuízo do direito à livre manifestação pacífica. As circunstâncias poderão individualizar responsáveis ou, em último caso, resultar na interrupção de atos públicos.

Pondere-se, contudo, que a pacificidade e a inutilização de armas que condicionam o exercício das liberdades de reunião e de manifestação nas universidades não equivalem à instituição de atos integralmente mansos, sem excessos de linguagem, discussões acaloradas ou demais inconvenientes próprios de aglomerações. Em suma, a atuação do Poder Público para responsabilizar sujeitos específicos, membros da organização do evento e/ou no sentido de interromper uma manifestação ou reunião exige a comprovação de evidente lesão a direitos fundamentais de terceiros, não bastando discussões acaloradas ou palavras ofensivas.

III. O anonimato e a prática de atos ilícitos nas universidades são alheios ao âmbito protetivo das liberdades de reunião e de manifestação.

Conquanto possa parecer óbvio, entende-se apropriado focalizar que a Constituição Federal, ao explicitar a liberdade de manifestação, veda o anonimato, nos termos do seu artigo 5º, inciso IV. Relaciona-se ao ônus do direito de se manifestar livremente, isto é, o dever de o manifestante identificar-se, deixando clara a autoria do conteúdo manifestado, de maneira a, se necessário, responder por danos que eventualmente sejam causados aos demais sujeitos de direito (SILVA, 2005, p. 247). Equivale a afirmar, aqui, que o exercício das liberdades públicas dáse acompanhada de uma decorrência lógico-jurídica imediata: a suscetibilidade de responsabilização nas esferas administrativa, cível e criminal.

Não custa lembrar a dicção do artigo 187 do Código Civil: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Insultos deliberados, palavras e gestos cuja finalidade maior é a de lesar terceiros, empobrecem a convivência acadêmica e não se encontram protegidos pelas liberdades de reunião e de manifestação nas universidades (COSTA, 2020, p. 121). O princípio da relatividade dos direitos fundamentais reconhece que nenhum direito é ilimitado, devendo coexistir com demais direitos igualmente protegidos pela ordem constitucional.

No contexto universitário, o exercício dos direitos de reunião e de manifestação não pode viola outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade, a saúde, ou a integridade física e moral, sendo legítima a intervenção estatal ou institucional para apurar os fatos e responsabilizar os envolvidos.

IV. É inconstitucional a imposição de neutralidade política e ideológica como critério limitador das liberdades acadêmicas, abrangendo-se, nesse gênero, as liberdades de reunião e de manifestação nas universidades.

Lembre-se que o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) de nºs 5537, 5580 e 6038 declarou inconstitucional a Lei Estadual n.º 7.800, de 05 de maio de 2016, oriunda do Estado de Alagoas. Com exceção do ministro Marco Aurélio, todos os demais ministros que participaram do julgamento expressão razões de decidir contundentes. Qualquer eliminação de posturas reflexivas ou de manifestação do pensamento, ainda que atinentes à política e às ideologias, não encontra amparo na Constituição Cidadã.

Restou consignada a incompatibilidade da imposição de neutralidade com os princípios constitucionais associados ao pluralismo político (art. 1º, IV, da CRFB/1988) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, mesmo perante as escolas (art. 206, III, da CRFB/1988), permitindo-se concluir que todas as instituições de ensino devem ser encaradas como solos férteis para o florescimento das liberdades públicas, sobretudo as universidades.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a pretensão de se exigir neutralidade acadêmica implica a perpetuação do *status quo*, isto é, a manutenção

das realidades sociais e políticas tal como se apresentam. Essa imposição desestimula mudanças e inovações ao suprimir a possibilidade de questionamento e transformação social. Portanto, a neutralidade total no ensino seria, em última análise, uma posição favorável à estagnação, inviabilizando um ambiente que fomente o dinamismo e o progresso intelectual.

No âmbito da universidade, o ensino, a pesquisa, a extensão e as ações em geral podem manifestar, sim, simpatia por determinadas mudanças sociais ou por correntes filosóficas, sociológicas ou políticas. Expressar admirações, preferências ou orientações, independentemente de ser esta uma opinião minoritária ou majoritária, faz parte do cerne da liberdade de manifestação. O reconhecimento dessa liberdade não caracteriza desvio às virtudes acadêmicas, mas sim o prestígio à natureza livre desse ambiente, inegavelmente propulsor da pluralidade, do debate e da construção coletiva de formas do saber.

Paulo Freire (1996, p. 38) aduz que a prática democrática e progressista é avessa a práticas reacionárias, associando estas últimas a insinuação de uma educação neutra, que vislumbra o espaço pedagógico dedicado a práticas apolíticas, como se o mundo pudesse ser neutro. Argumentou, por isso, que a presença do professor é, em si, política.

Minha presença de professor, que não pode passar despercebida dos alunos na classe e na escola, é uma presença em si política. Enquanto presença não posso ser uma omissão mas um sujeito de opções. Devo revelar aos alunos a minha capacidade de analisar, de comparar, de avaliar, de decidir, de optar, de romper. Minha capacidade de fazer justiça, de não falhar à verdade. Ético, por isso mesmo, tem que ser o meu testemunho. (FREIRE, 1996, p. 38)

A ideia de universidade neutra como um ambiente seguro para aprender implica um desabono ao estado de maturidade dos seus membros, que já não estão na tenra infância, bem como resvala numa limitação artificial das discussões e uma filtragem das opiniões para evitar descontentamento ou incômodo, sobretudo no lugar que pode ser entendido como o mais propício para a discussão de ideias, teorias e convicções políticas. Por isso, inexiste direito de aprender em ambiente universitário apolitizado (COSTA, 2021, p. 89). Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 não privilegia a manutenção de universidades como verdadeiras de zonas de conforto intelectual, mas sim as propugna como ambientes marcados pelo pluralismo de ideias e liberdades (art. 260 da CFRB/1988),

assegurando que diversas concepções de mundo possam coexistir e ser ali mesmo confrontadas.

É preciso valorar positivamente o conflito, a manutenção de um ambiente permeado por críticas sociais pungentes e debates acirrados (COSTA, 2021, p. 91). Por óbvio, deve haver espaço para dissidências, para o exercício dos direitos de reunião e de manifestação contrapostos, não exclusivamente focados neste ou naquele prisma ideológico, o que é próprio da pluralidade. No entanto, essa noção se distancia de restrições que supõem a possibilidade de tornar instituições de ensino superior em espaços neutrais.

Em contextos universitários, essa noção de segurança, quando interpretada como ausência de desconforto ideológico ou de abordagens preferências a determinadas correntes políticas ou filosóficas, pode reduzir a vivacidade do espaço acadêmico e comprometer sua função essencial: o estímulo ao pensamento crítico e à reflexão. A educação de nível superior, nesse sentido, deve preparar os indivíduos para enfrentar a complexidade e a diversidade do mundo real, e não para se refugiar em zonas de conforto intelectual. Assim, a verdadeira segurança que a universidade pode oferecer reside na liberdade de pensar e expressar ideias, não na limitação de discursos ou na exclusão de opiniões divergentes.

Uma decorrência desse padrão interpretativo consiste na possibilidade de o professor universitário opinar sobre assuntos distintos daqueles por ele lecionados, dentro ou fora do ambiente da sala de aula, bem como a faculdade de distribuir folhetos, usar adesivos e/ou convidar membros da comunidade acadêmica a participar de atos de natureza essencialmente política ou ideológica. Em suma, inexiste obrigatoriedade de se estabelecer ou manter postura neutral por parte de professores ou estudantes.

V. Reputa-se inconstitucional a interpretação da legislação eleitoral que imponha qualquer óbice ao desempenho de atividades acadêmicas ou de mera manifestação política nas universidades em geral, sejam públicas ou privadas.

O julgamento da ADPF n.º 548 resulta no mais importante precedente judicial da história brasileira para a tutela das liberdades de reunião e de manifestação. Ao definir como inconstitucional a interpretação de dispositivos da Lei

das Eleições (artigo 37 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997) que autorizasse o cancelamento de eventos, interrupção de aulas, remoção de faixas e cartazes e apreensão de documentos em universidades, a Suprema Corte assumiu posição de garantia ao exercício de direitos fundamentais.

Há uma distinção crucial entre manifestação política e propaganda eleitoral: enquanto a primeira envolve a mera manifestação de ideias, posicionamentos ou críticas relacionadas ao debate público e ao exercício da cidadania, a segunda se refere à promoção específica de candidaturas ou partidos durante o período eleitoral, com a finalidade de obtenção de voto/apoio popular. A decisão do STF é categórica ao afastar qualquer restrição amparada na legislação eleitoral que obstem manifestações que são ínsitas a um espaço lastreado pelo pluralismo político.

Assim, o padrão interpretativo estabelecido acima, fruto da na ADPF n.º 548, impõe um critério quanto a eventuais restrições no exercício das liberdades de reunião e de manifestação, qual seja, o de que não se pode restringir o desempenho de atividades acadêmicas ou de mera manifestação política nas universidades em geral, sejam públicas ou privadas, com fundamento na legislação eleitoral, eis que esta não obsta tais situações.

Mais do que isso, convém pontuar que qualquer dúvida sobre a natureza da atividade acadêmica ou de manifestação política — se essencialmente eleitoral ou não — deve ser resolvida em favor das liberdades de manifestação e de reunião. Em um Estado Democrático de Direito, o ambiente acadêmico deve ser resguardado como espaço privilegiado para o livre debate de ideias, ainda que de cunho político. A censura ou intimidação, sob o pretexto de aplicar normas eleitorais, comprometeria a essência da democracia e a formação crítica dos cidadãos. Portanto, *in dubio pro libertate*: na dúvida, prevalece a liberdade.

Os critérios interpretativos fixados não apenas orientam a resolução de casos futuros, mas também oferecem uma base sólida para a atuação de autoridades administrativas, para o desempenho de suas atividades cotidianas. Esses parâmetros fornecem uma referência objetiva para reitores, gestores públicos e forças de segurança ao lidar com situações envolvendo manifestações no contexto universitário, garantindo que as intervenções sejam razoáveis, proporcionais e justificadas por provas concretas.

Para o Poder Judiciário, esses padrões interpretativos contribuem para a coerência e previsibilidade da jurisprudência, fortalecendo a confiança na atuação jurisdicional e evitando decisões contraditórias. Ao orientar os juízes sobre a necessidade de proteger as liberdades fundamentais de forma ampla e criteriosa, o Supremo Tribunal Federal cumpre seu papel como guardião da Constituição e promotor de um ambiente democrático saudável. Além disso, a aplicação desses padrões garante que o pluralismo de ideias se mantenha como uma característica central do espaço acadêmico, fundamental para o desenvolvimento do pensamento crítico e da cidadania.

Os cinco critérios interpretativos acima apresentados mostram-se relevantes para assegurar que o ambiente universitário continue sendo um lugar de liberdade e debate, resguardado contra intervenções arbitrárias e censuras indevidas. Ao oferecer uma orientação clara para a atuação de autoridades e tribunais, esses padrões consolidam a proteção dos direitos fundamentais e garantem que o pluralismo e a expressão crítica permaneçam como pilares da democracia brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Gosto de ser gente porque, mesmo sabendo que as condições materiais, econômicas, sociais e políticas, culturais e ideológicas em que nos achamos geram quase sempre barreiras de difícil superação para o cumprimento de nossa tarefa histórica de mudar o mundo, sei também que os obstáculos não se eternizam. (FREIRE, 1996, p. 23)

Desde as suas origens, as universidades destacam-se como instituições de elevado prestígio social, associadas ao desenvolvimento científico, econômico e cultural, comumente tidos como templos do saber. Ao longo da história, essas organizações fomentaram avanços técnico-científicos e se consolidaram como espaços de questionamento e diálogo com as liberdades públicas, influenciando eventos políticos de grande impacto social até os dias de hoje. Em suma, "são espaços de liberdade e libertação política" (BRASIL, 2024d, p. 30).

Conforme se projetou, o estudo esteve concentrado nas liberdades de reunião e de manifestação no ambiente universitário, com o objetivo de analisar conceitos, fundamentos teóricos e precedentes judiciais relacionados ao exercício desses direitos. A pesquisa adotou uma abordagem dogmática, complementada por reflexões históricas, políticas e sociológicas, utilizando-se de métodos indutivos e dialéticos para discutir posicionamentos teóricos. As indagações centrais buscaram compreender a relevância das liberdades comunicativas, analisar precedentes oriundos do STF sobre o exercício desses direitos nas universidades e refletir sobre a admissibilidade de restrições a esses direitos, buscando-se identificar, enfim, critérios hermenêuticos que possam contribuir com a decidibilidade.

Na primeira seção do desenvolvimento desta dissertação, abordou-se que as liberdades comunicativas encontram-se no centro da vida. A comunicação é tida como fundamental para a formação da identidade individual e coletiva e para a construção de sociedades democráticas. Nesse sentido, menciona-se o filósofo Jürgen Habermas e a lição segundo a qual a objetividade do mundo é construída coletivamente, através da linguagem e do diálogo, permitindo a solidariedade entre pessoas com visões de mundo diferentes e contribuindo para a coesão social.

Expõe-se a relação entre as liberdades de reunião e manifestação nas universidades e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido na Constituição de 1988. Essas liberdades comunicativas

são vistas como direitos fundamentais que garantem a expressão livre de ideias e a promoção de um debate público plural. Ao relacionar as liberdades de reunião e manifestação com os fundamentos da cidadania, dignidade humana e pluralismo político, o estudo ressalta a importância dessas liberdades na construção de um ambiente acadêmico que fomente o diálogo e a diversidade, essenciais para a consolidação da democracia e a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Vincula-se a instituição universitária à prática política, evidenciando como a produção de conhecimento se mantém próxima ao princípio geral da liberdade e, consequentemente, aos ideários e práticas ideológicas, políticas e, eventualmente, eleitorais. A terminologia escolhida para o objeto de estudo — liberdades de reunião e de manifestação nas universidades — é diferenciada de outras liberdades, como a liberdade de ensino por parte do docente (liberdade de cátedra), de aprender e de pesquisar. Por fim, estabelece-se uma definição preliminar das liberdades de reunião e manifestação no contexto universitário.

A seção seguinte se dedicou a explorar controvérsias judiciais de repercussão nacional relacionadas ao exercício das liberdades de reunião e manifestação nas universidades brasileiras. Inicialmente, examinou-se a influência do Programa Escola sem Partido na promoção da neutralidade política e ideológica nas instituições de ensino. Em seguida, discutiu-se o impacto dos atos de censura perpetrados contra universidades por órgãos da Justiça Eleitoral durante as eleições de 2018, os quais foram posteriormente invalidados pela ADPF nº 548. Por fim, a análise se concentrou na institucionalização da razão, destacando a relevância da persuasão racional na resolução de contendas dessa natureza.

Na terceira seção do desenvolvimento, defendeu-se o reconhecimento e a promoção de padrões interpretativos na interpretação dos direitos fundamentais, sendo esta uma medida que valorizou o aprimoramento da metodologia constitucional e o princípio da segurança jurídica. Ao identificar tais padrões interpretativos em acórdãos da Suprema Corte brasileira que abordaram controvérsias relacionadas às liberdades acadêmicas em questão, isto é, os direitos de reunião e de manifestação, foram apresentados critérios hermenêuticos para a interpretação dos direitos de reunião e manifestação.

Ao final, puderam-se apresentar cinco padrões interpretativos que podem servir à atividade interpretativa sobre a imposição de restrições às liberdades de

reunião e de manifestação no âmbito das universidades, os quais são a seguir elencados: (i) excepcionalidade da imposição da censura a atividades acadêmicas e/ou de mera manifestação política nas universidades; (ii) pacificidade e inutilização de armas como condições ao exercício dos direitos de reunião e de manifestação, inclusive nas universidades; (iii) anonimato e a prática de atos ilícitos nas universidades são alheios ao âmbito protetivo das liberdades de reunião e de manifestação; (iv) é inconstitucional a imposição de neutralidade política e ideológica como critério limitador das liberdades acadêmicas, abrangendo-se, nesse gênero, as liberdades de reunião e de manifestação nas universidades; e (v) reputase inconstitucional a interpretação da legislação eleitoral que imponha qualquer óbice ao desempenho de atividades acadêmicas ou de mera manifestação política nas universidades públicas ou privadas.

A análise crítico-dogmática empreendida permitiu visualizar que o exercício das liberdades em estudo deve ocorrer em observância à relatividade dos direitos fundamentais, resguardando-se uma cultura de paz. Culmina-se no entendimento sobre a excepcionalidade da censura em atividades acadêmicas e manifestações políticas, propondo critérios rigorosos de interpretação que esclareçam a atuação das autoridades judiciais diante de novos desacordos relacionados ao tema. É essencial que as decisões prévias sobre a questão não gerem obrigações de coerência que limitem a discussão necessária, permitindo um ambiente acadêmico livre de intervenções indevidas. Essa abordagem enfatiza a importância de garantir a autonomia das instituições e a liberdade de expressão dos indivíduos.

De acordo com a perspectiva adotada, a Corte Constitucional brasileira não poderá ignorar padrões decisórios persuasivos em futuras deliberações sobre questões semelhantes. A busca por uma definição das liberdades de reunião e manifestação, juntamente com a discussão de seus fundamentos e a análise da influência de movimentos políticos em prol de uma suposta neutralidade acadêmica, contribuiu significativamente para a compreensão do problema levantado. Considerando a excepcionalidade da imposição de censura a atividades acadêmicas ou manifestações políticas nas universidades, foi essencial apontar critérios e padrões interpretativos que possam, em alguma medida, facilitar a missão das autoridades encarregadas de julgar controvérsias relacionadas ao tema; do contrário, nada do que foi vivenciado e decidido anteriormente impõe deveres de coerência.

O estudo realizado encontra-se em conformidade com a linha de pesquisa Fundamentos Constitucionais dos Direitos, tendo em vista focar no exercício das liberdades públicas no contexto universitário brasileiro. A pesquisa contribuiu para a compreensão do papel da interpretação constitucional na proteção dos direitos e na promoção da experiência democrática, ressaltando-se a necessidade de um diálogo aberto e contínuo sobre as liberdades comunicativas, fundamental para a construção de uma sociedade plural e inclusiva.

Deve-se ressaltar, a título de reiteração que os padrões interpretativos não ostentaram a pretensão de abordagem exauriente, de modo que não esgotam as possibilidades. Outras pesquisas podem apontar outros elementos hábeis a aperfeiçoar o reconhecimento, a distinção e balizas interpretativas das liberdades de reunião e de manifestação nas universidades. Espera-se, inclusive, que esta dissertação possa iluminar novas investigações sobre o tema e que possa contribuir para que a ultrapassem, com folga, nas suas conclusões.

Futuros estudos também poderão explorar novos desafios relacionados à gestão democrática das universidades, com foco em questões como a autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial. Poderá ser aprofundada, por exemplo, a discussão sobre como garantir que essas autonomias sejam respeitadas em meio a pressões econômicas e políticas externas, sobretudo no que toca à indicação/eleição de dirigentes.

Outra dimensão relevante é o estudo de experiências internacionais que abordam a relação entre liberdade acadêmica e interferências estatais, proporcionando *insight*s para o contexto brasileiro. Por fim, será essencial acompanhar como novas tecnologias e redes sociais continuarão a influenciar as dinâmicas de manifestação e reunião no espaço universitário, trazendo à tona novas questões jurídicas e institucionais.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALAGOAS. **Lei nº 7.800, de 5 de maio de 2016**. Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o programa "Escola Livre". Lei promulgada pela ALE, em 05 maio 2016. Disponível em: < https://sapl.al.al.leg.br/norma/1195 >. Acesso em: 22 Jul. 2024.

ALMADA, Pablo Emanuel Romero. O passado na berlinda: a viragem da memória do maio de 1968. **História** (São Paulo), v. 41, 2022.

ALEXANDRINO, José Melo. Reflexões sobre a liberdade de manifestação: funções, âmbito, conteúdo e limites. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, 2014.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Liberdade de Reunião**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ALMEIDA FILHO, Agassiz *et al.* Dogmática hermenêutica ou a ciência do direito como teoria da interpretação. *In*: LEITE, George Salomão (Coord.). **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. Florianópolis: Tirant to Blanch, 2018. p. 171-242.

ANTUNES DA CUNHA, Guilherme Cardoso. **Do modelo de regras à prática interpretativa**: o romance em cadeia como condição de possibilidade para respostas adequadas ao direito. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

ARISTÓTELES. A política. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. **Lua Nova**: Revista de cultura e política, p. 25-46, 2000.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **A razão e o voto**: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: FGV, p. 25-77, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy. **Fórum Administrativo**, v. 17, n. 200, p. 9-17, 2017b.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARTHOLO, Roberto. Ainda sobre a ciência como vocação. **Ciência e Cultura**, v. 57, n. 1, p. 46-49, 2005.

BASTOS, Marina Montes; FERREIRA, Vivian M. Padrões e deficiências na fundamentação do STF: uma análise da construção argumentativa do STF na ausência de citação de jurisprudência. **Revista Direito em Debate**, v. 23, n. 41, p. 187-228, 2014.

BIJOS, Leila Maria Da'juda; SILVA, Patrícia Almeida da. Análise da primavera árabe: um estudo de caso sobre a revolução jovem no Egito. **Revista Cej**, v. 17, n. 59, 2013.

BLOCH, Marc. **Apologia da história, ou o ofício do historiador**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília, DF: UnB, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Edilouro, 1997.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico. São Paulo: Ícone Editora, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5537**. Relator: Luís Roberto Barroso. Acórdão. Julgado em: 24.08.2020, DJ 17.09.2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837203. Acesso em 19 Fey. 2024a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5580**. Relator: Luís Roberto Barroso. Acórdão.

Julgado em: 24.08.2020, DJ 27.11.2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754500974 >. Acesso em 19 Fev. 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6038**. Relator: Luís Roberto Barroso. Acórdão. Julgado em: 24.08.2020, DJ 27.11.2020. Disponível em: < https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754500974 >. Acesso em 21 Fev. 2024c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548**. Relatora: Cármen Lúcia Antunes Rocha. Acórdão. Julgado em 15.05.2020, DJ 09.06.2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813 >. Acesso em: 10 Ago 2024d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5537**. Relator: Luís Roberto Barroso. Acórdão. Julgado em: 24.08.2020, DJ 17.09.2020. Disponível em: < https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837203>. Acesso em 19 Mai. 2024e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5580**. Relator: Luís Roberto Barroso. Acórdão. Julgado em: 24.08.2020, DJ 27.11.2020. Disponível em: < https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754500974 >. Acesso em 19 Ago. 2024f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Tribunal Pleno. **Habeas Corpus n.º 40.910**. Relator: Hahnemann Guimarães. Acórdão. Julgado em: 24.08.1964, DJ 19.11.1964. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57711 >. Acessado em 10 Ago. 2024q.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Primeira Turma. **Recurso Extraordinário n.º 197911**. Relator: Octavio Gallotti. Acórdão. Julgado em: 24.09.1996, DJ 07.11.1997. Disponível em: <

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235845 >. Acessado em: 10 Ago. 2024h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão liminar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n.º 548**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Data da decisão: 27 out. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5576416. Acesso em: 13 jul. 2024i.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE Divulga nota sobre incidentes ocorridos em universidades**. Disponível em: <

https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/TSE%20divulga%20nota%20sobre%20incidentes%20ocorridos%20em%20universidades >. Acesso em: 20 Jul. 2024j.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Ação Popular n. 0801502-47.2018.8.12.0018**. Requerente: João Henrique Miranda Soares Catan. Requerido: Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Juiz: Plácido de Souza Neto. Paranaíba, 27 de abril de 2018.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BUSSI, Simone Loncarovich; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão; DE ASSIS MORAES, Julia Thais. O Mínimo Existencial, Liberdade e Justiça Social. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 6, n. 1, p. 25-44, 2020.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta; DOS REIS, Ulisses Levy Silvério. Reflexões sobre autonomia universitária ou a atuação do Poder Judiciário como tribunal da história. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**, v. 1, n. 1, p. 1-23, 2023.

CAMARGO, Mônica Ovinskide. A conquista da liberdade: aspectos históricos do surgimento do Habeas Corpus na Inglaterra. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 9, n. 3, p. 595-616, 2004.

CANNAS, Fábio Ramos. Movimentos de resistência do trabalhador uberizado. **Temporalis**, v. 20, n. 39, p. 132-145, 2020.

CARLOS, Fabiano Gonçalves. Separação de Poderes: Da Concepção Clássica à Noção Contemporânea. **Revista da AJURIS**, v. 43, n. 140, p. 151-184, 2016.

CARVALHES, Sergio Paulo. Princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos no direito brasileiro. **Revista Científica FacMais**, v. IV, n. 1, ano 2015/2º Semestre.

CATAN, João Henrique Miranda Soares. **Petição inicial - Ação Popular n. 0801502-47.2018.8.12.0018**. Requerida: Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Juiz: Plácido de Souza Neto. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Paranaíba, 27 abr. 2018. p. 1-31.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Frases sem texto: a utilização de precedentes a partir de ementas. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). **Texto e contexto no direito brasileiro** – XVII Congresso Nacional de Direito Tributário. São Paulo: Noeses/IBET, 2020.

CECHIN, Marizete Righi; PILATTI, Luiz Alberto; RAMOND, Bruno. Maio de 68: contribuições para nascer a primeira universidade de tecnologia na França. **Cadernos de História da Educação**, v. 20, 2021.

CHAUI, Marilena. O exercício e a dignidade do pensamento: o lugar da universidade brasileira. In: **Congresso Virtual – Universidade em Movimento**. Universidade Federal da Bahia, 2021.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Principios Interamericanos sobre Libertad Académica y Autonomía Universitaria**. Adoptados por la Comisión durante el 182º Período Ordinario de Sesiones, celebrado del 6 al 17 de diciembre de 2021. CIDH, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios_Libertad_Academica.pdf >. Acesso em 16 Mai. 2024..

CORDEIRO, Paulo Machado. Estudo sintético à teoria da mimese para oferecer como sugestão de reflexão aos juízes vitaliciandos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. In: **Anais da III Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas** (III SJ FDA). Maceió: Edufal, 2021, p. 596-602.

COSTA, Lucas Kaiser; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. Neutralidade científica e ciência jurídica: as disfunções do paradigma positivista e suas influências no direito. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 20, n. 3, p. 57-72, 2018.

COSTA, Igor Pires Gomes da. Liberdade acadêmica e o direito de aprender em um ambiente seguro - a (im)possibilidade de censura nas universidades. 2021. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

COSTA, M.I.S., and IANNI, A.M.Z. O conceito de cidadania. In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica [online]. São Bernardo do Campo: UFABC, 2018, p. 43-73.

DASCAL, Marcelo. Transparência e dúvida: Pragmática da interpretação no direito. In: DASCAL, Marcelo. **Interpretação e compreensão**. Tradução de Márcia Heloisa Lima da Rocha. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006. p. 342-360.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**. Tradução MF. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Quem somos**. Disponível em: < https://escolasempartido.org/blog/sobre-nos/ >. Acesso em: 11 ago. 2024.

FAVARETTO, Sandra Helena; CARDOSO, Jair Aparecido. Livre iniciativa e liberdade de pensamento: colisão de princípios e direitos fundamentais nas organizações de tendência. **Revista Paradigma**, v. 27, n. 3, 2018.

FERNANDES, Lorena Ismael; FERREIRA, Camila Alves. O movimento Escola Sem Partido: ascensão e discurso. **Humanidades em diálogo**, v. 10, p. 194-209, 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FONSECA, Laura Gandra Laudares. O que é liberdade acadêmica?. **Revista de Ciências do Estado,** v. 7, n. 1, p. 1-19, 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, Daniel Castanho de. A garantia do direito fundamental à liberdade acadêmica nas universidades brasileiras. 2022. 187 f. Tese(Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2022.

FREITAS NETO, José Alves de . A reforma universitária de Córdoba (1918): um manifesto por uma universidade latino-americana. **Revista Ensino Superior Unicamp**: 2011.

G1. Universidades públicas são alvos de operações da Justiça Eleitoral em sete estados. G1, 26 out. 2018. Disponível em:

https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/26/universidades-publicas-sao-alvos-de-operacoes-da-justica-eleitoral-em-sete-estados.ghtml. Acesso em: 13 ago. 2024.

GERTH, H. H.; WRIGHT MILLS, C. (org.). **Ensaios de Sociologia**: Max Weber. Tradução de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOMES, José Vitor Lemes; MAGALHÃES, Raul Francisco. **Max Weber e a racionalidade**: religião, política e ciência. Teoria e Cultura, v. 3, n. 1 e 2, 2008.

GOMES CANOTILHO, José J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1997.

GOMES DA SILVA, José Erick. Acesso à justiça e atuação das associações de bairro em face do poder público: um olhar voltado à construção de uma democracia substancial. *In*: KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Acesso à justiça**: por uma abordagem dialógica com a sociedade civil. Maceió: Mascarenhas, 2020, p. 93-106.

GOMES DA SILVA, José Erick. Liberdade de cátedra no Brasil e o Supremo Tribunal Federal. Maceió: Edufal, 2024.

GONÇALVES, Nadia Gaiofatto. Indissociabilidade entre Ensino, Pesquisa e Extensão: um princípio necessário. **Perspectiva**, v. 33, n. 3, p. 1229-1256, 2015.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e norma, volume II. Tradução de Flávio Sibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, J. **Teoria do Agir Comunicativo**. v. 1. Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

JESUS, Sônia Cupertino de. A Dimensão Mimética da Linguagem. **Revista Arqueiro**, p. 9-12, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRELL, Andreas J. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. **Revista Direito GV**, v. 10, p. 295-320, 2014.

LOPES, Marcos Carvalho. Umberto Eco: da "Obra aberta" para "Os limites da interpretação". **Redescrições**, v. 1, n. 4, 2010.

LUZ, Ana Raíssa da. O que foi o massacre de Gwangju e o caminho para a democracia sul-coreana. **Revista Koreain**, 2021. Disponível em: < https://revistakoreain.com.br/2021/05/o-que-foi-o-massacre-de-gwangju-e-o-caminho-para-a-democracia-sul-coreana/ >. Acessado em: 10 Mar. 2024.

MANIFESTO dos Pioneiros da Educação Nova. 1932. Disponível em: https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/manifesto_1932.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

MARSHALL, Thomas. Cidadania, classes e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS-COSTA, Judith. A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o estado e os cidadãos: a segurança como crédito de segurança. **Revista CEJ**, p. 110-120, 2004.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENON, Gustavo. A Reforma de Córdoba, movimentos estudantis e seus impactos para o ensino superior na América Latina. **História da Educação**, v. 25, p. e103376, 2021.

MICHELETTI, Afonso Medici liberdade de reunião e democracia: condições e limites constitucionais. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXXIII, Nº. 000231, 08/03/2023. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/artigo/liberdade-de-reuniao-e-democracia-condicoes-e-limites-constitucionais >. Acessado em: 14 Jan. 2024.

MOTTA, Pedro Villar. A Mímesis no pensamento de Theodor W. Adorno. **Analógos** (**PUCRJ**), v. 1, p. 231-241, 2019.

MANIFESTO DE CÓRDOBA DE 1918. Disponível em: Obsponível em: Obspon

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAES, Alexandre de. Direito de reunião nas sociedades democráticas. *In*: LOUREIRO, Francisco Eduardo; PRETTO, Renato Siqueira De; KIM, Richard Pae. **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 35-45

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Os limites linguístico-legislativos da discricionariedade judicial. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 181, p. 313-325, 2009.

NOHARA, Irene Patrícia. Conceitos jurídicos indeterminados e delimitação concreta da discricionariedade administrativa no pós-positivismo. **REVISTA DA PGE-SP**, v. 71, p. 167-193, 2010.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Assim falava Zaratustra**. Tradução de Antônio Carlos Braga. São Paulo: Lafonte, 2017.

O GLOBO. Em clima de apreensão, universidades públicas do Rio mantêm cartazes de protesto. O Globo, 26 out. 2018. Disponível em: < https://oglobo.globo.com/politica/em-clima-de-apreensao-universidades-publicas-do-rio-mantem-cartazes-de-protesto-23189504 >. Acesso em: 13 ago. 2024.

OLIVEIRA, F. B. DE. Por que Espinosa recusou o convite para ser professor de filosofia em Heidelberg?. **Trilhas Filosóficas**, v. 1, n. 1, p. 101-114, 11 abr. 2020.

OLIVEIRA, Sonale Diane Pastro et al. Diretas Já, um movimento social híbrido. **Revista Debates**, v. 6, n. 3, p. 129-129, 2012.

OLIVEIRA, Terezinha. Origem e memória das universidades medievais a preservação de uma instituição educacional. **Varia história**, v. 23, p. 113-129, 2007.

PAIVA, Raii Sampaio de. **Entre o mestre, a quimera e o iceberg**: da relação necessária entre métodos de interpretação e a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

PAUL, Wolf. Ordem e progresso: origem e significado dos símbolos da bandeira nacional brasileira. **Revista da Faculdade De Direito**, Universidade de São Paulo, v. 95, p. 251-270, 2000.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 77-106, 2003.

PELICIOLI, Angela Cristina. A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano, v. 43, 2006.

PINHEIRO NETO, Othoniel. Expressões vagas e indeterminadas: a censura imposta pelo Escola sem Partido. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de novembro de 2018. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2018-nov-26/othoniel-pinheiro-censura-imposta-escola-partido2 >. Acesso em: 01 Mar. 2024.

PONTE, Julianna Sabia. Liberdade Acadêmica. Reflexões Sobre o Discurso Extramural do Corpo Docente. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Porto (Portugal), 2020.

PROBERT, Dulce María Granja Castro de. Tolerancia y pluralismo: El diálogo entre Ratzinger y Habermas sobre las relaciones entre razón y fe. **Cuadernos salmantinos de filosofía**, v. 46, p. 99-112, 2019.

PURDY, Sean. 1968: a rebelião estudantil nos Estados Unidos. **Revista Cult**, n.º 126, 2010. Disponível em: < https://revistacult.uol.com.br/home/1968-a-rebeliao-estudantil-nos-estados-unidos/ >. Acessado em 14 Dez. 2023.

RCN67. **Curso sobre 'Golpe de 2016' é investigado pelo MP**. Redação RCN67, em 03.05.2018. Disponível em: < https://www.rcn67.com.br/educacao/curso-sobregolpe-de-2016-e-investigado-pelo-ministerio-publico/ >. Acessado em 16 Jul. 2024.

RIBEIRO, Darci Guimarães. A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. Programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, n. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 40-45.

ROCHA, Jean-Paul Veiga da; COUTINHO, Diogo Rosenthal. **Liberdade acadêmica, hierarquia e autonomia**: STF pode reconhecer e proteger de forma contundente a liberdade acadêmica ao julgar a ADPF 548. JOTA, 2018. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: < https://www.jota.info/tributos-e-empresas/regulacao/agencias-reguladoras-para-frente-e-que-se-anda-18122018 >. Acesso em: 16 set. 2024.

RODRIGUES NETO, Antônio; NOZU, Washington Cesar Shoiti; SANTOS ROCHA, Ana Cláudia dos. Direito à educação cidadã: reflexões sobre o Programa Escola Sem Partido. **Educação em Revista**, v. 20, p. 83-98, 2019.

SANTANA, Cristiane Soares de. Notas sobre a história da Revolução Cultural Chinesa (1966-1976). **História Social**, n. 17, p. 115-131, 2009.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do estado. **Revista Diálogo Jurídico**. nº. 16 – maio / junho / julho / agosto de 2007 – Brasil.

SEFFNER, Fernando. **Escola pública e função docente**: pluralismo democrático, história e liberdade de ensinar. Golpes na história e na escola: o Brasil e a América Latina nos séculos XX e XXI. São Paulo: Cortez Editora, p. 199-216, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, p. 115-143, 2005. SILVA, José Erick Gomes da; LINS JÚNIOR, George Sarmento. Enfrentando o descrédito generalizado à aplicação judicante de normas princípios. **Revista da ESMAL**, v. 1, p. 192-205, 2020.

SILVA JUNIOR, Jorge Adriano da. Direitos fundamentais e democracia: uma análise crítica da teoria da ponderação de Alexy. **Revista FIDES**, v. 14, n. 1, p. 187-208, 2023.

SIMÕES, Mara Leite. O surgimento das universidades no mundo e sua importância para o contexto da formação docente. Universidade Federal da Paraíba. **Revista Temas em Educação**, v. 22, n. 2, p. 136-152, 2013.

SOUSA, Angela Aparecida Oliveira; LAZARI, Rafael de. A eficácia horizontal dos direitos humanos em face da autonomia privada e uma breve síntese sobre o caso brasileiro. **Revista Jurídica Cognitio Juris**, n. 33. Ano XI, p. 35-57, fev/2021. Disponível em: < http://cognitiojuris.com/artigos/EDICAO_33.pdf >. Acesso em 04 de Jan. 2024.

SOUSA, António Francisco de. Liberdade de Reunião e de Manifestação no Estado de Direito. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 21, p. 27-38, 2012.

SPINA, Guilherme Malaguti. Interpretação construtiva, romance em cadeia e o direito como integridade em Ronald Dworkin. **Conhecimento Interativo**, v. 14, n. 2, 2020.

STOLLEIS, M. A linguagem das nossas constituições. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.40, n.2, 2020, p. 213-218.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é superinterpretação? De como aplicar a lei não é feio em uma democracia**. *In*: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. Superinterpretação no direito. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023. p. 65-74

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH, **Mustafa Erdgodan e o. v. Turkey, nº 346/04 e 39779/04** (2014). Disponível em: < https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],%22itemid%22:[%22001-144129%22]} >. Acesso em: 21 de setembro de 2024.

TRINDADE, André Karam. O problema da superinterpretação no Direito brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD), v. 11, n. 3, p. 447-460, 2019.

VERGER, J. Cultura, ensino e sociedade no ocidente nos séculos XII e XIII. Bauru: EDUSC, 2001.

WANDERLEY, Luiz Eduardo W. **O que é universidade**. 9 ed. São Paulo. Brasiliense, 2003.

WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. Tradução de Jean Melville. 3 ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

WEBER, Max. **Sobre a universidade**: o poder do Estado e a dignidade da profissão acadêmica. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Cortez, 1989.

WERLE, Denilson Luis. Razão e democracia: uso público da razão e política deliberativa em Habermas. **Trans/Form/Ação**, v. 36, p. 149-176, 2013.